



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
STP - Atas	9
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	34
1ªSECAM - Pautas	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	60
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	61
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
CORREGEDORIA-GERAL	61
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	61
OUIDORIA DE CONTAS	62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	62
INSTITUTO RUI BARBOSA	62
ATOS DIVERSOS	62
Resenhas de Distribuição	62
Editais	63
Despachos	63
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
Relatório de Gestão Fiscal	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69
GP - Despachos	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão	70
GP - Portarias	70
LICITAÇÕES E CONTRATOS	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público de Contas	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete	72
Auditores – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo	72
Administrativo	72

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021 ATÉ 9 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 956338/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 677094/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 681458/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729556/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 977595/15 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE GIROTTO), LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 846738/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/11/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

DENÚNCIA

Processo: 201994/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 380961/09 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ODALCIR JOSÉ MALDANER, THAIS CAROLINA BILL DE MORAES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 692837/16
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 355846/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR (Procurador(es): FABIO JUNIOR DE SOUZA)
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR (Procurador(es): FABIO JUNIOR DE SOUZA), RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 740662/20
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE (Procurador(es): SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 483639/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE), BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 741315/16 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 328110/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 539260/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 628114/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Procurador(es): MICHELLE PINTERICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN)

CONSULTA

Processo: 728808/20
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 129746/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PEDRO RAUBER

Processo: 320276/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA

Processo: 345902/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 80740/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 296291/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS LUCCA, Camila Cristina Alves Lucca)

Processo: 407568/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA (Procurador(es): DANIELA BONATO BARBOSA ZABELLI, CAROLINE MOURA MAFFRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, FERNANDO VITOR ARAUJO GUEDES, JORGE MARQUES MOURA

Processo: 247188/21 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A (Procurador(es): CARLA ANDRESSA GEMIN FERRARI), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 640785/21 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256136/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 288255/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/11/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 194661/21
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 604470/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 294836/21
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), HUMBERTO MIQUELETTI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Processo: 71996/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 766726/20
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, JEAN CARLO JACUBOWSKI)
Interessado: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, JEAN CARLO JACUBOWSKI), DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DEBORA KOENE, DIEGO MARQUES PEREIRA, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDERSON DE PAULA TAIT, EDGAR BUENO, EDINAURO DA SILVA, EDUARDO CESAR SOARES, ELIANA LONGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, ELOA DE ARAUJO PARTEKA, EMERSON ANTONIO COSTA, ERNESTO GONCALVES DIAS, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON LUIZ KLASSMANN, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FERNANDO LOPERA ORTIZ, GISLAINE TENORIO, IVONETE GOMES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JAMIL LINO DOS REIS, JAQUELINE DELAI, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOEL DIOGO, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA, JORGE AUGUSTO SOARES DE SOUZA, JORGE KLEBER NEIVA BRITO FILHO, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRO TOZZO, LECSANDRA NACONESKI, LIRIA BEATRIZ HEKER, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA GERALDO DAVID, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURICIO SCABENI, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MICHEL CARDOSO DE LIMA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NELSON BRANDT, Patricia Aparecida Pedro Schuhli, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ POMPEU, RAFAEL RISSARDI GARCIA, RODRIGO ARALDI NERY, RONALDO ADRIANO POLIDO, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSENI DA SILVA, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMUEL FREDERICO, SANDRO ANTONIO FRANCO ALVES, SANDRO DE GRANDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA MARTINS SILVA, TATIANE FREIRE FRAGOSO, WAGNER ANTONIO AVELINO ROCHA, WILLIAN ABREU SOARES, YONARA BARIO THE DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657300/21
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICIPIO DE ASSAI

CONSULTA

Processo: 378576/21
Entidade: MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 48868/10
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE RAMOS)
Interessado: BERBAL SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, IVAN RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274289/20 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557195/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTI DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTI DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 68871/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 610800/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 451362/21
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DONIZETE NUNES DA SILVA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): LUCILENE SMITH), EMBRACOL TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DONIZETE NUNES DA SILVA), NELSON JOSE TURECK, OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO (Procurador(es): GUIDO PUSCH, Arístal Ferreira de Carvalho Neto), RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 623449/21
Entidade: MUNICIPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICIPIO DE TURVO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES)

Processo: 485305/09 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: JULIANO VAZ DE ALMEIDA, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA, PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS), RUIZ & MARTINEZ LTDA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO), SILVANIRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDEVIR BERGAMINI, VALTER CESAR ROSA, WALDEMAR ALVES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 654949/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 81060/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 312946/20 Adiado por alteração no quórum desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 128073/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), OSVALDO OKONOSKI

Processo: 455740/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DANIEL DOS SANTOS (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 518602/21 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77577/18 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 145768/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ), JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

Processo: 378932/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), RAFAEL ROGISKI

Processo: 439613/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PREJULGADO

Processo: 621743/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298530/21
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, MÔNICA RISCHBIETER

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 419062/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO

MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVÁTICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 617283/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DENÚNCIA

Processo: 474820/02
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 551053/19
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 495849/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU)
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU), REINALDO CARDOSO

Processo: 330336/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDERSON VON MULLER BERNECK (Procurador(es): SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, RICARDO DE FREITAS VASCO, LEANDRO DE CASTRO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 508533/17 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., JEFFERSON RICARDO BELASQUE (Procurador(es): MARY SILVEA SANTANA VIEIRA), LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 391254/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 137978/21 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 333130/21 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMEA OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHUIKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHUIKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 464847/21 Vista desde 27/09/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSKOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER,

JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEL), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 527725/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Procurador(es): ANDRE PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 550492/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 586071/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), SANDRA LUIZA MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS)

Processo: 670676/21
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, COMERCIAL AGRICOLA BABILONIA LTDA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), EDER EDUARDO BUBLITZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 383200/21
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 46673/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 322082/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 345247/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ANDRE LUIS CRIPA (Procurador(es): RONALDO OLMO), CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CRISTIAN LUIZ MORAES, MAURILIO MULLER, JEFFERSON COMELI, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, MOZART IURU MEIRA CÓTICA, BIANCA FERRARI FANTINATTI, JOAO CASILLO), ROGERIO MACEDO BORIO

Processo: 374082/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADRIANO EFFTING, CULESTINO KIARA, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), ELIAS VENANCIO DINIZ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 113610/21 Adiado para análise de voto divergente desde 22/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 450456/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 295576/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 300324/18
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

Processo: 285728/19
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 183880/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 262101/21
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 398470/21
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 707613/16
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ARISI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, OLIVIO BRANDELEIRO, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 1032486/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 425655/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 448945/20 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 72615/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 345011/19 Vista desde 25/10/2021
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

Processo: 348316/21 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2021
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 357820/21
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATÁHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (Procurador(es): CAMILA PAULA BERGAMO)

Processo: 358621/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 425590/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), HELOY ALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS LETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 447551/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET

Processo: 455996/21
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (Procurador(es): LEONARDO DE SOUZA PRATES MENEZES, FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO, LUIZ ALBERTO BLANCHET)

Processo: 544298/21
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, USIPAV USINAGEM DE ASFALTO LTDA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160988/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo: 250286/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 259151/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 261954/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/11/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 522371/08 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUCLIDES COUTINHO (Procurador(es): CASSIO DUALMA SILVA CHIAPPIN), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 581126/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), AGNALDO BASTOS LOPES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497997/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JUNIR FAGUNDES MENENGOLO), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 594651/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: DHIEVERSON PINTO RADECKI, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 38, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (24/11/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. Com a ausência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi convocado para composição do quórum o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 19, referente a Sessão realizada no dia 22 de novembro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 372540/20, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 630071/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 644926/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 663106/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 679479/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 704023/21, na pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, comunicou que as contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 2020 serão relatadas na próxima semana, dia 1º de dezembro. Comunicou que o Tribunal de Contas assinou no dia 11 de novembro um Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que tem como objeto a cessão do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), criado pelo TRF-4, à corte de contas paranaense. O ato foi realizado por videoconferência e estavam presentes os desembargadores Ricardo Teixeira do Valle Pereira e Fernando Quadros da Silva, o juiz federal Eduardo Tonetto Picarelli, diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul; Sandra Mara da Rocha, diretora-geral e Patrícia Valentini, gestora de programas do TRF-4. Pelo TCE-PR, participaram o diretor-geral, Gustavo Luiz von Bahten; o diretor de Tecnologia da Informação, Hélio Gilberto Amaral; a coordenadora de Gestão Municipal, Vivianéli Araújo Prestes; e analista de controle Reginaldo Bitello. Comunicou, ainda, que nos termos do art. 456 parágrafo 3º do Regimento Interno, recebeu Ofício oriundo do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, solicitando a

reabertura da discussão do processo nº 630.071/21 de Homologação de Recomendações, que foi levado a julgamento na Sessão por videoconferência nº 37 deste Tribunal Pleno em 17 de novembro de 2021. A reabertura foi aprovada. Feitas as devidas considerações, o Conselheiro Nestor Baptista pediu vista do processo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 246319/21, de representação da Lei nº 8666/93, do Município de Paranaguá, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao senhor advogado Dr. Valmor Antonio Padilha Filho, (OAB/PR 36.343). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento, improcedência e recomendações. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiro Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 372540/20 (Homologação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 182523/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 661172/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 246319/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 90189/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 644926/21 (Conceder parcialmente a liminar com o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento de mérito) destinada ao pagamento de reclamatórias trabalhistas), 663106/21 (Deferimento), 679479/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 704023/21 (Conhecimento e não provimento), 196601/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 630071/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e um minutos, (15h41), do dia vinte e quatro do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (24/11/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia um de dezembro de dois mil e vinte e um (01/12/2021), no horário regimental. Também foi convocada a Sessão Extraordinária para julgamento das Contas do Governo do Estado, para às 14:30. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-182523/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

INTERESSADO:-FABIANA CRISTINA CAMPOS, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, MARCIO FERNANDO NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3209/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Exercício de 2020 - Pela regularidade das contas com ressalvas, cf. CGE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor Geral no período de 01/01/2020 a 31/05/2020; do Sr. Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual nos períodos de 01/06/2020 a 03/11/2020 e de 04/12/2020 a 31/12/2020 e da Sra. Fabiana Cristina Campos, Secretária Estadual no período de 04/11/2020 a 03/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sede de contraditório através da Instrução nº. 1072/21 (peça 57), opinou pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 731/21 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 59), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade com aposição de ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de aprovação com ressalvas.

A CGE em sede de contraditório, entendeu que os documentos e justificativas apresentados pela entidade foram suficientes para que os apontamentos resem consignados como ressalvas.

No que tange à gestão orçamentária, a impropriedade se deu em razão de que não foi evidenciado o cumprimento das metas de convênios (SIT), não executadas ou executadas parcialmente; falta de controles de rotinas no setor financeiro, contábil e administrativo.

Em relação à gestão financeira, a ressalva se deve à "Falta de controles de rotinas no setor financeiro, contábil e administrativo", "Inconsistências nos resultados da gestão financeira e contábil, constatada no acompanhamento de gestão" e "Inconsistências nos controles da dívida ativa e pendências junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE".

Já quanto à gestão patrimonial, a ressalva se dá em vista das "Inconsistências nas aquisições de bens".

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1072/21 – CGE e o Parecer nº. 731/21 da 6ª PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor Geral no período de 01/01/2020 a 31/05/2020; do Sr. Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual nos períodos de 01/06/2020 a 03/11/2020 e de 04/12/2020 a 31/12/2020 e da Sra. Fabiana Cristina Campos, Secretária Estadual no período de 04/11/2020 a 03/12/2020, em razão:

i) Gestão Orçamentária: Evidenciado o não cumprimento das metas de convênios (SIT), não executadas ou executadas parcialmente;

ii) Gestão Financeira: Falta de controles de rotinas no setor financeiro, contábil e administrativo; Inconsistências nos resultados da gestão financeira e contábil, constatada no acompanhamento de gestão; Inconsistências nos controles da dívida ativa e pendências junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE;

iii) Gestão Patrimonial: Inconsistências nas aquisições de bens.

Nesse sentido, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor Geral no período de 01/01/2020 a 31/05/2020; do Sr. Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual nos períodos de 01/06/2020 a 03/11/2020 e de 04/12/2020 a 31/12/2020 e da Sra. Fabiana Cristina Campos, Secretária Estadual no período de 04/11/2020 a 03/12/2020, em razão:

(i) Gestão Orçamentária: Evidenciado o não cumprimento das metas de convênios (SIT), não executadas ou executadas parcialmente;

(ii) Gestão Financeira: Falta de controles de rotinas no setor financeiro, contábil e administrativo; Inconsistências nos resultados da gestão financeira e contábil, constatada no acompanhamento de gestão; Inconsistências nos controles da dívida ativa e pendências junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE;

(iii) Gestão Patrimonial: Inconsistências nas aquisições de bens.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-125959/97

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, DANIEL MOREIRA DA SILVA, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAVÁI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA

EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3226/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades no Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Municipais e vinculação de subsídio de vereadores aos salários dos servidores do município de Paranavaí-PR. Sobrestamento determinado em razão da existência de ações populares sob nº 164/97 e 165/97 em trâmite no Poder Judiciário. Demonstração de que os valores tidos como irregulares estão sendo cobrados pelo Poder Judiciário. Instrução CGM e Parecer MPC pelo encerramento. Pelo encerramento e arquivamento do pleito.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia protocolada neste Tribunal pelo Sr. Daniel Moreira da Silva, em 21/03/1997[1], na qual indicou supostas irregularidades no Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Municipais de Paranavaí e a vinculação dos subsídios dos vereadores, no período de 1997 a 2000, à remuneração dos secretários municipais.

Segundo informação constante no Despacho nº. 1531/15 (peça 19), do Gabinete do Corregedor-Geral[2], os autos foram sobrestados por intermédio do Despacho nº. 1243/06, juntado à peça 14, do Processo nº. 363417/02, "(...) para aguardar o julgamento das ações populares autuadas sob o nº. 164/97 e 165/97, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí."

Na mesma oportunidade, consta ainda do citado Despacho nº. 1531/15, que, diante do decurso do tempo entre o sobrestamento dos autos, seria necessário oficiar à Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, para que informasse o atual estado das ações populares 164/97 e 165/97.

A resposta parcial à solicitação do TCE foi juntada à peça 44, constando que a Ação Popular nº 165/1997 (atuada sob nº. 0000136-82.1997.8.16.0130), encontrava-se em fase de "cumprimento de sentença" em razão de condenação das partes no montante de R\$ 11.900.753,86 (onze milhões, novecentos mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua Instrução 1192/21 (peça 47), destacou:

(i) "No âmbito do Poder Judiciário a presente matéria recebeu investigação completa que culminou da decisão de devolução dos valores pagos a maior, sendo apurado também, cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade.";

(ii) "Assim, neste momento mostra-se mais razoável não mais permanecer sobrestado o presente processado, vez que o Judiciário já exarou decisão definitiva (...).";

Ao final de sua instrução, a CGM opinou pelo encerramento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n.º 440/21-6PC (peça 48), manifestou-se pelo encerramento dos autos, considerando que (...) o decurso do prazo desde o sobrestamento do feito até a atual tramitação, além da existência de processo cumprimento de sentença no âmbito do Poder Judiciário que trata do montante tido como irregular acerca dos fatos noticiados na presente Denúncia (...). De forma derradeira, este Relator determinou, por intermédio do Despacho n.º 667/21 (peça 49), diligência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de auferir informações sobre a Ação Popular n.º 164/97, tendo sido a resposta juntada à peça 54. Nesse documento consta que houve sentenciamento conjunto da Ação Popular n.º 164/97 e da Ação Popular n.º 165/97, "(...) ocasião em que ambos os pedidos iniciais foram julgados improcedentes." "Em sede de apelação, improcedência dos pedidos formulados na Ação Popular n.º 164/1997 foi mantida, com a reforma parcial da sentença relacionada aos pedidos da Ação n.º 165/1997." Por intermédio do Despacho n.º 1006/21 (peça 55), considerando a resposta da diligência determinada por este Relator, os autos foram encaminhados para ciência do MPC, o que ocorreu à peça 57.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos constantes nos autos, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Verifica-se que o interim entre o protocolo da petição inicial (21/03/1997) e a data em que estes autos estão concluídos a este Relator para elaboração do voto (10/2021), constata-se mais de 24 (vinte e quatro) anos.

Certamente que o longo decurso do tempo indicado não está relacionado a qualquer inércia deste Tribunal de Contas na apuração dos fatos narrados na petição inicial, mas, sim, em razão de que os fatos estavam sob apreciação do Poder Judiciário. Dessa apuração, conforme informações contidas nos autos, houve condenação das partes no montante de R\$ 11.900.753,86 (onze milhões, novecentos mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Após esse longo período, a continuidade do processamento dos autos desencadearia em desnecessária persecução, haja vista que o Poder Judiciário já exauriu a análise do mérito e auferiu êxito em determinar que as partes devolvam aos cofres públicos os valores entendidos como irregulares.

Sobre a possibilidade de aplicação de sanções, previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos responsáveis, caso houvesse continuidade de processamento do pleito, certamente haveria obstáculos prescricionais, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste TCE.

Dessa sorte, considerando o caso concreto e a manifestação da unidade técnica e do parquet de Contas no sentido de que os autos devem ser encerrados, pelos fundamentos expostos, entendo no mesmo sentido, conforme voto a seguir.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO dos presentes autos sem análise de mérito, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado do presente ato decisório, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do pleito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO dos presentes autos sem análise de mérito, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno;

II – Determinar, após o trânsito em julgado do presente ato decisório, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do pleito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Vide data da autuação constante à peça 01.

2. Chefiada, à época, pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO Nº:-134290/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA, ELISEU PINHO LARA, LAURO LUCIANO STALL, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, RENE JANZEN, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3227/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra decisão contida no Acórdão n.º 243/21-S2C que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2016, Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo não provimento do recurso diante da ausência de provas aptas a alterar o entendimento do Douto Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista proposto pelo Sr. SAMUEL ALMEIDA DA SILVA (peça 81), em que objetiva reformar a decisão constante no Acórdão n.º 243/20-S2C (peça 77), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou irregulares as contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (CMTC/Araucária), referente ao exercício de 2016.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que o Recurso em análise se dispõe a rever a multa a ele aplicada, prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão de atrasos na entrega de dados do Sistema SIM-AM (mês de dezembro e encerramento de 2016).

Dentre outras justificativas expostas em sua peça recursal, alega que os atrasos foram decorrentes das dificuldades encontradas quando assumiu a direção da CMTC/Araucária no ano de 2017 e, principalmente, porque não dispunha "(...) nem dos dados contábeis de exercícios anteriores, eis que a contabilista contratada os levou como se propriedade privada fosse, sob a alegação de que 'utilizou sistema de contabilidade próprio e que os dados nele gerado era adstrito de acervo de seu escritório e que o fornecimento de back-up não constava do contrato.'"

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que por intermédio de sua Instrução n.º 3734/21 (peça 89), entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento anterior consubstanciado no Acórdão n.º 243/20-S2C, razão, pela qual, entendeu pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 774/21-5PC (peça 90), entendeu no mesmo sentido da CGM, pelo não provimento do Recurso proposto.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminar.

A sanção aplicada ao Recorrente, a qual pretende ver revista, diz respeito à multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão de atrasos na entrega das informações do Sistema SIM-AM dos meses de dezembro e encerramento de 2016, conforme quadro abaixo reproduzido:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	15/05/2017	76
Encerramento	2016	31/03/2017	19/05/2017	49

O Tribunal de Contas do Paraná possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de ser afastada a aplicação de multa nos casos de atrasos não expressivos na entrega de dados do Sistema SIM-AM inferiores a 30 (trinta) dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, assim como os devidamente justificados. Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 1115/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

No mesmo sentido, cito o Acórdão n.º 700/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual cito o seguinte trecho:

"Desse modo, verifica-se que este Tribunal de Contas, já ciente de sua divergência jurisprudencial, firmou entendimento uníssono, a partir de 2020, no sentido de que as análises devem ser feitas de acordo com o caso concreto, analisando-se o contexto e as peculiaridades dos casos de atrasos superiores a 30 dias, sendo que os atrasos inferiores a 30 dias são objetivamente considerados como insuficientes para gerar prejuízos às funções deste Tribunal de Contas, afastando a aplicação de multas administrativas, no mesmo sentido do entendimento exposto no Acórdão recorrido (...)."

Se por um lado, considerando a jurisprudência deste TCE-PR, os argumentos do recorrente sobre as dificuldades encontradas quando assumiu a Direção da CMTC/Araucária no ano de 2017, poderiam permitir uma análise sobre a possibilidade de afastamento da multa a ele aplicada, por outro lado deixou de apresentar quaisquer provas sobre a veracidade de tais argumentos.

A falta de demonstração probatória adequada já havia sido objeto de análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme trecho retirado do Acórdão n.º 243/20-S2C, abaixo transcrito:

Entretanto, a Unidade Técnica anotou que não foi juntada nenhuma documentação para comprovar as alegações, mantendo a multa pelo atraso no encaminhamento dos dados, em atendimento ao julgado no Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno, reproduzido no corpo da instrução.

Cumpra ao Recorrente demonstrar, por intermédio de provas, as situações fáticas que poderiam alterar o entendimento deste TCE-PR em grau de Recurso.

Se realmente existiram dificuldades com a empresa de contabilidade que detinha os dados contábeis de exercícios anteriores, deveria o Recorrente demonstrar documentalmente a veracidade dos fatos e a boa-fé na tentativa de solucionar/mitigar a questão (por exemplo: documentos que comprovem que realizou a notificação extrajudicial ou judicial à empresa; documentos que demonstrem a propositura de ação judicial para que a empresa entregasse os dados; encaminhamento, à época, de ofício ao TCE-PR informando a situação, dentre outras) e, no caso do relatado insucesso, medidas sancionatórias contra a empresa que detinha tais dados (por exemplo: processo administrativo para imposição das sanções previstas na Lei 8.666/93).

No presente caso, o único documento juntado aos autos é a petição de Recurso, desacompanhada de quaisquer documentos probatórios, impossibilitando, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a constatação de que as alegações do recorrente poderiam permitir o desfazimento da decisão constante no Acórdão Recorrido.

Dessa forma, considerando a inaptidão do recorrente em comprovar os fatos alegados, a decisão proferida no Acórdão nº 243/20-S2C, deve ser mantida para o item recorrido.

3. VOTO

Nesse contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, mantendo inalterado o Acórdão nº 243/20-S2C.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos:

- (i) à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como Processo Principal de número 310865/17, cujo Relator é competente, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, para acompanhar a execução;
- (ii) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão nº 243/20-S2C;

II – Determinar com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos:

- (i) à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como Processo Principal de número 310865/17, cujo Relator é competente, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, para acompanhar a execução;
- (ii) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -71821/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CASSIO PALUDO FOSTER, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3228/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 3337/20 - Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Nulidade de Pregão Eletrônico nº 866/2018. Conhecimento. Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interpostos por Wellington Dias de Paula (peça 125), Francisco Alberto Caricati (peça 127) e por Show Prestadora de Serviços do Brasil LTDA (peça 131), em face do Acórdão nº 337/20 – Tribunal Pleno (peça 103). O acórdão recorrido, julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária levada a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 866/2018, cujos objeto era “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviços especializados, equipamentos (hardware;firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit).”

A decisão, declarou a nulidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, com efeitos retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo, qual seja, a publicação do instrumento convocatório. Consequentemente, invalidou todas as relações jurídicas advindas do certame, inclusive contratos já firmados. Aplicou sanções aos responsáveis.

Na peça 134, a empresa Spacecomm Monitoramento S/A, interpôs pedido cautelar incidental, requerendo a suspensão do Contrato nº 0506/2020 firmado com a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda (vencedora do certame), para que esta não fornecesse mais equipamentos ao Governo do Estado.

No Despacho nº 328/21, do Ilustre Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedeu a cautelar determinando a suspensão do Contrato nº 506/2020, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 3337/20. No mesmo ato, foram recebidos os recursos de revistas interpostos, agora sob análise.

Por meio do Acórdão nº 596/21, o Tribunal Pleno, confirmou a cautelar deferida no processo. Ato contínuo, após o trânsito em julgado dos despachos referentes à medida cautelar incidental e cumprida a determinação pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o Conselheiro Relator da Tomada de Contas, determinou o processamento dos Recursos de Revista.

Vieram os autos a este Gabinete para processamento e julgamento.

Afirmam os recorrentes em síntese:

I – Wellington Dias de Paula, pregoeiro, cuja sanção foi aplicada por ausência da devida republicação do edital após suas alterações (item, VII, do Acórdão 3337/20), alega que o item alterado no edital (11.1.53) era infirmo frente ao objeto e que compõe as obrigações da contratada, não fazendo parte da descrição do objeto, o que não reduziu o caráter competitivo do pregão.

II – Francisco Alberto Caricati, Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, a quem foram imputadas 6 (seis) multas, por omissão no planejamento; ausência de detalhamento das planilhas de custo; descrição imprecisa e insuficiente do objeto; ausência de estimativa de parte dos quantitativos; ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; ilegalidade da exigência de qualificação técnica, aduz que:

- a) o Edital atingiu à finalidade;
- b) o objeto é complexo;
- c) não participou da elaboração do edital;
- d) o edital é praticamente idêntico ao anterior, não questionado pelo TCE;
- e) não houve culpa in eligendo;
- f) a imposição das multas ofende ao princípio do ne bis in idem;

III – Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda, alega que o Acórdão não indicou as consequências jurídicas e administrativas da decisão sobre a obrigação de indenizar a contratada e a manutenção da contratação emergencial; que o edita atingiu a finalidade e repete os argumentos sobre a legalidade do edital esboçados pelos demais recorrentes.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução 14/21 (peça 214), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos. No mesmo sentido o Parecer nº 469/21 (peça 215) do Ministério Público de Contas.

E o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que as razões dos recorrentes não merecem prosperar.

Antes de adentrar nas questões acerca das irregularidades notadas no Acórdão recorrido, importante afastar algumas alegações preliminares dos recorrentes.

2.1) ALEGAÇÕES PRELIMINARES

a) Aplicação do Art. 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

A recorrente Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. (peça 131), alega que a decisão não indicou de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativa advindas da declaração de nulidade, sem observar o disposto no Art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dispõe o Art. 21:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

A afirmação da recorrente não merece guarida, uma vez que o Acórdão recorrido mencionou expressamente as consequências da declaração de nulidade, inclusive seus efeitos retroativos, no item II da parte dispositiva:

II - declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo, qual seja a publicação do instrumento convocatório. Com a presente declaração de nulidade restam invalidadas, também, todas as relações jurídicas oriundas da licitação em exame, inclusive os contratos administrativos e atas de registro de preço já firmados;

Além disso, atos nulos não geram direitos. Ainda, a Lei 15.608/2007, é expressa ao afirmar no Art. 132, que a nulidade do procedimento licitatório, implica na anulação do registro de preços, sem direito à indenização:

“Art. 132. (...)

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório implica a anulação do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.”

No mais, se houve prejuízos à recorrente, estes devem ser apurados em processo específico junto ao órgão licitante e não em sede da decisão acerca da nulidade do procedimento.

Neste sentido, cito trecho do Acórdão nº 48/91 do Tribunal Pleno, que julgou Embargos de Declaração, propostos pelo recorrente:

“Os detalhes que a embargante quer ver expressamente citados na decisão recorrida, especialmente no que diz respeito ao seu direito de indenização, não são parte do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19. Trata-se, em verdade, de desdobramentos contratuais, que devem inicialmente ser discutidos entre a entidade contratante e o contratado que vislumbrou prejuízos.”

Por todo exposto, não houve inobservância ao disposto no Art. 21 da LINDB, portanto, nada há que se reformar no acórdão recorrido.

b) Finalidade atingida pelo procedimento licitatório.

Os recorrentes afirmam que o procedimento licitatório atingiu sua finalidade, pois conseguiu o menor preço praticado pelo mercado e que a declaração de nulidade causa prejuízo ao interesse público. Fundamentam suas razões nos motivos expostos pelo voto vencido do Relator Ivens Zschoerper Linhares.

O objetivo da licitação é, sem dúvida, obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, em um Edital eivado de vícios, como ausência de detalhamento das planilhas de custo; descrição imprecisa e insuficiente do objeto; ausência de estimativa de parte dos quantitativos; ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; exigência imprecisa de qualificação técnica, não se pode dizer, que, ainda que se tenha obtido um bom preço, esta proposta seja a mais vantajosa para a administração.

Para obter a proposta mais vantajosa a administração não pode prescindir da observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, entre outros.

Neste sentido, foi preciso o entendimento exarado no Acórdão nº 3337/20 do Tribunal Pleno, no voto vencedor da lavra do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha:

"De início, me parece que não se pode falar em "atingimento da finalidade do certame" após a cabal confirmação da ocorrência de diversas falhas e omissões no instrumento convocatório, que, inclusive, contém nulidades. Como se verá adiante, os vícios constatados são insanáveis e maculam o certame desde sua fase interna, sendo imperiosa a declaração de nulidade."

Assim, nada há que se reformar no Acórdão nº 3337/21-STP, sob o fundamento de que o certame teria atingido sua finalidade.

c) Bis in idem

Alega o recorrente Francisco Alberto Caricati (peça 127) que duas multas impostas referem-se a quantitativos o que teria ofendido o princípio do ne bis in idem.

De acordo com as alegações do recorrente, o fato referente à ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos se confunde com a ausência de descrição precisa do objeto, o que não ensejaria a aplicação da multa para cada um desses fatos.

Dispõe o art. 87, §2º da Lei Complementar 113/2005:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo." (grifo nosso)

Na verdade, a descrição imprecisa e insuficiente do objeto se deu em inúmeros itens, conforme conta da página 25 do Acórdão nº 3337/20-STP, onde posso citar como exemplo: especificações técnicas para mobiliário (item 11.2.26), especificações técnicas a serem atendidas pela instalação e manutenção de infraestrutura interna de rede de dados e pelos equipamentos nela compreendidos (item 11.5.8), entre outros. Assim, a multa imposta decorre de violação ao disposto no Art. 3º, II da Lei Federal nº 10.502/2002 e dos arts. 7º, I do Decreto Estadual nº 4.993/2016 e 7º, caput do Decreto Estadual nº 8.943/2018[1], que em sua determinam que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara.

Já a multa imposta em razão da ausência de detalhamento das planilhas de custo, decorre de outra determinação legal, o disposto no Art. 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, não há que se falar e bis in idem.

d) Não anulação de outros certames pelo Tribunal de Contas, que seguiram o mesmo modelo.

Os recorrentes aduzem que o Tribunal já apreciou, no processo nº 666774/14, edital com os mesmos elementos apontados por essa tomada de contas, e acolheu as justificativas apresentadas.

Como bem argumentou a 5ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 14/21, julgamentos anteriores não fazem coisa julgada administrativa. Além disso, aqueles autos tratam de representação e o escopo de análise mostrou-se diferente do analisado nesta Tomada de Contas, conforme já relatado no Acórdão recorrido.

Neste sentido, a citada jurisprudência do TCU:

"Acórdão 1409/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Coisa julgada. Auditoria. Irregularidade. Fato superveniente. As auditorias realizadas pelo TCU não conferem atestado de regularidade ao período ou ao objeto da fiscalização, pois apresentam exames específicos realizados de acordo com o escopo de cada trabalho. Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e verificadas em novas fiscalizações."

Assim, nada há que se reformar no Acórdão recorrido sob este fundamento.

e) Ausência de Erro Grosseiro

O recorrente afirma que as sanções não poderiam ser aplicadas ao Diretor do DEPEN, pois não restou configurada a existência de erro grosseiro.

Inicialmente vale ressaltar que o voto vencido não afastou a responsabilidade do recorrente, pelo contrário a afirmou ao deixar claro:

"Diversamente, devem ser ressaltadas as contas tomadas do Sr. Francisco Alberto Caricati, Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná a partir de 08/05/2018 (Decreto Estadual nº 9558/2018), na qualidade de responsável pela supervisão dos atos realizados pelos seus subordinados e pela escolha do Chefe do Grupo Auxiliar Administrativo (Portaria nº 433-GARH, publicada em 27/08/2018), nos termos do art. 4º, I, do Regimento Interno do DEPEN (...)."

O voto vencedor divergiu desta fundamentação não quanto à responsabilização, mas tão somente quanto às ressalvas apostas nas irregularidades encontradas. Não houve divergência sobre a existência de irregularidades, mas sobre a possibilidade de serem ressaltadas.

No que concerne à conduta do agente recorrente há que se ressaltar que o Acórdão recorrido não exigiu do agente conduta além da esperada para o exercício da função.

Neste sentido tem decidido o TCU:

Aliás, a jurisprudência desta Corte vem se inclinando no sentido de considerar que resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

(Acórdão 2.860/2018 – Relator Augusto Sherman – Processo 012.230-2016-2)

Dessa forma, não há como afastar a aplicação das sanções em razão da inexistência de erro grosseiro.

2.2) MÉRITO

2.2.1) RECORRENTE WELLINGTON DIAS DE PAULA

O Recorrente foi sancionado com multa prevista no Art. 87, da Lei Complementar 113/2005, em razão da ausência de republicação do edital após alteração no item 11.1.53 do Termo de Referência.

Afirma que a alteração foi ínfima perante a "grandeza do descritivo técnico", não afetando a formulação da proposta. Contudo, este não foi o entendimento exarado no Acórdão nº 3337/2020.

Em que pese, o chefe do grupo auxiliar administrativo ter sugerido em nota, a publicação de uma errada, vê-se que a alteração visava possibilitar que os licitantes pudessem utilizar outros provedores além do sistema de geolocalização GOOGLE MAPS, ao acrescentar ao item a expressão: "outro SIMILAR".

Como se observa abaixo:

Logo onde se lê:

"Durante a vigência do contrato cabe à CONTRATADA disponibilizar todos os dados/histórico/arquivos gerados durante o período contratado, bem como, ao final do contrato a disponibilização de cópia do software de monitoração para uso off-line que permita a realização rápida de consultas e impressão de relatórios sem necessidade de configurações adicionais, restando à CONTRANTE caso necessário a manutenção da Licença do GOOGLE MAPS"

Leia-se:

"Durante a vigência do contrato cabe à CONTRATADA disponibilizar todos os dados/histórico/arquivos gerados durante o período contratado, bem como, ao final do contrato a disponibilização de cópia do software de monitoração para uso off-line que permita a realização rápida de consultas e impressão de relatórios sem necessidade de configurações adicionais, restando à CONTRANTE caso necessário a manutenção da Licença do sistema de geolocalização "GOOGLE MAPS ou Similar".

Ainda que a alteração do ponto de vista textual seja ínfima, a possibilidade de que o licitante utilize outro sistema de geolocalização que não exclusivamente o Google MAPS, pode sim alterar a formulação da proposta, uma vez que a solução tecnológica pode ser outra e refletir em custos diferentes.

Ora, ao pregoeiro cabe sim, analisar o alcance do impacto das alterações no edital e decidir sobre a devolução dos prazos para formulação de propostas.

Além disso, a proposta de Tomada de Contas da 5ª ICE, aduziu que os itens 12.5.1 do Edital e no item 1.41. do Termo de Referência não estavam em conformidade com o art. 76, II §§ 1º e 2º da Lei Estadual 15.608/2007, pois tais itens foram redigidos de maneira excessivamente indeterminada e sem a definição e justificativa das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no que concerne às exigências de atestado de capacidade técnica.

O edital não fez menção aos quantitativos que a empresa deveria apresentar no atestado de capacidade técnica e esta imprecisão prejudica o julgamento objetivo na fase da habilitação.

Novamente o recorrente tenta alterar a decisão sem apresentar novos argumentos, apenas firmando que os esclarecimentos prestados as empresas não tinham como condão reformular o edital, mas tão somente orientar os licitantes quantos aos quantitativos.

A afirmação de que todos os licitantes apresentaram quantitativos superiores a 50% do objeto previsto no edital, não é suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que os quantitativos exigidos poderiam ser menores, desde que tecnicamente justificado. A orientação dada apenas aos interessados prejudica a isonomia e a concorrência, portanto o edital deveria ter sido republicado, prevendo os quantitativos mínimos.

Assim, não procedem as alegações do recorrente devendo permanecer o Acórdão em seus exatos termos quanto as inconformidades apontadas de responsabilidade do recorrente, que pode não deter conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto, mas que na condição de pregoeiro deve conhecer as regras atinentes ao pregão e a necessidade de reabertura de prazo para formulação das propostas.

2.2.2) RECORRENTE FRANCISCO ALBERTO CARICATI.

a) Omissão no Planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob Regime de dedicação exclusiva.

Alega o recorrente que o critério de análise realizado pela 5ª Inspeção é meramente subjetivo e que a falta de compreensão decorre da necessidade de uma leitura detalhada do que representa o Termo de Referência.

De acordo com o recorrente os detalhes exigidos pela 5ª Inspeção são impossíveis pois não há como saber quantos mandados de Monitoração Eletrônica serão expedidos pela justiça, bem como não há como saber qual o local exato destes mandados.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, entendeu que a prestação de serviços decorrentes da contratação licitada caracteriza-se pelo fornecimento de mão de obra sob regime de dedicação exclusiva. Neste sentido a fundamentação do voto vencido em parte:

"Assiste razão à unidade de fiscalização. A leitura dos dispositivos acima transcritos permite concluir que as características dos serviços a serem contratados se enquadram na definição de serviço de dedicação exclusiva contida no parágrafo único do art. 17 da citada Instrução Normativa nº 05/2017, na medida em que indicam que os colaboradores contratados atuarão em espaço físico destinado unicamente à execução do contrato e sujeitos à constante supervisão da contratante, que, inclusive, identificará e participará do processo de escolha dos colaboradores." (grifo nosso)

Esta constatação não foi objeto de divergência entre os votos e dela decorre que a contratação deveria ter observado aos ditames do Decreto Estadual nº 4.993/2016 (que regulamenta a elaboração dos termos de referência). Portanto, havia a necessidade de maior detalhamento do objeto, maior planejamento.

Como bem explicitou o Acórdão recorrido o objeto da contratação é muito mais amplo que a contratação de uma solução tecnológica, como tenta caracterizar o recorrente, para justificar a ausência de planejamento de detalhes mínimos exigidos no Termo de Referência quando se trata de regime de dedicação exclusiva.

Aliás, a argumentação do recorrente pode ser afastada pelo próprio Edital faz menção expressa de aplicação do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

Desta feita, não houve observância do disposto no Art. 35 do aludido decreto quando da elaboração do Termo de Referência. Assim, nada há que se reformar no acórdão recorrido.

b) Detalhamento das planilhas de custo

Sustenta o recorrente que a Lei 8.666/93 foi uma lei concebida para obras de engenharia e que a exigência de orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários só faz sentido para obras e serviços de engenharia e para serviços que são divisíveis em itens, como limpeza e conservação e que por ser o serviço de monitoramento eletrônico indivisível, não foi possível elaborar a planilha. Contudo, foi realizada uma pesquisa de mercado com orçamentos praticados por outros órgãos da Administração Pública.

Uma vez configurada a existência de dedicação exclusiva de mão de obra não há que se falar em impossibilidade da elaboração de planilha de custos detalhada. Neste sentido a doutrina:[2]

Assim, em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, por exemplo, em que é possível detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da contratação – mão de obra – onera com exclusividade o contrato, é necessário fixar o valor estimado na planilha de custos e formação de preços. Cabe aos licitantes, igualmente, embasarem seus preços em planilha de formação de custos.

Outra observação relevante, é que ainda que se admitisse a formação de preços exclusivamente com fundamento em outros contratos com a Administração Pública, nota-se que restou demonstrado que as contratações são semelhantes, mas diferem no quantitativo o que, obviamente reflete no preço. Neste sentido, destacou o Acórdão:

“Tal situação foi, inclusive, ressaltada no item 2.3. do Parecer Técnico n.º 866.607/v01-DTI/GTIC/COPIST7 (grifos nossos)

2.3. VALORES/ORÇAMENTOS: Os valores destacados na página 164 do protocolado, são de editais com natureza de contratações semelhantes, porém diferem no quantitativo e por sua vez refletem no preço. Foi observado que o atual contrato do governo do estado do Paraná possui 6200 rastreadores em utilização (fl. 03) e o pregão eletrônico do distrito federal obteve o preço de R\$ 161,92 para 6000 unidades de rastreadores ativos, portanto recomendamos que este registro de preço use o valor mais baixo como referência.

E também no Despacho n.º 1186/2017-PRC/PGE8 (grifos nossos):

O presente protocolo deverá retornar para as seguintes providências: (...)

f) refazer a pesquisa de preços tendo em vista que as contratações de outros Estados e DF fazem referência a objetos com menos especificações que o do presente protocolo, o que traz dúvida razoável acerca da possibilidade de utilização daqueles valores para a formação de preço máximo de objeto mais complexo, como no presente caso;”

Por todo exposto, nada há que se reformar no Acórdão recorrido sobre a exigência do detalhamento das planilhas de custo.

c) Descrição imprecisa e insuficiente

O recorrente não traz nenhum fato novo à sua argumentação, apenas reafirma que a dificuldade de precisar alguns itens do edital, como treinamento de servidores e atividade do pessoal no serviço de apoio, decorre da existência de tecnologias extremamente diversas. Cita como exemplo as tecnologias já utilizadas pelo Estado do Paraná, GESTOR (Show) e SAC24 (SPACECOMM).

Nota-se que as defesas anteriores ao Acórdão 3337/20 buscaram desconfigurar a necessidade de detalhamento do objeto sob o fundamento de que tais obrigações eram acessórias e que tais exigências limitariam a capacidade de apresentarem uma solução tecnológica melhor.

Novamente é preciso destacar que a contratação em análise não se trata de mera solução tecnológica, mas sim, de um objeto que envolve outros serviços complexos.

O Acórdão 3337/20 ao analisar os fatos ponto a ponto destacou:

“As considerações defensivas iniciais não merecem acolhimento, haja vista que, como bem exposto pela 5ª Inspeção de Controle Externo no tópico 2.1.1 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária e no tópico 3.2 da Instrução nº 04/20 (peças 09 e 91), não obstante o fato de o núcleo do objeto do certame consistir no serviço de monitoração de pessoas, os demais serviços não podem ser considerados meramente acessórios, na medida em que se está diante de solução complexa e composta, integrada por todos os itens demandados.

(...)

Diante disso, e considerando, em acréscimo, a exigência de que todos os bens, equipamentos e mobiliários empregados sejam novos, ou seja, deverão ser adquiridos especificamente para a execução do serviço, resta evidente que nenhum desses bens ou serviços pode ser considerado de menor importância para o atingimento do objetivo principal, a ponto de não demandar a adequada descrição e o estabelecimento de especificações técnicas mínimas.”

(grifo nosso)

Assim, o recorrente não aduziu nenhuma nova consideração que não tenha sido refutada de maneira inequívoca pelo Acórdão recorrido, motivo pelo qual nada há que se reformado quanto a este item.

d) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos.

Neste tópico o Recorrente limita-se a dizer que este item guarda relação com o item anterior e que a multa aplicada incorre em bis in idem.

A alegação já foi analisada na letra c do item 2.1, quando analisadas as considerações preliminares dos recorrentes.

Diante disso, nada há que se reformado quando a este item.

e) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento.

O recorrente afirma que não poderia fazer constar do termo de referência detalhes dos critérios de recebimento por se tratar de condição de execução de contrato e que é indispensável o ambiente, porque os dados são sigilosos e o tratamento deve se dar sob vigilância de servidores públicos.

Não há inovação nas alegações do recorrente. Na análise minudente, a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 4/20 (peça 91), pág 17, destacou que não eram necessárias descrições minuciosas, mas critérios mínimos.

Da leitura do Acórdão nº 3337/20, no que tange a este item, na página 52, vê-se que restou comprovado pela instrução processual, que a solução apresentada de aplicação de sanções em caso de descumprimento contratual é simplista, ante a complexidade do objeto e concluindo:

Conseqüentemente, a forma de remuneração, meramente por “dispositivos ativos”, é claramente inadequada, na medida em que deveria refletir a complexidade e a diversidade de bens e serviços fornecidos no âmbito da solução contratada, assim como as diferentes formas de fornecimento (mediante execução diferida ou limitada no tempo), sob pena de se dificultar sobremaneira a acurada verificação da execução contratual e dos pagamentos devidos, tanto por parte do contratante quanto dos órgãos de controle, com vistas, inclusive, à aferição de eventual sobrepreço ou dano ao erário.

Por todo exposto, não há que se falar que os critérios não poderiam estar presentes no Termo de Referência, otivo pelo qual nada há que se reformar no Acórdão nº 3337/20 – STP.

f) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica

O Recorrente afirma que houve contradição entre a fundamentação e a conclusão e no mérito a matéria foi apreciada pelo Poder Judiciário, não competindo ao Tribunal a análise.

As afirmações do recorrente são as mesmas que foram cabalmente afastadas na decisão exarada no Acórdão nº 3337/20 – STP.

A questão levantada pela 5ª Inspeção de Controle Externo refere-se a ausência de especificação quanto aos quantitativos exigidos para comprovação de aptidão técnica para a realização do objeto contratual. O Edital, no caso, definiu ou justificou as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no que concerne às exigências de atestado de capacidade técnica.

A decisão judicial, ao que consta nos autos, não analisou estas especificidades, apenas observou que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica para monitoramento de veículos e não de pessoas, como era o exigido pelo edital. Conforme se infere da nota 62 do Acórdão nº 3337/20-STP:

62 Transcreveram as seguintes passagens da mencionada decisão:

“(…) A despeito disso, a terceira interessada não apresentou na esfera administrativa e em momento oportuno atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovassem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s). É dizer, constaram apenas atestados aptos a comprovar prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos/frotas (seq. 1.16), o que não se assemelha, nem de longe, ao objeto do pregão licitatório - monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas. (...)

E nem se argumente, por fim, que o Poder Judiciário não estaria autorizado a intervir no caso em espécie em sentido contrário à Corte de Contas e ao DEPEN/PR. Ora, a decisão do Tribunal de Contas, tal como a conclusão exarada pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN/PR quando da análise do recurso administrativo interposto pela ora impetrante, não vinculam o Poder Judiciário, dada a sua natureza administrativa. Logo, ficando constatada por esse Juízo a ilegalidade no procedimento licitatório, possível, aqui, a anulação do ato administrativo de habilitação e declaração da empresa vencedora” (Mandado de Segurança n.º 0001450-81.2019.8.16.0004. Juiz de Direito Guilherme de Paula Rezende. Sentença de 17.06.2019). “(…)

A capacidade técnica decorrente de experiência anterior deve se referir a serviço semelhante ao licitado a teor do que preconiza o inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: “... aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...”. Os atestados trazidos pela SHOW não denotam que ela tenha experiência anterior no monitoramento de pessoas, mas tão-somente em veículos e frotas. Ora. Trata-se de serviços distintos que não traduzem pertinência e compatibilidade entre si, de modo que está correta a avaliação procedida pelo Juízo a quo em sumária cognição do mandado de segurança, tendo a SHOW deixado de cumprir condição de habilitação expressa trazida no edital (item 12.5.1, mov. 1.9 dos autos originários). Assim, aparentemente, não poderia ter sido habilitada e declarada vencedora do certame, estando incorreto o julgamento administrativo guerreado. Reitere-se que, não logrando ser habilitada no certame, a empresa não pode ter sua proposta considerada para fins de verificação da economicidade, já que isso quebraria a paridade entre as licitantes. (...)”

(TJPR - 5ª C.Cível - 0034579-26.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - J. 04.12.2018)

Ainda, não verifico nenhuma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão, uma vez que restou patente a ilegalidade na exigência do atestado de capacidade técnica. Claro que não se trata de ilegalidade ao se exigir, mas de ilegalidade ao se exigir se que se determine o percentual referente ao objeto licitado, a definição e justificativa das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme exposto na fundamentação do acórdão recorrido.

Por todo exposto, não procedem as alegações do recorrente.

2.2.3) Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda.

As razões recursais apresentadas pela recorrente Show Prestadora de Serviços foram apreciadas nos tópicos anteriores (item 2.2.1 e 2.2.2), uma vez que repete os argumentos dos recorrentes (agentes públicos) e em particular reclama da anulação do contrato como consequência lógica da anulação dos Editais (2.1).

3. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES NO PLENÁRIO VIRTUAL

Acompanho o Relator, ressaltando meu entendimento pessoal pela preservação do certame e ressalva das irregularidades, já exposto no voto vencido que integra o Acórdão recorrido.

Minha ponderação original, com base no atingimento da finalidade da licitação, tinha lugar naquele contexto pelo fato de o contrato então estar em execução, não sendo compatível com o interesse público o reinício do certame para saneamento das inconformidades sem que existissem prejuízos concretos à obtenção da melhor proposta para a Administração.

No atual contexto, o contrato celebrado pela primeira colocada se encontra liminarmente suspenso por este Tribunal (com base, inclusive, em graves indícios de falhas nos serviços e nos equipamentos fornecidos), os serviços estão sendo prestados pela segunda colocada por força de decisão judicial, e já estão em andamento as providências para realização de um novo certame, de modo que a abertura de divergência, com eventual nova mudança de entendimento, tenderia a ser mais lesiva ao interesse público, com ainda mais impactos negativos à execução de um serviço que é essencial à segurança pública do estado.

4. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revistas interpostos por Wellington Dias de Paula (peça 125), Francisco Alberto Caricati (peça 127) e por Show Prestadora de Serviços do Brasil LTDA (peça 131), em face do Acórdão nº 337/20 – Tribunal Pleno (peça 103), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária levada a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 866/2018, cujos objeto era “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviços especializados, equipamentos (hardware;firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”, conforme fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revistas interpostos por Wellington Dias de Paula (peça 125), Francisco Alberto Caricati (peça 127) e por Show Prestadora de Serviços do Brasil LTDA (peça 131), em face do Acórdão nº 337/20 – Tribunal Pleno (peça 103), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária levada a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 866/2018, cujos objeto era “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviços especializados, equipamentos (hardware;firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, conforme fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 7º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando: I - De forma detalhada, todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, conforme legislação vigente; (...)

Art. 7º A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, sendo essenciais:

2. <https://www.zenite.blog.br/em-quais-contratacoes-e-exigivel-a-apresentacao-de-planilha-detalhada-de-composicao-de-custos/>

PROCESSO Nº:-298939/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA,

GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE

HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE

OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3232/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93, proposta pela empresa ALMAQ Equipamentos para Escritório LTDA. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 53/2020 do Ministério Público do Estado do Paraná. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência da presente Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, subscrito por seus Advogados Dr. FELIPE HENRIQUE BRAZ, OAB/PR sob nº. 69.406 e Dr. Bruno Guimarães Bianchi, OAB/PR sob nº. 86.310, na qual são apontadas suposta irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº. 53/2020 (cópia à peça 05), do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR).

O objeto da mencionada licitação, abaixo reproduzido, está descrito na cópia do citado edital juntada à peça 05.

“contratação de serviços de solução de impressão, fotocópia e digitalização, com fornecimento de até 620 (seiscentos e vinte) equipamentos multifuncionais monocromáticos, 5 (cinco) equipamentos de impressão policromáticos e 3 (três) equipamentos multifuncionais policromáticos, incluindo instalação, treinamento, peças e serviço de manutenção, software de controle de bilhetagem e gerenciamento, e o fornecimento de suprimentos exceto papel, pelo período de 36 (trinta e seis) meses”

A empresa requerente fundamentou a Representação em três supostas irregularidades:

(ii.a) Violação ao princípio da publicidade e razoabilidade quando da retomada da Sessão Pública (art. 30, Lei nº 8.666/93, c/c art. Art. 50, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007), nos termos do tópico “III.i”;

(ii.b) Violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo art. 30, Lei nº 8.666/93, c/c art. Art. 50, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007), assim como a vedação para inserção de informações novas na proposta comercial (art. 43, §30, da Lei 8.666/93), nos termos do tópico “III.ii”;

(ii.c) Violação ao art. 30, art. 41, art. 44 e art. 45 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a licitante deixou de cumprir adequadamente os termos do Edital, nos termos do tópico “III.iii”.

Após o protocolo do requerimento e distribuição dos autos a este Relator, entendi prudente, nos termos do que me faculta o art. 404 do Regimento Interno, a oitiva, do Ministério Público do Estado do Paraná, sobre o pedido cautelar requerido pela parte, conforme Despacho nº. 392/21 (peça 15).

Atendida a solicitação, foram juntados às peças 18 a 20, dos presentes autos, a manifestação e documentos do Ministério Público do Estado do Paraná.

Diante dos documentos juntados, por intermédio do Despacho nº 453/21 (peça 23), de forma fundamentada, neguei o pedido cautelar proposto e recebi a presente Representação para processamento quanto ao mérito.

A negativa de deferimento da medida cautelar foi objeto de Embargos de Declaração (peça 28) e posteriormente de Recurso de Agravo (Protocolo nº 43906-0/21 – anexo), sendo que em ambas as oportunidades a decisão que negou o pedido cautelar foi mantida.

Os autos foram encaminhados a 5ª Inspeção de Controle Externo (5ICE), responsável pela fiscalização do Ministério Público do Estado do Paraná, a qual apresentou sua manifestação à peça 45.

Por intermédio da Instrução nº 1023/21 (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) entendeu pela total improcedência do pedido. Da manifestação, destaco os seguintes trechos:

(i) “Assim, entende esta CGE que o fato do Pregão Eletrônico n. 53/2020 – MPPR ter sido retomado no dia 22/12/2020 e ter sido informado a retomada no dia anterior, por si só, não configura violação aos princípios da publicidade e da proteção da confiança, vez que, como afirmou o Relator na transcrição acima, o período de recesso não interrompe integralmente o funcionamento e a prestação de serviços públicos desenvolvidos, além do fato de o Pregão Eletrônico em questão ter sido marcado pela urgência da proximidade do encerramento do Contrato n. 08/2015.”;

(ii) A Representação da empresa ALMAQ foi protocolada apenas em 12/05/2021, “(...) quase três meses após a assinatura do Contrato 11/2011 (...)”;

(iii) “(...) a ALMAQ não demonstrou nos Autos quais seriam os supostos prejuízos que teria suportado pela retomada do Pregão Eletrônico no dia 22/12/2020, razão pela qual entende esta Unidade Instrutiva que a presente irregularidade não restou efetivamente comprovada (...)”;

(iv) “Assim, pela imagem acima reproduzida, verifica-se que a inabilitação da ora Representante, ALMAQ, não foi por fundamento idêntico a empresa SIMPRESS como afirmou nesta irregularidade, pois segundo constatou o Pregoeiro houve violação do item 7.1.3 do Edital c/c item 6.2 do Anexo I.”;

(v) “(...) de acordo com as imagens acima extraídas da peça 22, fls. 2 e 3, constatou-se que efetivamente não houve violação dos itens 9.1.13 e 9.1.14 por parte da empresa SIMPRESS, vez que, em resumo o documento intitulado como ‘Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental’ foi considerado adequado para o cumprimento do item 9.1.13.”;

(vi) “Já, no tocante ao item 9.1.14 que se refere à apresentação do atestado de capacidade técnica entenderam a Comissão Permanente de Licitação e o Departamento de Tecnologia da Informação que o item foi cumprido diante da conferência da veracidade dos documentos apresentados.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 665/21-4PC (peça 48), opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os documentos e informações constantes nos autos, concluo que assiste razão ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público de Contas (MPC) no sentido de improcedência da Representação.

Conforme constante no Relatório deste voto, a Representação da Lei 8.666/93, em análise, foi pautada em três fundamentos.

O primeiro deles, referente à “violação do princípio da publicidade e razoabilidade pela retomada da sessão pública durante o recesso da entidade” não merece prosperar.

O Ministério Público do Estado do Paraná, nas oportunidades em que se manifestou (cito como exemplo peça 19), esclareceu que a retomada do processo de licitação era necessária em razão de que o procedimento já ter ficado suspenso por decisão judicial[1], tornando o prazo para encerramento do certame exíguo diante da proximidade de encerramento do Contrato sob nº. 08/2015, que vigia à época, e que já havia sido prorrogado excepcionalmente até 27/01/2021.

Não fosse só pela urgência alegada pelo MPPR, conforme já enfrentado por este Relator no Despacho nº. 453/21 (peça 23), o período de recesso de fim de ano, usualmente adotado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não interrompe integralmente o funcionamento da entidade, mantendo-se alguns serviços administrativos, executados por servidores de áreas estratégicas.

Nesse sentido, consta do art. 10 da Resolução nº 5471/2020, que estabeleceu o mencionado recesso no âmbito do MPPR, a seguinte redação:

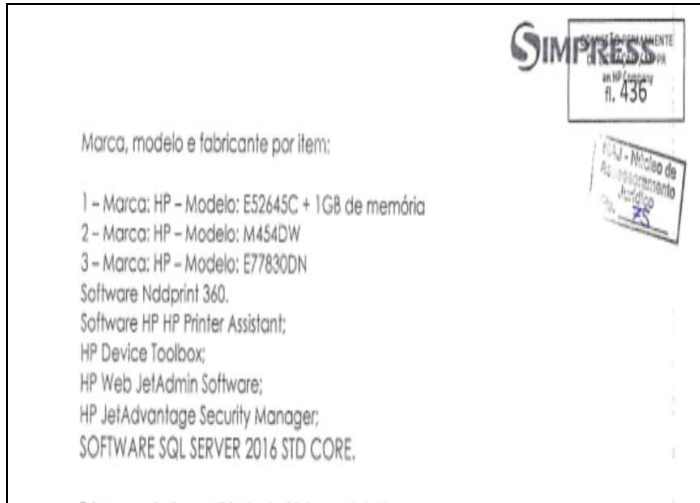
Art. 10. Os serviços de assessoramento e de apoio administrativo, nos dias úteis do recesso (dias 21, 22, 23, 28, 29 e 30 de dezembro de 2020 e 4, 5 e 6 de janeiro de 2021), serão atendidos mediante escalas elaboradas pelas respectivas chefias, limitada a quantidade de servidores ao estritamente necessário ao regular funcionamento do plantão, bem como à garantia do atendimento ininterrupto em todas as unidades do Ministério Público.

A segunda suposta irregularidade indicada na peça inicial (fls. 10 a 15 da peça 03) é referente a suposta “violação ao princípio da impessoalidade e isonomia – Inabilitação da ALMAQ por fundamento idêntico ao praticado pela SIMPRESS, sem a inabilitação desta”.

A questão já foi enfrentada pelo Douto Plenário do Tribunal de Contas no Acórdão nº 1995/21-STP, constante nos autos do Processo nº. 43906-0/21 (Recurso de Agravo contra Despacho que negou medida cautelar). Em síntese, naquela oportunidade foi esclarecido que:

Sobre a questão, considerando a resposta do Ministério Público do Estado do Paraná, à peça 19 (fls. 45), indicando que a empresa ALMAQ "(...)" mesmo após a apresentação de proposta recomposta (...) não apresentou "nome e versão do banco de dados" e que "A habilitação da empresa Simpress Comércio, Locação e Serviço Ltda, após a apresentação de proposta recomposta, conforme item 9.1 do edital, em que foi apresentada a descrição do nome e versão de banco de dados ofertados, possibilitando a verificação da conformidade com as características exigidas em edital:", entendo que não se confirma o indício da ilegalidade apontada, um dos motivos que desencadearam a negativa da cautelar pleiteada.

Ou seja, ao contrário do que indica a Representante, ambas as empresas tiveram a oportunidade de apresentar propostas recompostas, nos termos do item 9.1 do Edital, porém, conforme informado pelo MPPR[2], apenas a empresa SIMPRESS apresentou a descrição do nome e versão de banco de dados ofertados, conforme documentos juntados às fls. 61 a 70 e 73/74 da peça 19 (trecho abaixo transcrito).



Dessa forma, nota-se que o argumento de que a decisão do Ministério Público do Estado do Paraná em inabilitar a empresa por não cumprimento de exigência do edital não violou ao Princípio da Impessoalidade e Isonomia, posto que tanto a ela, quanto para empresa SIMPRESS tiveram a oportunidade de apresentar proposta recomposta.

Sobre a questão indicada, referente ao suposto não cumprimento dos itens 9.1.13 e 9.1.14 do Edital por parte da empresa SIMPRESS, os argumentos da Representante não merecem prosperar.

O item 9.1.13 do Edital (abaixo transcrito), que pode ser verificado às fls. 14 da peça 03, diz respeito a "Declaração referente a destinação de resíduos".

9.1.13. Declaração se comprometendo a dar a destinação ambientalmente correta a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 e os preceitos de preservação ambiental;

Sobre o item questionado, nos termos do esclarecido pelo MPPR à peça 22, e conforme documentos juntados às fls. 75 e 76 da peça 19, a Empresa SIMPRESS demonstrou o atendimento dessa exigência. Nesse sentido, cito trecho da manifestação do Parquet Estadual:

"Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental", emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, foi considerado como adequado para o atendimento da exigência editalícia, conforme se atesta na Informação nº 40/2021-SUBADM/CPL."

O item 9.1.14 do Edital (abaixo transcrito), que pode ser verificado às fls. 14 da peça 03, diz respeito ao "Atestado de Capacidade Técnica".

9.1.14. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento, com bom desempenho, de objeto compatível com o desta licitação. O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a Razão Social de ambas as empresas (Contratante e Contratada). O atestado deverá comprovar no mínimo, atendimento a um parque de 100 equipamentos, e com soma dos tempos de atendimento e solução não maior do que 30 horas úteis;

9.1.14.1. A fim de comprovar a Capacidade Técnica mínima exigida, não será admitido o somatório de volumes de páginas impressas ou períodos de locação de diferentes atestados.

Sobre a questão, o Ministério Público do Estado do Paraná esclarece, à peça 22 (trecho abaixo transcrito), que os documentos apresentados pela Empresa SIMPRESS foram conferidos e sua veracidade foi confirmada, sendo constatado o atendimento da cláusula do edital.

Já no que concerne ao item 9.1.14, que alude à apresentação de atestado de capacidade técnica, a Comissão Permanente de Licitação e a equipe técnica do Departamento de Tecnologia da Informação atestaram ter realizado a conferência da veracidade do documento apresentado às fls. 78/85 do presente caderno (fls. 420/427 do caderno do Pregão Eletrônico nº 53/2020), por meio do link constante à fl. 427 (fl. 85 do protocolo nº 6533/2021), bem como por meio do link "https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/BuscaENegocios_14_1.aspx", para conhecimento do conteúdo do Edital e do contrato 1/2018, objetos do Atestado de Capacidade Técnica.

Dessa forma, verificado que as irregularidades suscitadas pela Representante não se confirmaram após o contraditório e instrução processual, nos termos do entendimento da CGE e do MPC, o voto converge pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93 em análise.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei 8.666/1993, promovida em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 53/2020, do Ministério Público do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei 8.666/1993, promovida em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 53/2020, do Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Agravo de Instrumento nº 0075471-06.2020.8.16.0000 TJJ/PR.

2. Fls. 45 da peça 19.

PROCESSO Nº:-320055/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCHESINI SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3233/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 em face da Concorrência Pública nº 05/21 do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR. Valor estimado inicial: R\$ 2.151.900,17. Instrução CGE e Parecer Ministério Público de Contas pela procedência parcial. Pela Procedência Parcial da Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa MARCHESINI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA, por intermédio de sua representante legal, Sra. BARBARA ANDREA MARCHESINI, na qual apontam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº. 05/2021, do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN), cujo objeto é a elaboração de projetos executivos de sinalização viária urbana, para cada localidade ou município contemplado no citado edital.

Nos termos do pedido inicial, a representação proposta apresenta, em tese, 04 (quatro) irregularidades:

- (i) Objeto impreciso e indefinido;
- (ii) Ausência de planilha de custos/custos detalhados;
- (iii) Falta de requisitos objetivos na definição de Prova de Conceito;
- (iv) Exigências restritivas à competitividade sem previsão legal.

Por intermédio do Despacho nº. 404/21 (peça 05), neguei a cautelar requerida e recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, para análise de mérito das supostas irregularidades.

Seguindo o fluxo processual, o DETRAN-PR foi citado para apresentação de contraditório sobre os fatos alegados, o que o fez às peças 12 a 15.

Em apertada síntese, o órgão apresentou argumentos para refutar as irregularidades apontadas na peça exordial, requerendo o julgamento pela improcedência da Representação em análise. Além disso, esclareceu que, mesmo tendo o Tribunal de Contas indeferido a cautelar requerida, a licitação foi suspensa voluntariamente até o julgamento deste Processo.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), que, em sua Instrução nº. 924/21 (peça 17), entendeu, de forma fundamentada, não estarem, os itens abaixo indicados, adequados às normas e jurisprudência:

- (i) Objeto impreciso e indefinido;
- (ii) Ausência de planilha de custos/custos detalhados;
- (iii) Exigências restritivas à competitividade sem previsão legal.

Sobre o apontamento referente à Prova Conceito, indicou a necessidade de diligência à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), em razão da formação técnica na área de engenharia dos servidores lá lotados e a expertise da unidade para análise da questão.

Deferida a solicitação da CGE, determinei, por intermédio do Despacho nº. 740/21 (peça 18), o encaminhamento dos autos a COP para os esclarecimentos requisitados.

Por intermédio da Instrução nº 24/21 (peça 29), a Coordenadoria de Obras Públicas, de forma fundamentada, opinou pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93, exclusivamente, sobre o item "C) Falta de requisitos objetivos na definição de Prova de Conceito".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Parecer nº 711/21-6PC, entendeu pela procedência parcial da Representação proposta.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise apurada dos autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

A primeira irregularidade, indicada na petição inicial, é referente à exigência, contida no item 6.8.1.7 do Edital de Concorrência Pública nº 05/2021, da obrigatoriedade de que a equipe técnica seja composta por 01 (um) engenheiro cartógrafo, haja vista que as atribuições também podem ser desempenhadas por outros profissionais da engenharia.

O DETRAN-PR, em sua petição de contraditório (peça 12), esclareceu que em licitação realizada em 2018, com objeto idêntico ao da licitação em análise, a própria Representante questionou a não exigência de engenheiro cartográfico, e, naquela oportunidade, o órgão entendeu que tal exigência era dispensável. Já em 2021, nos estudos que fundamentaram o certame questionado, "(...) se optou pela inovação em alguns aspectos, dentre eles inserir a qualificação técnica cartográfica, que fora sinalizada anteriormente pela própria requerente."

Sobre o assunto, a CGE indicou que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas[1], as exigências de qualificação técnica/profissional devem estar limitadas às necessárias para realização do objeto. Além disso, esclareceu que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) já deliberou sobre a possibilidade de outros profissionais da engenharia em realizar serviços cartográficos.

Apesar das justificativas apresentadas pelo órgão de trânsito do Paraná, o que deve ser considerado é que a jurisprudência deste TCE converge no sentido da ilegalidade de inclusão de requisitos de qualificação que possam, injustificadamente, causar potencial dano à competitividade. Existindo a possibilidade de que outros profissionais de engenharia, atendendo os regulamentos da CONFEA, cito como exemplo a Resolução nº 1095/2017, realizem os serviços que fazem parte do objeto da licitação, não se entende razoável que tal limitação seja imposta aos licitantes, principalmente na fase de habilitação.

Nesse sentido, cito, como exemplo, o recente Acórdão nº 1123/2020-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, no sentido de que não se deve extrapolar o rol taxativo do art. 30 da Lei de Licitações, sob risco de afronta aos objetivos da licitação previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Do exposto, constata-se que a manutenção do item 6.8.1.7, especificamente a exigência de que a equipe técnica seja composta por 01 (um) engenheiro cartográfico, não deve ser mantida no edital.

Outra questão trazida na petição inicial foi a referente ao "objeto impreciso e indefinido".

O Departamento de Trânsito do Estado, em sua petição de contraditório (peça 12), esclareceu que "(...) o objeto da contratação está expressamente estabelecido ao item 1.1 do Edital nº 05/2021 (...) e "Conforme estabelecido nos itens 1.1.1.2 e, item 1.1.2.1, é necessário que o projeto a ser apresentado considere a base viária local e deve conter diagnóstico prévio à localidade, no intuito de coletar as informações necessárias, seguindo-se as diretrizes estabelecidas à contratação."

A CGE, em sua manifestação (peça 17), ao analisar a questão, indicou que "(...) existem nos autos estudos técnicos sobre a unificação das 99 cidades em reduzidos 4 (quatro) lotes (...)", o que contrariaria a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU). Além disso, entendeu que a resposta do DETRAN-PR "(...) de que os traçados serão definidos oportunamente, em momento futuro, (...), com cada representante municipal (...)" não são adequados e corroboram com a peticionária no sentido da procedência da Representação.

Primeiramente, o apontamento da unidade técnica sobre a falta de justificativa da divisão dos municípios em apenas 04 (quatro) lotes ou as razões de sua aglutinação em cada um deles não foi abordada na petição do Representante, motivo pelo qual não foi contraditado pelo órgão licitante.

Sobre a precisão da descrição do objeto, em que pese os elementos das cláusulas iniciais do edital, que servirão como critério para elaboração dos projetos que se pretende contratar, não está claro, nos termos da redação constante naquele instrumento, se abarcará todas as vias públicas do município ou apenas algumas a serem definidas pelo gestor municipal posteriormente. Dessa forma, caso os projetos não contemplem todas as vias municipais, será necessário o estabelecimento de critérios isonômicos que garantam que os serviços realizados nos diversos municípios sejam equivalentes no aspecto quantitativo, com base em critérios objetivos, como exemplo, a quilometragem das vias que deverão constar dos projetos.

Diante dos fundamentos expostos, a Representação deve ser considerada procedente para o item.

Outra questão trazida aos autos pelo Representante é referente à "planilha de custos/custos detalhados". Segundo consta da petição inicial, "(...) o valor máximo do lote foi lançado tão somente com a média dos preços das empresas consultadas, os quais foram elaborados sem qualquer parâmetro técnico." "(...) a LICITANTE encontra-se cerceada de formatar uma proposta segura e exequível, bem como, de participar do certame com a devida segurança técnica e jurídica necessária para nortear um processo administrativo desta magnitude e neste objeto."

O DETRAN-PR, em sua petição de contraditório, alega que "(...) os valores referenciais para a contratação em tela foram obtidos da adequada pesquisa de mercado junto a empresas especializadas na elaboração de projetos de sinalização viária urbana, a partir da qual obteve-se os valores médios, conforme consta do Edital."

A CGE entendeu que "(...) o levantamento constante dos autos não foi realizado a contento, visto que sem avaliação crítica acerca de sua consistência, o que impõe a procedência da representação (...)"

Em que pese a juntada de orçamentos provenientes de consulta com empresas que atuam no ramo dos serviços descritos na licitação (fls. 30 a 56 da peça 15), a incerteza já relatada sobre o alcance do objeto da licitação não permite garantir que o valor máximo estabelecido será suficiente para atender efetivamente ao pretendido pelo DETRAN-PR, gerando potencial risco de não atingimento do resultado esperado e discussões administrativas e judiciais com as empresas contratadas.

Os atos da administração pública, principalmente os que geram obrigações futuras, como editais de licitação e contratos, devem estar pautados por formalismo adequado a assegurar o atendimento do interesse público primário e evitar prejuízos ao erário.

Por maior que seja a expertise do órgão de trânsito em contratações semelhantes e a crença de que todos os participantes, com base na redação do Edital, terão compreensão semelhantes do que se pretende, é necessária que as devidas cautelas sejam tomadas a fim de mitigar quaisquer intercorrências que atraiam a consecução dos objetivos do DETRAN.

Apesar da procedência da Representação sobre a questão dos orçamentos apontada, pelos fundamentos expostos, após a adequação da cláusula do objeto do edital, com sua descrição apurada, acredita-se que a questão referente aos orçamentos estará automaticamente sanada.

A última questão trazida pela Representante é referente a suposta "Falta de requisitos objetivos na definição de Prova de Conceito".

A fim de que a questão fosse adequadamente analisada, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), que, após análise dos argumentos da petição inicial, entendeu pela improcedência da Representação para a questão.

Analisando o disposto no Anexo VIII do Edital de Licitação[2], constata-se que a exigência de Prova Conceito é somente para o licitante com proposta classificada, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e de outros Tribunais, como, por exemplo, Tribunal de Contas da União[3]. Nesse sentido, cito o Despacho nº 1076/20[4], do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Guimarães.

Outra constatação é que os requisitos da Prova Conceito estão previstos no Anexo VIII, não procedendo a argumentação do Representante sobre a falta de critérios que balizarão a análise da questão pelo DETRAN-PR.

A COP, em sua Instrução (peça 20), além de elencar os requisitos[5] mínimos necessários para que seja possível a exigência de Prova de Conceito na licitação, verificou que o Edital nº. 05/2021, os atende.

Diante dos fundamentos apresentados, emitidos pela unidade com conhecimentos técnicos, entendo que os argumentos da Representante para esse item não devem prosperar.

Por fim, quanto à aventada litigância de má-fé da Representante, deixo de acatá-la, pois, além de não ter havido contraditório da parte sobre tal questão, o que impediria a aplicação de qualquer sanção por este TCE, os fundamentos indicados pelo DETRAN-PR encontram óbices no próprio direito constitucional de petição e na autonomia conferida em lei para que os Tribunais de Contas apreciem fatos que quaisquer pessoas entendam como irregulares em procedimentos licitatórios, independentemente de já terem sido analisados pelo órgão em sede de impugnação.

Nesse sentido, cito §1º do art. 113 da Lei 8.666/93:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Diante de todo o exposto, entendo que a Representação deve ser acolhida de forma parcial.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, promovida em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN-PR.

Por esse motivo, DETERMINO ao DETRAN-PR:

- (i) Abstenha-se de retomar o procedimento licitatório referente ao Edital nº. 05/2021 ou outro que venha a substituí-lo, que contemple o mesmo objeto, até que promova as alterações necessárias para garantir a definição de forma precisa do objeto da licitação, nos termos da fundamentação deste voto e retire a exigência de que a equipe seja composta por engenheiro cartográfico, a qual está contida no item 6.8.1.7 do Edital;
- (ii) ou revogue o procedimento licitatório referente ao Edital de licitação nº. 05/2021, abstendo-se de realizar outro procedimento sem a observância do conteúdo deste voto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

- I) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;
- II) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei 8.666/93, promovida em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II – Determinar ao DETRAN-PR:

(i) Abstenha-se de retomar o procedimento licitatório referente ao Edital n.º 05/2021 ou outro que venha a substituí-lo, que contemple o mesmo objeto, até que promova as alterações necessárias para garantir a definição de forma precisa do objeto da licitação, nos termos da fundamentação deste voto e retire a exigência de que a equipe seja composta por engenheiro cartográfico, a qual está contida no item 6.8.1.7 do Edital;

(ii) ou revogue o procedimento licitatório referente ao Edital de licitação n.º 05/2021, abstendo-se de realizar outro procedimento sem a observância do conteúdo deste voto;

III – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão:

(i) a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

(ii) por fim, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão n.º 2549/19-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Cópia juntada à peça 03.

3. Acórdão TCU n.º 2059/2017-Plenário.

4. Processo n.º 701640/20.

5. A) prazo adequado para entrega pelo licitante da solução/amostra a ser testada; B) possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento; C) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento e do resultado da avaliação; D) roteiro da avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da solução/amostra e, consequentemente da proposta do licitante.

PROCESSO Nº:-256732/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3241/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidade na gestão dos contratos de serviços médicos. Pagamentos por horas de serviço não trabalhadas. Procedência. Conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Determinação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação iniciada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Francisco Beltrão em razão de irregularidades apontadas quanto à terceirização e controle da prestação dos serviços de saúde.

Alega o órgão ministerial que após levantamento e análise de dados relativos à contratação de médicos plantonistas no exercício de 2017, constatou as seguintes inconformidades:

a) Terceirização do serviço público de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos médicos existentes no Município;

b) Realização de sucessivos processos de inexigibilidade sem o enquadramento nas hipóteses autorizadas pela Lei nº 8.666/93, evidenciando uma falta de planejamento e economicidade nas contratações, considerando que o valor total dos contratos firmados ultrapassa R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

c) Parte dos profissionais médicos contratados prática jornadas de trabalho inviáveis, tomando possível o questionamento acerca da efetiva prestação do serviço público à população.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 649/18 (peça 12), que determinou a citação do Município e do Prefeito, senhor Cleber Fontana.

A municipalidade apresentou suas razões de contraditório sustentando a legalidade da terceirização de serviços médicos em caráter complementar, ante diversas tentativas de realização de concurso público e convocação dos aprovados, bem como a consonância dos valores pagos aos terceirizados em relação aos estatutários.

Aduziu a prejudicialidade do questionamento acerca dos procedimentos licitatórios, considerando a existência de um APA em andamento, e a regularidade da jornada de trabalho dos profissionais contratados e a implementação de controle de jornada, inclusive dos terceirizados, através de ponto biométrico.

Na Informação nº 334/19 (peça 100), a CAGE informou que o APA nº 5458 contemplou questões referentes aos Contratos nº 170/2017 e 171/2017 do Município de Francisco Beltrão, e que o referido procedimento foi descartado devido ao término da vigência dos contratos questionados, o que inviabiliza o caráter concomitante ao qual se propõe a fiscalização por acompanhamento. Assim sendo, concluiu que não existe risco de ocorrência de julgamentos em duplicidade quanto às questões tratadas nestes autos de representação.

Mediante o Parecer nº 414/20 (peça 164), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que os documentos acostados não eram suficientes para comprovar a correspondência entre as obrigações contratuais e os respectivos pagamentos, razão pela qual se determinou a intimação do Município (Despacho nº 1211/19 – GCAML). Após sucessivas intimações, novos documentos foram colacionados nas peças 181 a 252.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua manifestação conclusiva opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação (Parecer nº 309/21, peça 253), em razão da falha no controle de jornada e consequente pagamento irregular da prestação de serviços médicos, com expedição de determinação ao Município de Francisco Beltrão para que “adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo acórdão, medidas eficientes para que a municipalidade se assegure da real prestação de serviços, providenciando comprovação adequada e segura, como condicionante ao respectivo pagamento, com a finalidade de garantir o cumprimento dos contratos de prestação de serviços de saúde, e da jornada de trabalho afeta aos cargos públicos pertinentes”.

Entretanto, concluiu pela regularidade da terceirização dos serviços, bem como dos procedimentos licitatórios, tendo em vista a comprovada impossibilidade da Administração Pública em admitir médicos em razão da frustração sucessiva de concursos públicos, bem como a viabilidade da adoção de credenciamento para seleção e contratação de profissionais de saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 602/21 (Peça 255), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, corroborando o opinativo técnico, todavia, sugere a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, consistente no pagamento a maior nos contratos de serviços médicos vigentes no exercício de 2017 (horas de serviço pagas e não trabalhadas).

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Inicialmente, observamos que o Município demonstrou que se utilizou do credenciamento como uma forma de complementar o atendimento médico à população, tendo simultaneamente adotado providências para contratar profissionais por intermédio de concursos públicos, os quais restaram frustrados, razão pela qual não há irregularidade neste aspecto.

Com efeito, o credenciamento pode ser utilizado para atender demandas reprimidas de serviço de saúde, de forma suplementar, por se tratar de atividade-fim da administração municipal, que deve ser preenchida por meio de concurso público, nos precisos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

É neste sentido a Consulta nº 408048/08, com força normativa, assim respondida:

“I - É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93? Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte.”[1]

Igualmente, o Acórdão nº 1467/16, também proferido em sede de Consulta, assegurou a possibilidade da utilização do credenciamento como forma complementar a contratação de prestadores de serviços de saúde:

“É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento.”

Destarte, o credenciamento não é forma ilegal de contratação de profissionais de saúde, não havendo ilegalidade neste ponto.

De outro lado, não há que se falar em excessiva jornada de trabalho exercida pelos médicos, eis que a jornada máxima de 60 horas semanais é restrita a servidores públicos, situação não aplicada ao caso.

Contudo, a documentação acostada aos autos atesta que os pagamentos lançados em folha e as notas de empenho eram emitidas com fundamento nas horas contratadas e não nas horas efetivamente executadas, eis que os controles ponto denotam o descumprimento das jornadas por parte dos profissionais médicos (peças 81 a 96).

O médico Sr. Francisco Luiz Jaime Lund, por exemplo, estava contratado para uma jornada de segunda à sexta feira das 7h30 às 11h30, contudo, não cumpriu o horário um dia sequer, pois seu ponto atesta uma saída sempre perto das 10:00 horas. O mesmo se vê em relação ao Sr. Rodolfo Montemezzo, cuja jornada é das 7h30 às 11h30 e das 13h00 às 17h00, que sempre encerra sua jornada as 15h00 (peça 81). Infelizmente essa conduta é replicada pelos outros médicos em todas as peças seguintes, conforme detalhou a Unidade Técnica[2]:

“1. Sr. Ivomar Moraes do Couto, peça 183: em janeiro, pago R\$ 402,96 (fl. 4) equivalente a quatro horas (fl. 2), comprovadas 0 (zero) horas (fl. 1);

2. Sra. Mabel Satomi Kawasaki, peça 191: em fevereiro foi pago R\$ 31.611,40 (fl. 2), equivalente a 274 horas (fl. 1), comprovadas 17 horas e 47 minutos (fl. 3);

3. Sr. Ismael Souza dos Santos, peça 192: em fevereiro foi pago R\$ 5.956,60 (fl. 2), equivalente a 58 horas (fl. 1), comprovadas 0 (zero) horas (fl. 3);

4. Sra. Priscylla Carniatto Salomão, peça 193: em fevereiro foi pago R\$ 21.100,20 (fl. 2), equivalente a 188 horas (fl. 1), comprovadas 71 horas (fl. 3);

5. Sr. Andrey Stalbaum Zancan Eireli, peça 194: em fevereiro foi pago R\$ 7.657,20 (fl. 2), equivalente a 72 horas (fl. 1), comprovadas 54 horas (fl. 3); 6. Sra. Bruna Letícia Zibetti, peça 195: em fevereiro foi pago R\$ 2.193,00 (fl. 2), equivalente a 17 horas (fl. 1), comprovadas 10 horas (fl. 3);

8. Sra. Patrícia Mates, peça 197: em fevereiro foi pago R\$ 16.564,70 (fl. 2), equivalente a 149 horas (fl. 1), comprovadas 57 horas (fl. 3); 9. Sra. Eveline de Fabris Nicolaou, peça 198: em fevereiro foi pago R\$ 3.431,50 (fl. 2), equivalente a 30 horas (fl. 1), comprovadas 17 horas (fl. 3);

10. Sra. Letícia Zardo de Leão, peça 201: em fevereiro foi pago R\$ 24.434,80 (fl. 2), equivalente a 220 horas (fl. 1), comprovadas 80 horas (fl. 3);

11. Sra. Simone Pereira dos Santos Ribeiro, peça 202: em fevereiro foi pago R\$ 35.106,60 (fl. 2), equivalente a 310 horas (fl. 1), comprovadas 91 horas (fl. 3);

12. Sr. John Richard Mendonça Ronchesel, peça 206: em fevereiro foi pago R\$ 31.184,40 (fl. 2 e 3), equivalente a 287 horas (fl. 1), comprovadas cerca de 51 horas (fl. 3, com diversas anotações manuais, alterando o ponto eletrônico);

13. Sra. Jaqueline Salmoria, peça 208: em fevereiro foi pago R\$ 29.995,40 (fl. 2), equivalente a 268 horas (fl. 1), comprovadas 44 horas (fl. 3, com anotações manuais, alterando o ponto eletrônico);

14.Sra. Livia Ferreira Pellegrino, peça 209: em fevereiro foi pago R\$ 20.220,60 (fl. 3), equivalente a 191 horas (fl. 1 e 2), comprovadas 16 horas (fl. 4, destacando a ocorrência de 28 horas em faltas, sem anotações manuais ou justificativas);
15.Sr. Paulo Sérgio Giotti, peça 210: em fevereiro foi pago R\$ 20.077,80 (fl. 3), equivalente a 185 horas (fl. 1 e 2), comprovadas 135 horas e meia (fl. 4 e 6);
16.Sr. Francisco Lund, peça 211: em fevereiro foi pago R\$ 20.743,91 (fl. 3), equivalente a 192 horas (fl. 1 e 2), comprovadas 90 horas (fl. 4 e 6, havendo registro de aproximadas 5 horas extras e 48 horas em faltas, atrasos e saídas antecipadas);
17.Sr. Nilo João Cuoghi Melhorança, peça 213: em fevereiro foi pago R\$ 7.209,17 (fl. 2), equivalente a 57 horas (fl. 1), horas realizadas não totalizadas (fl. 3); 18.Sr. Francisco Aurílio de Matos, peça 214: em fevereiro foi pago R\$ 6.394,80 (fl. 2), equivalente a 58 horas (fl. 1), comprovadas cerca de 7 horas extras e não totalizadas horas normais realizadas (fl. 3); 19.Sra. Pilar Ordóñez Ramos, peça 215: em fevereiro foi pago R\$ 5.424,30 (fl. 2), equivalente a 50 horas (fl. 1), comprovadas cerca de 43 horas extras e não totalizadas horas realizadas, com anotações manuais adulterando o ponto eletrônico (fl. 3);
20.Sra. Lilian Cordeiro de Lucena Lehrbach, peça 216: em fevereiro foi pago R\$ 7.553,00 (fl. 2), equivalente a 61 horas (fl. 1), não totalizadas as horas realizadas (fl. 3);
21.Sra. Sara Thais Steffens, peça 217: em fevereiro foi pago R\$ 12.837,50 (fl. 3), equivalente a 125 horas (fl. 1 e 2), registradas apenas cerca de 46 horas, como extras e não totalizadas demais horas realizadas, contendo anotações manuais adulterando o ponto eletrônico (fl. 4);
22.Sra. Raquel Bertoldo, peça 218: em fevereiro foi pago R\$ 27.077,30 (fl. 2), equivalente a 250 horas (fl. 1), registradas apenas cerca de 86 horas, como extras, e não totalizadas demais horas realizadas, contendo anotações manuais adulterando o ponto eletrônico (fl. 3);
23.Sra. Nathiellen Caroline Schoeler, peça 220: em fevereiro foi pago R\$ 3.474,10 (fl. 2), equivalente a 24 horas (fl. 1), não totalizadas as horas realizadas (fl. 3);
24.Sra. Thalita Gonçalves Picciani, peça 221: em fevereiro foi pago R\$ 3.231,30 (fl. 2), equivalente a 29 horas (fl. 1), registradas apenas cerca de 20 horas, como extras, e não totalizadas demais horas realizadas, contendo anotações manuais adulterando o ponto eletrônico (fl. 3);
25.Sra. Liana Zandonna Neugbauer, peça 222: em fevereiro foi pago R\$ 9.813,90 (fl. 2), equivalente a 93 horas (fl. 1), registradas apenas cerca de 66 horas, como extras, e não totalizadas demais horas realizadas, contendo anotações manuais sem adulteração do ponto eletrônico (fl. 3);
26.Sra. Kelly Valnice Kirch Simon, peça 223: em fevereiro foi pago R\$ 6472,60 (fl. 2), equivalente a 62 horas (fl. 1), não totalizadas as horas realizadas (fl. 3);
27.Sr. Leonardo Berto Eirelli, peça 224: em fevereiro foi pago R\$ 924,30 (fl. 2), equivalente a 9 horas (fl. 1), registradas apenas cerca de 23 minutos, como extras, e não totalizadas demais horas realizadas (fl. 3); 28.Sra. Luciane Martins, peça 225: em fevereiro foi pago R\$ 4.399,80 (fl. 2), equivalente a 39 horas (fl. 1), não totalizadas horas realizadas (fl. 3);
29.Sra. Isabella Schwingel Guarda, peça 226: em fevereiro foi pago R\$ 3.870,00 (fl. 2), equivalente a 30 horas (fl. 1), registradas apenas cerca de 6 horas, como extras, e não totalizadas demais horas realizadas (fl. 3);
30.Sra. Kenny Coutinho Mattos Rosa, peça 227: em fevereiro foi pago R\$ 1.290,00 (fl. 2), equivalente a 10 horas (fl. 1), registradas apenas cerca de 1 hora e meia, como extras, e não totalizadas demais horas realizadas (fl. 3);
31.Sr. Edson Mitsuo Inafuko, peça 234: em fevereiro foi pago R\$ 5.924,44 (fl. 2), equivalente a 57 horas (fl. 1), não totalizadas horas realizadas, com anotações manuais adulterando o ponto eletrônico (fl. 3);
32.Sra. Melina Branco Behne, peça 237: em fevereiro foi pago R\$ 3.191,20 (fl. 2), equivalente a 28 horas de plantão (fl. 1), não totalizadas horas realizadas, com anotações manuais no registro de ponto, sem possibilidade de verificar as horas de plantão e horas ordinárias do cargo (fl. 3); 33.Sra. Jaqueline Janaina Jumes, peça 238: em fevereiro foi pago salário integral de R\$ 13.887,92 (fl. 1), sem qualquer desconto não obstante o ponto indicar mais de 12 horas de faltas (fl. 2); 34.Sr. Gabriel Radtke Ascari, peça 244: em fevereiro foi pago salário integral de R\$ 4.671,36 (fl. 1), sem qualquer desconto não obstante o ponto indicar mais de 12 horas de faltas (fl. 2);
35.Sr. Helio Sergio Bannach Calasans, peça 245: em fevereiro foi pago R\$ 4.929,60 (fl. 5), equivalente a 48 horas (fl. 4), não totalizadas horas realizadas, presentes horas computadas como extras e faltas no ponto eletrônico (fl. 3);
36.Sr. Rodolfo Montemezzo Cango, peça 250: em fevereiro foi pago R\$ 2.054,00 (fl. 2), equivalente a 20 horas (fl. 1 e 3), comprovadas 15 horas (fl. 4).
Ademais, há situações em que sequer há registro de horário ou ponto (peça 199, 200, 205, 207), outras os registros referem-se a mês diverso do apurado (peça 196, 203), além de alterações manuais feitas pelos próprios funcionários, evidenciando grave falha no controle da execução dos contratos.
Constata-se ainda um excessivo e inexplicável número de folgas, chegando, às vezes, a quase um mês inteiro (por exemplo, fl. 2 da peça 88), bem como ausência de descontos de faltas, atrasos e saídas antecipadas (peça 184, 185, 186, 204, 219, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 239, 240, 241, 243, 247).
Da análise das cargas horárias contratadas também é possível aferir que parte dos profissionais médicos e clínicos contratados pelo Município de Francisco Beltrão pactuam jornadas de trabalho inviáveis, acumulando mais de um contrato para instituições diferentes, tornando possível o questionamento acerca da efetiva prestação do serviço público à população.
A exordial relata ainda a discrepância nos valores contratados, como por exemplo a Inexigibilidade de licitação nº 034/2017, cujo valor da hora do plantão foi estipulado em montante superior aos fixados na Inexigibilidade de Licitação nº 019/2017, realizada 53 dias antes, englobando objetos idênticos.
Também consta a informação de que houve a realização de novos procedimentos licitatórios na vigência de outras contratações.
A não prestação de serviço pelos profissionais remunerados na condição de médicos autônomos, bem como por meio de empresas das quais figuram como sócios, caracteriza dano ao erário, fato que deve ser devidamente apurado por esta Corte de Contas, levando em conta, essencialmente, a expressividade dos valores pagos.
Da mesma forma, os contratos firmados também devem ser examinados no que tange a discrepância entre os valores unitários contratados de um profissional para outro, e a contratação excessiva e sem planejamento de profissionais e clínicas.

Destarte, mister a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos artigos 236, IV, e 278, §3º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a fim de identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, consistente no pagamento a maior do devido nos contratos de serviços médicos vigentes no exercício de 2017, referentes as horas de serviço pagas e não trabalhadas, diferença entre os valores unitários contratados, e a realização de novos procedimentos licitatórios na vigência de outras contratações, conforme apontado na exordial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supra, convertendo-se o feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos artigos 236, IV, e 278, §3º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a fim de apurar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, consistente no pagamento a maior do devido nos contratos de serviços médicos vigentes no exercício de 2017 (horas de serviço pagas e não trabalhadas), realização de novos procedimentos licitatórios na vigência de outras contratações, e diferenças nos valores unitários contratados.

Expeça-se, ainda, DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO para que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo acórdão, medidas eficientes para que a municipalidade se assegure da real prestação de serviços, providenciando comprovação adequada e segura, como condicionante ao respectivo pagamento, com a finalidade de garantir o cumprimento dos contratos de prestação de serviços de saúde, e da jornada de trabalho afeta aos cargos públicos pertinentes.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação supra, convertendo-se o feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos artigos 236, IV, e 278, §3º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a fim de apurar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, consistente no pagamento a maior do devido nos contratos de serviços médicos vigentes no exercício de 2017 (horas de serviço pagas e não trabalhadas), realização de novos procedimentos licitatórios na vigência de outras contratações, e diferenças nos valores unitários contratados;

II- DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO para que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo acórdão, medidas eficientes para que a municipalidade se assegure da real prestação de serviços, providenciando comprovação adequada e segura, como condicionante ao respectivo pagamento, com a finalidade de garantir o cumprimento dos contratos de prestação de serviços de saúde, e da jornada de trabalho afeta aos cargos públicos pertinentes; e

III- encaminhar, após transitado em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Município consulente havia firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho se comprometendo a realizar concursos públicos para contratação de médicos e dentistas e a cessar as contratações por meio de credenciamento na data final estabelecida no ajuste.

2. Parecer nº 309/21, peça 253.

PROCESSO Nº:-238886/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER

SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3245/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Alegações inaptas a demonstrar a regularidade das questões pontuadas no julgado atacado acerca de 'déficit de fontes não vinculadas', 'obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem correspondente disponibilidade de caixa' e 'falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária' – Desprovisionamento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 89/20-S2C (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 36):

- Emitiu "Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, prefeito do Município de General Carneiro, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e da falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária";

- Após "ressalva às contas, em face do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016; e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso"; e

- Aplicou "ao senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, por três vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", e, por uma vez, a do artigo 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal".

Contra tal decisão foi interposto pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira o recurso de revista ora em exame (Peças 39/41), aduzindo-se, em síntese, que: "o Exercício 2016 foi o último ano da gestão do recorrente, havendo necessidade de ajustes para a passagem da administração municipal ao seu sucessor"; "a região é reconhecidamente acometida por surtos epidemiológicos, e também possui constante necessidade de investimentos em educação"; apesar da crise orçamentária, buscou-se o atendimento das necessidades da comunidade; "restou caracterizada a total ausência de má-fé ou intensão de lesar o orçamento municipal, resultando apenas de necessários investimentos"; "observando a peculiar e momentânea queda de arrecadação, que se agravou do final do exercício, o recorrente adotou medidas de contenção de despesas, mediante edição do Decreto nº 0152/2016", pelo qual "proibiu a contratação para assunção de despesas, suspendeu eventos, realizou contenção de gastos e proibiu horas extraordinárias"; "não houve aumento de despesas, muito menos gastos desenfreados, mas a queda brusca da arrecadação municipal causada pela crise econômica nacional"; "No que se refere às despesas previdenciárias, temos que se trata de situação já regularizada perante o INSS, mediante autorização da Lei Municipal nº 1457/2017 já apresentada aos autos, e Parcelamento efetuado antes da instrução do presente processo – ou seja, merecendo o julgamento pela ressalva de acordo com entendimento manifestado no Acórdão nº 617/2013 - Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08, cuja saneabilidade decorre da regularização perante o INSS mediante pagamento – Súmula 08"; e "é necessário argumentar que o índice em 8,35% deve ser mensurado por este Egrégio Tribunal, de forma a apropriar o valor correto para análise perante a Câmara Municipal em futuro julgamento daquele Poder Legislativo, de forma a ser revista a presente decisão no sentido de diversos outros julgamentos de mesmo objeto, nos quais houve relativização de equivalentes".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3334/21 – Peça 48) opina pelo não provimento do recurso:

Analisando as justificativas apresentadas nesta oportunidade observa-se que são as mesmas encaminhadas na fase de contraditório, peça processual nº 29, bem como cabe ressaltar que muito embora em função da queda na arrecadação tenha sido emitido, em 04/10/2016, o Decreto nº 152/2016, determinando a limitação de despesa, a medida adotada não foi suficiente para manter o equilíbrio das contas, o que resultou em um déficit em 31/12/2016 no valor de R\$ 2.208.468,46, que representou 8,35% da receita, situação que foi agravada uma vez que a Entidade possuía déficit no exercício anterior, passando para o Resultado Deficitário Acumulado no valor de 4.965.705,01, ou seja, 18,77% do total da receita de recursos não vinculados.

(...)

Em relação ao artigo 42 da LRF, apesar da revisão dos contratos e anulação de diversos empenhos, conforme declarado, observa-se que as medidas também não foram suficientes para não gerar a irregularidade, ou seja, ainda, assim, foi constatado a existência de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, inclusive na fonte de Recursos Ordinários/Livres (...).

(...)

(...) muito embora o responsável volte a informar que trata de situação já regularizada perante o INSS, mediante autorização da Lei Municipal nº 1457/2017 já apresentada aos autos, e Parcelamento efetuado antes da instrução do presente processo, não foi localizado no processo nenhuma comprovação de que as despesas referentes aos empenhos estornados em 01/06/2016, no total de R\$ 391.899,09, foram novamente empenhadas e que integram o referido parcelamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 855/21-2PC – Peça 49) corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

Deficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) – Não se olvida as dificuldades pelas quais os entes públicos passaram nos últimos anos, decorrentes de acentuada queda na arrecadação. Porém, verifica-se que existem regras, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem medidas a serem adotadas pelos Administradores Públicos visando à adequação dos gastos à efetiva arrecadação[1]. Nesta senda, as lacônicas justificativas ora trazidas pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira mostram-se inaptas a justificar o acentuado resultado negativo não só do período ora em exame (exercício de 2016), mas de toda sua gestão (2013/2016), senão vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	22.285.803,20	99,73	24.545.350,15	99,74	25.621.498,35	99,78	26.382.602,77	99,73
2 - Receitas de Capital	61.000,00	0,27	64.400,00	0,28	57.400,00	0,22	71.000,00	0,27
3 - Soma da Receita (1+2)	22.328.803,20	100,00	24.609.750,15	100,00	25.678.898,35	100,00	26.453.602,77	100,00
4 - Despesas Correntes	21.107.190,70	94,54	23.441.288,32	95,25	23.474.894,24	91,42	25.412.383,45	96,08
5 - Despesas de Capital	932.559,57	4,18	1.222.885,44	4,97	1.680.732,17	6,55	2.688.838,01	10,16
6 - Soma da Despesa (4+5)	22.039.750,27	98,72	24.664.173,76	100,22	25.155.626,41	97,98	28.101.221,46	106,23
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	288.852,93	1,28	-64.403,81	-0,22	823.271,94	2,04	-1.647.588,69	-6,23
8 - Interferências Financeiras	-888.803,29	-3,97	-1.016.017,52	-4,13	-1.305.296,92	-5,08	-1.208.954,28	-4,57
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-599.950,36	-2,69	-1.070.421,13	-4,35	-782.024,98	-3,05	-2.856.542,97	-10,80
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	848.084,49	2,45
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cláss. Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	36.414,20	0,16	-36.414,20	-0,15	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10-11-12)	-636.364,56	-2,85	-1.034.006,93	-4,20	-782.024,98	-3,05	-2.208.468,46	-8,35
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-304.840,08	-1,37	-904.790,44	-3,68	-1.975.211,57	-7,69	-2.757.238,55	-10,42
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-941.204,64	-4,22	-1.938.797,37	-7,88	-2.757.238,55	-10,74	-4.965.705,01	-18,77

(fonte: Instrução 3293/19-CGM – Peça 31)

Outrossim, observa-se na tabela acima, que, contrariamente às alegações recursais, no exercício em exame (2016) as receitas não sofreram decréscimo, entretanto, as despesas apresentaram incremento muito mais significativo[2].

Conclusão: Manutenção da irregularidade.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Os apontamentos efetuados no item anterior em relação à necessidade de adoção de medidas para equalização dos gastos públicos mostram-se aplicáveis no presente exame, em que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, busca-se verificar a existência de disponibilidade financeira para as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato[3].

In casu, observa-se que houve redução da disponibilidade líquida do Município de General Carneiro entre abril/dezembro de 2016:

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (R\$-R)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (R)	RESULTADO EM 31/12/2016 (R+-R)
Recursos Ordinários / Livres	14.147.916,77	10.800.200,39	14.346.713,97	-3.846.513,58
Transferências do FUNDEB	3.085.960,21	2.673.445,59	3.879.219,82	-1.208.774,03
Transferências Voluntárias	788.537,70	1.030.557,61	1.012.874,41	17.715,40
Alienação de Bens	25.267,35	27.339,21	25.000,00	2.339,21
Operações de Crédito	1.199.602,18	1.199.602,18	2.693.900,00	-1.494.297,82
Contratos de Rateio de Contribuições Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.201.965,62	2.785.937,46	2.328.464,99	437.472,67
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00

(fonte: Instrução 2760/17-CGM – Peça 15)

Tal variação, porém, não veio acompanhada de justificativas técnicas, havendo o Recorrente discordado, de forma extremamente sucinta, acerca das dificuldades encontradas no período e da queda na arrecadação, inexistindo a comprovação de medidas eficazes para enfrentamento da situação.

Conclusão: Manutenção da irregularidade.

Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária – Com máxima vênua às alegações recursais (no sentido de que a situação foi regularizada mediante parcelamento efetuado junto ao INSS), verifica-se que inexiste comprovação de que o discutido o montante de R\$ 391.899,09 (referente a estornos de empenhos tocantes a obrigações patronais, realizados em junho e julho de 2016) efetivamente integra o parcelamento dos débitos (inobstante tenha esta Corte indicado várias vezes tal inconsistência).

Ademais, consoante apontado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a costumeira acuidade, no Acórdão de Parecer Prévio 89/20-S2C:

Por se tratar de encerramento de mandato, e ainda que tenha sido objeto de parcelamento, o montante de R\$ 391.899,09 não pode ser desprezado, pois, se não tivesse sido estornado, impactaria, ainda mais, o déficit apresentado, bem como o índice das despesas com pessoal.

Além disso, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (peça 29 – fls. 33/37), todas as ações para a regularização perante o INSS foram realizadas no exercício financeiro de 2017, ou seja, pelo mandatário sucessor, demonstrando que o responsável pelas contas não teve qualquer participação no processo saneador. Outrossim, o referido parcelamento, em última análise, veio a comprometer a gestão de recursos do mandatário sucessor.

Finalmente, quanto à analogia levantada em relação ao processo nº 654354/15, não há como se considerar, posto que, referido processo se refere a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade derivada de Procedimento de Acompanhamento Remoto, visando o exame de divergência nas transferências constitucionais recebidas.

Em relação à similaridade ao processo nº 257378/14, também não se pode aceitar, pois os itens de irregularidades, extraídos desse processo e que fizeram parte do escopo de análise da respectiva conta, são frontalmente diversos do item ora sob análise.

Conclusão: Manutenção da irregularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 89/20-S2C;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 89/20-S2C;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Verbi gratia: LC 101/00 – Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2. A variação das despesas correntes entre 2015/2016 foi de + 1.937.469,21 (ou 8,25%), ao passo que variação das receitas correntes foi de + 761.104,42 (ou 2,97%).

3. LC 101/00 – Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº:-21553/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3249/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. No caso de inexigibilidade de licitação por força da exclusividade do contratado, a existência de atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio não exige a Administração Pública de dimensionar devidamente seus problemas e necessidades, fixando os contornos e características das soluções disponíveis no mercado para atender ao interesse público, só podendo ocorrer a contratação direta caso haja a devida demonstração e comprovação de que o produto é o único disponível no mercado a atender adequadamente a finalidade pretendida. Não há um prazo de validade predeterminado para a aceitação dos atestados de exclusividade, mas deve a Administração se certificar de que tal atestado retrata uma situação atual do mercado, através do estabelecimento de um prazo razoável entre a sua emissão e a sua utilização como fundamento para a inexigibilidade de licitação. A validade dos atestados de exclusividade deve ser aferida no momento da contratação, sendo possível que o prazo de vigência do contrato seja superior ao prazo de validade do documento. No entanto, caso o contratado não seja mais fornecedor exclusivo no momento de eventual prorrogação contratual, deve a Administração se certificar, através de pesquisas mercadológicas, que as condições avençadas inicialmente permanecem mais vantajosas em relação às existentes no mercado, devendo ser realizada licitação no caso de o mercado em concorrência apresentar vantajosidade para a contratação. Não existe prazo mínimo de vigência dos contratos, podendo a Administração firmá-los por prazo inferior a 12 meses, de acordo com suas necessidades. Quanto ao prazo máximo, em regra, não pode ultrapassar o exercício financeiro. Contudo, quanto aos serviços de execução continuada, podem ser fixados por prazos superiores a 12 meses, em até 60 meses, desde que a Administração comprove a efetiva vantajosidade e economicidade decorrente de contratação por períodos prolongados, tendo em vista se tratar de inexigibilidade de contratação em decorrência de exclusividade de fornecedor. A prorrogação dos contratos, limitada ao período de 60 meses, pode ser realizada por prazo diferente do inicialmente avençado, devendo a administração adotar toda a cautela necessária para verificação da efetiva vantajosidade e economicidade do novo prazo a ser fixado.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pelo Município de Mandaguaçu, através de seu Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante indaga este Tribunal de Contas a respeito de contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

- Considerando a existência de atestados de exclusividade fornecidos pelos órgãos de registro de comércio, que contemplem os serviços almejados pela Administração Municipal, é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação?
- Existe prazo de validade mínimo exigido para os citados atestados?
- O prazo de vigência do contrato pode ser superior ao prazo de validade dos atestados de exclusividade?
- Quais os prazos mínimo e máximo de vigência do contrato?
- A Administração Municipal pode, com base em critérios de oportunidade e conveniência, optar por celebrar um contrato com prazo superior a 12 (doze) meses, com vistas a possibilitar uma amortização de custos e, conseqüentemente, um preço global menor?
- Em havendo previsão contratual de prorrogação, esta estaria necessariamente vinculada ao prazo originário? (p. ex.: em contrato firmado por um ano, a prorrogação deve obedecer ao mesmo prazo?)
- Caso a resposta ao quesito "f" seja negativa, existe limitação ao prazo de prorrogação?

Foi devidamente apresentado Parecer Jurídico[2] pelo Consultante, que indicou, de modo geral, respostas positivas às indagações.

Através do Despacho nº 291/21[3], verificou-se que o Consultante é parte legítima para formular Consulta e que as questões apresentadas podem ser abordadas em tese e de forma objetiva, guardando relação com as atribuições deste Tribunal de Contas, sendo recebida a Consulta.

A SJP – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 47/21[4], apresentou algumas decisões deste Tribunal.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 91/21[5], também apresentou, de modo geral, respostas positivas às indagações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 164/21 – PGC[6], acompanhou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Consultante apresenta a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

- Considerando a existência de atestados de exclusividade fornecidos pelos órgãos de registro de comércio, que contemplem os serviços almejados pela Administração Municipal, é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação?
- Existe prazo de validade mínimo exigido para os citados atestados?
- O prazo de vigência do contrato pode ser superior ao prazo de validade dos atestados de exclusividade?
- Quais os prazos mínimo e máximo de vigência do contrato?
- A Administração Municipal pode, com base em critérios de oportunidade e conveniência, optar por celebrar um contrato com prazo superior a 12 (doze) meses, com vistas a possibilitar uma amortização de custos e, conseqüentemente, um preço global menor?
- Em havendo previsão contratual de prorrogação, esta estaria necessariamente vinculada ao prazo originário? (p. ex.: em contrato firmado por um ano, a prorrogação deve obedecer ao mesmo prazo?)
- Caso a resposta ao quesito "f" seja negativa, existe limitação ao prazo de prorrogação?

Após análise dos autos, verifico que deve ser respondida, de modo geral, de forma positiva as indagações, conforme passo a expor.

Inicialmente, a CGM apresentou uma ressalva, de que seu opinativo estava circunscrito aos ditames da Lei nº 8.666/93, não adentrando no âmbito da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, uma vez que a peça inicial e o Parecer Jurídico tomaram como fundamento a Lei nº 8.666/93.

Acompanho o Unidade Técnica, uma vez que, para que fosse apresentada uma resposta adequada aos questionamentos nos termos da Nova Lei de Licitações, deveriam os consultantes ter apresentado fundamentos de acordo com a referida Lei, inclusive com seu devido debate pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, as questões apresentadas pelo Consultante serão respondidas conforme os ditames da Lei nº 8.666/93, nos termos dos fundamentos de sua peça inicial e do Parecer Jurídico apresentado.

Feita esta ressalva, passamos à análise de cada um dos questionamentos.

a) Considerando a existência de atestados de exclusividade fornecidos pelos órgãos de registro de comércio, que contemplem os serviços almejados pela Administração Municipal, é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação?

O art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, prevê que é inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".

Desse modo, a princípio, a resposta ao questionamento deve ser positiva, uma vez que a legislação permite a apresentação de atestados de exclusividade fornecidos por órgãos de registro de comércio da localidade da licitação ou da obra ou serviço como fundamento para a inexigibilidade.

No entanto, não basta a apresentação de tais atestados para que a licitação se caracterize como inexigível, uma vez que é necessária a devida comprovação da adequação entre a necessidade da Administração Pública e da solução presente no material, equipamentos, ou gêneros fornecidos por fornecedores ditos exclusivos.

Conforme bem ressaltado no Parecer Jurídico apresentado pelo Consultante, "em se tratando de exceção à obrigação constitucional de licitar, cabe ao Ente Público adotar as cautelas necessárias à instauração do respectivo processo administrativo, apresentando formalmente a justificativa para aquela contratação"[7].

Nas palavras da CGM, "a Administração deve, em um primeiro momento, dimensionar o problema, fixando os contornos e as características da necessidade que deseja atender, para só então definir a solução para o problema identificado, com a conseqüente definição do objeto"[8].

Com isso, para realizar uma contratação direta com fundamento na inexigibilidade em decorrência de aquisição de material, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a Administração deve demonstrar e comprovar a adequação entre a necessidade e a solução encontrada, com a devida demonstração de que determinado produto ou serviço disponível no mercado é o único capaz de satisfazer plenamente suas necessidades e que é fornecido com exclusividade por determinada pessoa, física ou jurídica, conforme bem leciona Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, nos seguintes termos:

"(...) a exclusividade do fornecedor é a conseqüência lógica da relação entre a necessidade que se pretende satisfazer e a solução capaz de viabilizar a desejada satisfação. Assim, em um primeiro momento, é preciso que se demonstre a adequação entre a necessidade e a solução. Definida a solução, em um segundo momento, é preciso demonstrar, de acordo com o mercado, quais são os objetos (produtos e serviços) que traduzem e materializam a solução capaz de satisfazer plenamente a necessidade, o que se faz por meio de cuidadosa análise e eleição de um conjunto de especificações e características técnicas - a descrição do objeto. Por fim, no terceiro momento, como condição para que se configure a inexigibilidade com fulcro na exclusividade, é indispensável demonstrar que o objeto, seja de que natureza for, somente poderá ser fornecido ou prestado por um agente econômico monopolista. Vale dizer: é preciso demonstrar cabalmente que somente o monopolista (fornecedor exclusivo) é capaz de atender plenamente à necessidade da Administração, o que torna a competição inviável por impossibilidade de disputa."[9]

O fato de que uma empresa ser fornecedora exclusiva de determinado produto não justifica a contratação por meio de inexigibilidade se não restar demonstrado que aquele é o único produto que atende às necessidades da Administração, conforme bem definiu a CGM, nos seguintes termos:

"Assim, o fato de uma empresa ser fornecedora exclusiva de determinado produto não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade se existirem outros produtos semelhantes no mercado que possam atender as necessidades do Município.

Nesse sentido, é de longa data a jurisprudência do Tribunal de Contas da União pela impossibilidade de contratação direta, com fundamento na inviabilidade de competição, se existirem no mercado outros produtos que, indistintamente, atendam à necessidade da Administração.

Além disso, comprovada a imprescindibilidade em relação a determinada solução, a fim de configurar a inexigibilidade em relação à exclusividade no fornecimento, é indispensável comprovar que ela é realizada por apenas um particular.

Nesse ponto, a simples emissão de atestado por órgãos de registro do comércio não é capaz de, por si só, comprovar a existência de uma situação de inviabilidade absoluta de competição, considerando que essas entidades muitas vezes se limitam a declarar informações prestadas pelos próprios interessados."[10]

Inclusive, o Tribunal de Contas da União possui este entendimento sumulado, nos seguintes termos:

"Súmula 255 - TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Desse modo, a presente indagação deve ser respondida nos seguintes termos:

"No caso de inexigibilidade por força da exclusividade do contratado, a existência de atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio não exime a Administração Pública de dimensionar devidamente seus problemas e necessidades, fixando os contornos e características das soluções disponíveis no mercado para atender ao interesse público, só podendo ocorrer a contratação direta caso haja a devida demonstração de que o produto é o único disponível no mercado a atender adequadamente a finalidade pretendida."

b) Existe prazo de validade mínimo exigido para os citados atestados?

Conforme bem apontado no Parecer Jurídico apresentado pelo Consultante, "a citada exclusividade deve ser aferida no momento da contratação. Portanto, é obrigatório que o prazo de validade dos atestados esteja vigente quando da celebração do contrato e adjudicação do objeto"[11].

Assim, no momento da contratação, a Administração deve se certificar de que o atestado apresentado pelo fornecedor seja válido, tendo em vista que esta situação de exclusividade do fornecimento deve ser contemporânea à contratação.

Não existe um prazo de validade mínimo para os referidos atestados, mas deve a Administração se certificar de que tais atestados exprimem uma situação de fato, a fim de que a justificativa para a contratação por inexigibilidade não se revista de mera formalidade.

Conforme bem ressaltou a CGM, quanto mais recente for a emissão dos atestados de exclusividade maior a chance de exprimir uma situação de fato verdadeira, nos seguintes termos:

"Na esteira do exposto no tópico anterior, mais relevante que o prazo de validade dos atestados de exclusividade, é a Administração perquirir se os documentos, de fato, exprimem uma situação verdadeira, sendo que, quanto maior o lapso temporal entre a emissão do atestado e a contratação direta, maior é a probabilidade de o documento não retratar a situação mercadológica atual."[12]

Desse modo, a presente indagação deve ser respondida nos seguintes termos:

"Não há prazo de validade predeterminado para a aceitação dos atestados de exclusividade, mas deve a Administração se certificar de que tal atestado retrata uma situação atual do mercado, através do estabelecimento de um prazo razoável entre a sua emissão e a sua utilização como fundamento para a inexigibilidade de licitação."

c) O prazo de vigência do contrato pode ser superior ao prazo de validade dos atestados de exclusividade?

Conforme exposto no item anterior, os atestados de exclusividade devem estar vigentes no momento da contratação, a fim de demonstrar a situação de exclusividade no fornecimento do objeto contratado.

No entanto, não há qualquer impeditivo legal para que o prazo de vigência do contrato seja superior ao prazo de vigência do atestado, conforme bem destacado no Parecer Jurídico apresentado pelo Consultante.

Tal entendimento também foi exposto pela CGM, que concluiu pela possibilidade de que a vigência contratual seja superior à vigência do atestado de exclusividade.

Os contratos devem ser firmados pelo prazo necessário para o devido atingimento das necessidades da Administração Pública frente ao caso concreto, sendo independente da validade dos certificados de exclusividade, que somente servem para demonstrar a situação justificadora da inexigibilidade no momento da contratação.

Apesar disso, deve a Administração verificar no decorrer da execução contratual se a situação de exclusividade do fornecimento do objeto ainda persiste, pois, no caso da cessação da exclusividade, pode o contratado restar impossibilitado de dar continuidade à prestação do objeto, caso não seja mais fornecedor do objeto; ou haver mais de um fornecedor no mercado, ocasião em que haverá a possibilidade de realização de licitação para uma nova contratação.

Neste segundo caso, quando durante a execução contratual a situação de exclusividade não permaneça, havendo mais de uma empresa no mercado apta a fornecer o objeto avençado, deve a Administração averiguar no momento de eventual análise de prorrogação contratual se os termos contratuais acordados inicialmente permanecem vantajosos à Administração frente a uma maior variedade de empresas fornecedoras existentes no mercado.

Através de pesquisas mercadológicas, deve a Administração se certificar de que as condições existentes no mercado antes de eventual análise de prorrogação contratual são mais vantajosas que o acordado inicialmente, sendo que, em caso positivo, deve se abster de prorrogar o contrato firmado com fundamento em inexigibilidade e promover uma nova licitação.

Desse modo, a presente indagação deve ser respondida nos seguintes termos:

"A validade dos atestados de exclusividade deve ser aferida no momento da contratação, sendo possível que o prazo de vigência do contrato seja superior ao prazo de validade do documento. No entanto, caso o contratado não seja mais fornecedor exclusivo no momento de eventual prorrogação contratual, deve a Administração se certificar, através de pesquisas mercadológicas, de que as condições avançadas inicialmente permanecem mais vantajosas em relação às existentes no mercado, devendo ser realizada licitação no caso de o mercado em concorrência apresentar vantajosidade."

d) Quais os prazos mínimo e máximo de vigência do contrato?

e) A Administração Municipal pode, com base em critérios de oportunidade e conveniência, optar por celebrar um contrato com prazo superior a 12 (doze) meses, com vistas a possibilitar uma amortização de custos e, conseqüentemente, um preço global menor?

Os prazos de vigência dos contratos decorrentes de licitações devem guardar relação com os respectivos créditos orçamentários, conforme prevê o art. 57 da Lei nº 8.666/93. No entanto, a fixação do prazo de vigência destes contratos deve considerar, também, as melhores condições para a Administração, tendo em vista o princípio da efetividade e da economicidade.

Conforme indicado no Parecer Jurídico apresentado pelo Consultante, a AGU – Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa nº 38, concluiu que os prazos de contratação de serviços prestados de forma continuada podem ser fixados em períodos superiores aos dos créditos orçamentários, tendo em vista as peculiaridades e/ou a complexidade do objeto, desde que fiquem demonstrados tecnicamente os benefícios advindos para a Administração, nos seguintes termos:

"Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

"197. Portanto, como regra, a fixação do prazo de vigência dos contratos para a prestação de serviços de natureza contínua deve levar em consideração a obtenção de melhor preço e de condições mais vantajosas para a administração e não a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

[...]

200. É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.

201. Ademais, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses só traz benefícios à administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos."[13]

Marçal Justen Filho apresenta o mesmo entendimento, de que é possível a realização de contratos com prazo de vigência de até 60 meses, reduzindo-se custos unitários e gerenciais do contratado, obtendo a Administração preços mais vantajosos, nos seguintes termos:

"Essa interpretação produz dois problemas sérios. O primeiro é a turbulência ao início do exercício subsequente. Assim se passa porque a renovação não pode ser formalizada antes da vigência da lei orçamentária seguinte. Mas é materialmente impossível renovar o contrato no dia 1.º de janeiro de cada ano. Logo, a solução prática é assegurar a continuidade dos serviços até que seja formalizada a dita renovação.

Mas o problema mais relevante reside na perda pela Administração Pública de uma das vantagens inerentes à adoção de prazos mais amplos. Quando se realiza um contrato com prazo de sessenta meses, reduzem-se os custos unitários e gerenciais do particular. Portanto, a Administração pode obter preços mais vantajosos. Quando se impõe contratação com prazo mais reduzido (ainda que com a previsão de sua renovabilidade até sessenta meses), elevam-se os custos do particular. Logo, a Administração se sujeita a preços mais elevados. Esse é um dos motivos do surgimento da figura da "repackuação de preços", que será examinada com mais profundidade adiante.

Por todas essas considerações, mantém-se a concepção de que o inc. II do art. 57 autoriza contratações com prazo de vigência de até 60 meses."[14]

(grifo nosso)

No entanto, tais entendimentos são expostos nos casos em que há competição na contratação, através da realização de licitação, onde as empresas concorrem para apresentar as melhores condições para a Administração e a vantajosidade e economicidade da contratação se presumem.

No caso de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, deve a Administração justificar a contratação por período acima de 12 meses através da demonstração da efetiva vantajosidade e economicidade decorrente de contratação mais prolongada.

Somente através da demonstração de tal vantajosidade e economicidade decorrente de contratações mais prolongadas está autorizada a Administração a firmar contratos decorrentes de inexigibilidade por prazo superior a 12 meses.

Quanto aos prazos mínimos, não existe qualquer impeditivo legal para a sua realização, podendo a Administração firmá-los por prazo inferior a 12 meses, caso as necessidades da Administração sejam supridas por período menor.

Desse modo, a presente indagação deve ser respondida nos seguintes termos:

"Não existe prazo mínimo de vigência dos contratos, podendo a Administração firmá-los por prazo inferior a 12 meses, caso suas necessidades sejam supridas por período menor.

Quanto ao prazo máximo, em regra, não pode ultrapassar o exercício financeiro. Contudo, quanto aos serviços de execução continuada, podem ser fixados por prazos superiores a 12 meses, em até 60 meses, desde que a Administração comprove a efetiva vantajosidade e economicidade decorrente de contratação por períodos prolongados, tendo em vista se tratar de inexigibilidade de contratação em decorrência de exclusividade de fornecedor."

f) Em havendo previsão contratual de prorrogação, esta estaria necessariamente vinculada ao prazo originário? (p. ex.: em contrato firmado por um ano, a prorrogação deve obedecer ao mesmo prazo?)

g) Caso a resposta ao quesito "f" seja negativa, existe limitação ao prazo de prorrogação?

Conforme bem ressaltou a CGM, este Tribunal de Contas já se manifestou a respeito da possibilidade de prorrogação de prazo contratual em prazo inferior ao avençado inicialmente, através do Acórdão nº 792/09 – Plenário, Processo de Consulta nº 792/09, nos seguintes termos:

"Quanto ao segundo questionamento, a interpretação literal do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 poderia levar ao equivocado entendimento da obrigatoriedade da prorrogação contratual de prestação de serviços de duração continuada por idêntico período daquele previsto no contrato original.

No entanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, adotando as dominantes regras de interpretação, têm abrandado o rigor da norma porque não existe razão plausível de ordem lógica ou jurídica para se impedir a prorrogação contratual por período diferente daquele originariamente ajustado, se for mais vantajoso para a Administração.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a "iguais períodos" a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato.

Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses. (TCU - Acórdão 551/2002 - Segunda Câmara, rel. Min. UBRATAN AGUIAR, Dou 04/12/2002)

Portanto, se for vantajoso à Administração é perfeitamente possível a prorrogação contratual de prestação de serviço de duração continuada por prazo inferior ao avençado no ajuste original." (grifo nosso)

Assim, conforme bem concluiu a CGM, "nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, é lícito realizar sucessivas prorrogações por períodos iguais, desde que comprovada a vantajosidade, não havendo razões para impedir a prorrogação por período menor quando essa vantajosidade também estiver presente"[15]

Por outro lado, a fixação de prazos maiores de prorrogação contratual ao inicialmente avençado pode prejudicar a competitividade da licitação, uma vez que os licitantes não imaginam que pode haver prorrogação por prazos mais longos, o que poderia impactar na previsão de seus custos e apresentação de preços, tendo em vista a economia em escala que tais períodos poderia originar.

A CGM apresentou este mesmo entendimento, nos seguintes termos:

"Diferente é o entendimento em relação à prorrogação por prazos superiores ao inicialmente fixado, já que é condição vantajosa ao contratado, que não estava presente quando da elaboração das propostas pelos licitantes, representando ofensa ao princípio da isonomia, podendo também prejudicar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa."[16]

No entanto, os questionamentos apresentados nos presentes autos se referem à ocorrência de inexigibilidade de licitação decorrente de fornecedor exclusivo, o que afasta a realização de qualquer competitividade na contratação.

Nesse caso, tendo em vista a ocorrência de fornecedor único para o objeto pretendido pela Administração, não haveria óbice para que eventual prorrogação contratual ocorra em prazo superior ao avençado.

Mas, tendo em vista que a condição de fornecedor exclusivo não se reveste de caráter perpétuo, podendo o contratado perder esta condição no decorrer da execução contratual, é imperioso que a Administração se certifique a respeito da efetiva vantajosidade e economicidade de uma eventual renovação por prazo superior ao avençado originariamente, a fim de que o interesse público seja preservado. Desse modo, a presente indagação deve ser respondida nos seguintes termos:

"A prorrogação dos contratos, limitada ao período de 60 meses, pode ser realizada por prazo diferente do inicialmente avençado, devendo a administração adotar toda a cautela necessária para verificação da efetiva vantajosidade e economicidade do novo prazo a ser fixado."

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

a) Considerando a existência de atestados de exclusividade fornecidos pelos órgãos de registro de comércio, que contemplem os serviços almejados pela Administração Municipal, é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação?

"No caso de inexigibilidade por força da exclusividade do contratado, a existência de atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio não exige a Administração Pública de dimensionar devidamente seus problemas e necessidades, fixando os contornos e características das soluções disponíveis no mercado para atender ao interesse público, só podendo ocorrer a contratação direta caso haja a devida demonstração de que o produto é o único disponível no mercado a atender adequadamente a finalidade pretendida."

b) Existe prazo de validade mínimo exigido para os citados atestados?

"Não há um prazo de validade predeterminado para a aceitação dos atestados de exclusividade, mas deve a Administração se certificar de que tal atestado retrata uma situação atual do mercado, através do estabelecimento de um prazo razoável entre a sua emissão e a sua utilização como fundamento para a inexigibilidade de licitação."

c) O prazo de vigência do contrato pode ser superior ao prazo de validade dos atestados de exclusividade?

"A validade dos atestados de exclusividade deve ser aferida no momento da contratação, sendo possível que o prazo de vigência do contrato seja superior ao prazo de validade do documento. No entanto, caso o contratado não seja mais fornecedor exclusivo no momento de eventual prorrogação contratual, deve a Administração se certificar, através de pesquisas mercadológicas, de que as condições avançadas inicialmente permanecem mais vantajosas em relação às existentes no mercado, devendo ser realizada licitação no caso de o mercado em concorrência apresentar vantajosidade."

d) Quais os prazos mínimo e máximo de vigência do contrato?

e) A Administração Municipal pode, com base em critérios de oportunidade e conveniência, optar por celebrar um contrato com prazo superior a 12 (doze) meses, com vistas a possibilitar uma amortização de custos e, conseqüentemente, um preço global menor?

"Não existe prazo mínimo de vigência dos contratos, podendo a Administração firmá-los por prazo inferior a 12 meses, caso suas necessidades sejam supridas por período menor.

Quanto ao prazo máximo, em regra, não pode ultrapassar o exercício financeiro. Contudo, quanto aos serviços de execução continuada, podem ser fixados por prazo superior a 12 meses, até 60 meses, desde que a Administração comprove a efetiva vantajosidade e economicidade decorrente de contratação por períodos prolongados, tendo em vista se tratar de inexigibilidade de contratação em decorrência de exclusividade de fornecedor."

f) Em havendo previsão contratual de prorrogação, esta estaria necessariamente vinculada ao prazo originário? (p. ex.: em contrato firmado por um ano, a prorrogação deve obedecer ao mesmo prazo?)

g) Caso a resposta ao quesito "f" seja negativa, existe limitação ao prazo de prorrogação?

h) "A prorrogação dos contratos, limitada ao período de 60 meses, pode ser realizada por prazo diferente do inicialmente avençado, devendo a administração adotar toda a cautela necessária para verificação da efetiva vantajosidade e economicidade do novo prazo a ser fixado."

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

a) Considerando a existência de atestados de exclusividade fornecidos pelos órgãos de registro de comércio, que contemplem os serviços almejados pela Administração Municipal, é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação?

"No caso de inexigibilidade por força da exclusividade do contratado, a existência de atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio não exige a Administração Pública de dimensionar devidamente seus problemas e necessidades, fixando os contornos e características das soluções disponíveis no mercado para atender ao interesse público, só podendo ocorrer a contratação direta caso haja a devida demonstração de que o produto é o único disponível no mercado a atender adequadamente a finalidade pretendida."

b) Existe prazo de validade mínimo exigido para os citados atestados?

"Não há um prazo de validade predeterminado para a aceitação dos atestados de exclusividade, mas deve a Administração se certificar de que tal atestado retrata uma situação atual do mercado, através do estabelecimento de um prazo razoável entre a sua emissão e a sua utilização como fundamento para a inexigibilidade de licitação."

c) O prazo de vigência do contrato pode ser superior ao prazo de validade dos atestados de exclusividade?

"A validade dos atestados de exclusividade deve ser aferida no momento da contratação, sendo possível que o prazo de vigência do contrato seja superior ao prazo de validade do documento. No entanto, caso o contratado não seja mais fornecedor exclusivo no momento de eventual prorrogação contratual, deve a Administração se certificar, através de pesquisas mercadológicas, de que as condições avançadas inicialmente permanecem mais vantajosas em relação às existentes no mercado, devendo ser realizada licitação no caso de o mercado em concorrência apresentar vantajosidade."

d) Quais os prazos mínimo e máximo de vigência do contrato?

e) A Administração Municipal pode, com base em critérios de oportunidade e conveniência, optar por celebrar um contrato com prazo superior a 12 (doze) meses, com vistas a possibilitar uma amortização de custos e, conseqüentemente, um preço global menor?

"Não existe prazo mínimo de vigência dos contratos, podendo a Administração firmá-los por prazo inferior a 12 meses, caso suas necessidades sejam supridas por período menor.

Quanto ao prazo máximo, em regra, não pode ultrapassar o exercício financeiro. Contudo, quanto aos serviços de execução continuada, podem ser fixados por prazo superior a 12 meses, até 60 meses, desde que a Administração comprove a efetiva vantajosidade e economicidade decorrente de contratação por períodos prolongados, tendo em vista se tratar de inexigibilidade de contratação em decorrência de exclusividade de fornecedor."

f) Em havendo previsão contratual de prorrogação, esta estaria necessariamente vinculada ao prazo originário? (p. ex.: em contrato firmado por um ano, a prorrogação deve obedecer ao mesmo prazo?)

g) Caso a resposta ao quesito "f" seja negativa, existe limitação ao prazo de prorrogação?

h) "A prorrogação dos contratos, limitada ao período de 60 meses, pode ser realizada por prazo diferente do inicialmente avençado, devendo a administração adotar toda a cautela necessária para verificação da efetiva vantajosidade e economicidade do novo prazo a ser fixado."

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 04 destes autos.

3. Peça 06 destes autos.

4. Peça 07 destes autos.

5. Peça 10 destes autos.

6. Peça 11 destes autos.

7. Pg. 03 da peça 04 destes autos.

8. Pg. 03 da peça 10 destes autos.

9. MENDES, Renato Geraldo / MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a*

contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 249.

10. Pg. 03 da peça 10 destes autos.

11. Pg. 03 da peça 04 destes autos.

12. Pg. 05 da peça 10 destes autos.

13. Acórdão nº 12.14/2013 – TCU – Plenário.

14. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal*

Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

15. Pg. 09 da peça 10 destes autos.

16. *Idem.*

PROCESSO Nº:-245959/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3255/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2020. Pela regularidade com expedição de recomendações para observância e adequação necessárias.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA.

Em primeira análise (Instrução nº 630/21, peça 20), a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Órgão apresentou justificativas e documentação complementar por meio das peças 25 a 28 e 32 e 33.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1055/21, peça 34) manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, em prejuízo, porém, das seguintes recomendações: 1) necessário reavaliar e atualizar todos os projetos de engenharia que tenham sido elaborados pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e que estejam previstos nos planos de investimento, manutenção e expansão dos Portos, visando eliminar o risco de contratação de serviços utilizando projetos desatualizados, que não reflitam a real situação dos objetos contratados; 2) implementação das práticas administrativas e de controle, registrando os itens patrimoniais em sua totalidade e com os valores atualizados e 3) melhoria no planejamento das obras/ações, de modo a tornar mais eficaz a Gestão Orçamentária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 713/21 – 4PC – peça 35) não se opôs ao julgamento de regularidade desta prestação de contas, com emissão de recomendações sugeridas pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise. Contudo, vale destacar que as divergências descritas por meio da primeira Instrução nº 630/21, peça 20, foram devidamente justificadas, conforme ressalta o Setor Técnico e o Representante do Parquet. Os documentos colacionados através das peças 25 a 28 e 32 e 33, demonstraram que as medidas empregadas lograram êxito em afastar integralmente os apontamentos da CGE inicialmente realizados. Ademais, a medida proposta de expedir recomendações ao Ente para orientar a devida correção e ajuste dos procedimentos administrativos se mostra salutar.

Nesse sentido, visando apenas elucidar os motivos que fundamentam as recomendações a seguir, destaca-se que houve quando da primeira análise os seguintes achados: a) Gestão Patrimonial com registro dos bens desatualizado; b) Baixa execução das obras incluídas no orçamento (das 12 obras incluídas no orçamento de 2020, apenas cinco foram executadas), caracterizando a Gestão Orçamentária como ineficaz e c) Utilização de projetos desatualizados e previsão contratual indevida de reavaliação de projetos e acréscimos financeiros (APA 14658).

Após oportunizado o contraditório, o Ente compareceu aos autos (conforme peças 25 a 28 e 32 a 33) e destacou que em relação às práticas administrativas e de controle, os procedimentos adotados são padronizados, os bens são lançados nos dois sistemas utilizados hoje pela APPA, no SENIOR onde é realizado o controle contábil e no GPM, onde é realizado o controle físico.

No tocante às obras relacionadas no Cronograma de Modernização e Expansão da Infraestrutura Portuária, referem-se a empreendimentos que se encontram classificados em diferentes fases do processo. Houve uma divergência no entendimento, pois, dos doze empreendimentos mencionados: três estão em fase de estudos e planejamento, não havendo contrato em andamento para computar na gestão orçamentária, bem como ainda não foi submetido à Diretoria Administrativa e Financeira para disponibilização dos recursos; em um ainda não houve formalização de contrato, pois a licitação resultou em fracassada no ano de 2020 e foi relançada no ano de 2021; em três casos as obras se iniciaram nos últimos meses do ano (setembro e novembro/2020), e neste período não foram realizadas medições significativas, pois o cronograma das obras previa mobilização, desenvolvimento de projeto executivo, aquisição de material, ou seja, as parcelas relevantes das obras em termos de custos ocorreriam somente no ano/2021. Deste modo, o cálculo para avaliar Eficiência e Eficácia da Gestão Orçamentária levou em conta obras que ainda não tinham sido iniciadas, por terem sido inseridas precocemente no planejamento orçamentário ou por atraso na licitação, o que prejudicou o resultado dos índices.

Por fim, no que se refere à utilização de projetos desatualizados e previsão contratual indevida de reavaliação de projetos e acréscimos financeiros (APA 14658), ao se considerar o resultado da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo é possível entender que é deveras importante que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA reavalie e atualize todos os projetos de engenharia que tenham sido elaborados e que estejam previstos nos planos de investimento, manutenção e expansão dos Portos, visando eliminar o risco de contratação de serviços utilizando projetos desatualizados, que não reflitam a real situação dos objetos contratados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendações ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas capazes de corrigir e ajustar os procedimentos, para que não se repitam em futuras prestações de contas:

3.2.1 reavaliar e atualizar todos os projetos de engenharia que tenham sido elaborados pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e que estejam previstos nos planos de investimento, manutenção e expansão dos Portos, visando eliminar o risco de contratação de serviços utilizando projetos desatualizados, que não reflitam a real situação dos objetos contratados;

3.2.2. melhorar as práticas administrativas e o respectivo controle, especificamente em relação à necessidade de registro dos itens patrimoniais em sua totalidade e com os valores atualizados; e

3.2.3. planejar as obras/ações com melhores práticas, visando caracterizar a Gestão Orçamentária como eficaz.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendações ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas capazes de corrigir e ajustar os procedimentos, para que não se repitam em futuras prestações de contas:

1 reavaliar e atualizar todos os projetos de engenharia que tenham sido elaborados pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e que estejam previstos nos planos de investimento, manutenção e expansão dos Portos, visando eliminar o risco de contratação de serviços utilizando projetos desatualizados, que não reflitam a real situação dos objetos contratados;

2. melhorar as práticas administrativas e o respectivo controle, especificamente em relação à necessidade de registro dos itens patrimoniais em sua totalidade e com os valores atualizados; e

3. planejar as obras/ações com melhores práticas, visando caracterizar a Gestão Orçamentária como eficaz.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELLIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-255911/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3256/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto como gestor do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) no exercício de 2020 – Regularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva atinente ao resultado orçamentário deficitário.

1. DO RELATÓRIO

O Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE), por meio do respectivo gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, encaminhou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020 (Peças 03/36).

O expediente foi autuado e distribuído por sorteio, havendo sido juntado, na Peça 38, o Relatório Anual de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, no qual foi assinalado que os trabalhos de controle do exercício em questão foram orientados por “critérios de risco, materialidade, relevância, viabilidade e oportunidade”, bem como impactados pela Pandemia COVID-19, de modo que “tendo em vista a natureza contábil do FUNSAUDE, esta Inspeção não consignou, no planejamento das atividades de fiscalização referente ao exercício de 2020, a execução de trabalhos específicos no referido Fundo”.

Em análise inaugural contida na Instrução 838/21 (Peça 39), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela abertura de contraditório para esclarecimentos/defesa em relação às seguintes questões:

Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecadada	2.153.259.324,90
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	3.973.141.312,35
(-) Despesa Realizada	6.400.290.016,72
(=) Resultado Superávit / Déficit	-273.889.379,47
(%) Resultado	-4,28

O Resultado Orçamentário foi deficitário em R\$ 273.889.379,47, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

(...)

Nº	TÍTULOS	R\$
1	Receita Orçamentária Arrecadada	2.153.259.324,90
2	Transferências Financeiras Recebidas para a Execução Orçamentária	3.973.141.312,35
3	Saldo Financeiro Exercício Anterior	0,00
4	Receita Ajustada (1+2+3)	6.126.400.637,25
5	Despesas Correntes Liquidadas	5.248.089.404,03
6	Limite Legal 70% - Lei nº 13.387/01 art. 3º § único (4)*/70%	4.288.480.446,08
7	Percentual de Aplicação (5/4)	85,66%

Verificando o cumprimento da Lei Estadual nº 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, a qual determina que os Fundos deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, foi possível concluir que o Fundo não cumpriu o dispositivo legal, aplicando 85,66% da arrecadação em Despesas Correntes.

Realizadas as comunicações devidas, o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto aduziu que (Peças 44/47):

a) Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes Fundos

(...)
 (...) o Fundo Estadual de Saúde, responsável pela gestão dos recursos da SESA, para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo COVID-19, recebeu incremento na despesa de 16,45%, o que equivale a importância de R\$ 858.765.006,15 (...).

(...)
 Ainda, é de ressaltar, após nova análise, a necessidade de inclusão no Demonstrativo da Aplicação das Despesas Correntes em relação à Receita Arrecadada, a necessidade de inclusão do comparativo da rubrica "Saldo Financeiro do Exercício Anterior, no montante de R\$ 351.327.692,28 (trezentos e cinquenta e um milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), este somado, apresenta a Receita Ajustada de R\$ 6.341.810.449,15 (seis bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, oitocentos e deis mil e quinze centavos), com a aplicação de 67,76% da arrecadação (...).

b) Análise do Resultado Orçamentário

(...)
 (...) em nova análise com a inclusão das "TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CÓDIGO 45122010100", no montante de R\$ 272.730.797,50 (duzentos e setenta e dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), despesas relacionados com as ações e serviços públicos de saúde, por demandas de caráter judiciais, de importações direta de medicamentos e sequestro de verbas públicas, para aquisição e/ou tratamentos clínico de pacientes SUS, senão vejamos o quadro final:

Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecadada	2.153.259.324,90
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	3.973.141.312,35
(+/-) Transferência Recebidas Independentes de Execução de Execução Orçamentária	272.730.797,50
(-) Despesa Realizada	6.400.290.016,72
(=) Resultado Superávit / Déficit	-1.158.582,07
(%) Resultado	-0,0181

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 1081/21 (Peça 48), opinou pela regularidade com ressalva das contas:

a) Apontamento do Item 4.6–Análise do Resultado Orçamentário

(...)
 A entidade informou que registrou em sua contabilidade no grupo 45122010100 – Ordem de Transferência Recebidas/ Transferência Recebidas/ Transferência Recebidas Independente de Execução Orçamentária a importância de R\$ 272.730.797,50 para a composição do saldo orçamentário. No entanto, os valores registrados neste grupo de contas não são considerados para o cálculo do Resultado da Execução Orçamentária. Somente os valores registrados no grupo 4511202000 – Transferências Financeiras Recebidas/ Concedidas para a Execução Orçamentária são considerados no cálculo. Mesmo que esses valores porventura tenham sido lançados erroneamente, e somando o valor de R\$ 272.730.797,50 com o saldo do grupo 4511202000 – Transferências Financeiras Recebidas/ Concedidas para a Execução Orçamentária, ainda assim, permanece o Resultado Orçamentário deficitário [consoante cálculos apresentados em sede de defesa, nos termos de tabela acima copiada].

(...)
 Quanto ao Resultado Orçamentário, esta unidade técnica tem entendido que o déficit orçamentário não seja motivo suficiente para sugerir a irregularidade das contas, notadamente quando a entidade depende, basicamente, de repasses de recursos do Poder Executivo, opinando, então, pela Ressalva à esta Prestação de Contas.

b) Apontamento do item 4.8 – Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes - Fundos

(...)
 Refazendo os cálculos, aplicando o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 351.327.692,28) e sobrepesando as justificativas apresentadas, especialmente em razão da pandemia (COVID-19) que assolou o país no exercício em análise, bem como a observação de que o FUNSAÚDE, para o enfrentamento da pandemia referenciada, recebeu incremento na despesa de 16,45%, na ordem de R\$ 858.765.006,15, consegue-se chegar ao percentual de 67,76%, dentro do limite de 70%, conforme se evidencia no quadro a seguir:

Nº	TÍTULOS	R\$
1	Receita Orçamentária Arrecadada	2.153.259.324,90
2	Transferências Financeiras Recebidas para a Execução Orçamentária	3.973.141.312,35
3	Saldo Financeiro Exercício Anterior	351.327.692,28
4	Receita Ajustada (1+2+3)	6.477.728.329,53
5	Despesas Correntes Liquidadas	5.248.089.404,03
6	Despesas com o enfrentamento da COVID	858.765.006,15
6	base de cálculo (5-6)	4.389.324.397,88
7	Percentual de Aplicação (5/4)	67,76%

O Ministério Público de Contas (Parecer 747/21-7PC – Peça 50) limitou-se a endossar as conclusões da Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das duas impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da prestação de contas.

Resultado Orçamentário

Com vênias à orientação sustentada em sede de defesa, e perfilhando-me ao posicionamento defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não acato a inclusão da importância de R\$ 272.730.797,50 (atinentes a ações decorrentes de demandas judiciais, de importação direta de medicamentos e de sequestro de verbas para tratamento clínico de pacientes SUS) no cálculo do Resultado Orçamentário, uma vez que se tratam de "Transferências Recebidas Independentes de Execução de Execução Orçamentária – Código 45122010100", em relação às quais não foi comprovada a existência de erros nos respectivos lançamentos.

Assinto, outrossim, com a conclusão da CGE no sentido de que o item deve ser causa de ressalva, considerando sua materialidade, bem como o fato de o Fundo ser totalmente dependente de repasses da Administração Estadual.

Contudo, releva destacar que nos últimos anos tem se verificado recorrente resultado negativo nas contas do FUNSAÚDE (-8,58% em 2017; -1,96% em 2018; e -1,87% em 2019), o qual somado ao ora em exame (-4,28%) denota a necessidade de adoção de medidas para, ao menos, ser realizado melhor planejamento orçamentário das despesas.

Desta feita, à par da ressalva pugnada na instrução, proponho a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator da prestação de contas do Governador do Estado referente ao exercício corrente, para conhecimento e, dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, determinação de providências que eventualmente entender cabíveis.

Aplicação de recursos em Despesas Correntes

Dispõe a Lei/PR 11.962/97:

Art. 2º. As disponibilidades dos fundos, excluídos o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, junto ao Tesouro, existentes e não comprometidas em 31 de dezembro de 1997, provenientes de receitas a eles vinculadas, ficam convertidas em fonte 00 – Ordinário não vinculados e transferidas definitivamente ao Tesouro Geral do Estado.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2002, os fundos de que trata o caput deste artigo, deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado.

Na sua análise inaugural, a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou que a regra do § único, do art. 2º, acima transcrita, não havia sido obedecida, uma vez que 85,66% dos recursos do FUNSAÚDE haviam sido aplicados em despesas correntes.

Entretanto, tais cálculos mereceram reparo, "aplicando o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 351.327.692,28) e sobrepesando as justificativas apresentadas, especialmente em razão da pandemia (COVID-19) que assolou o país no exercício em análise, bem como a observação de que o FUNSAÚDE, para o enfrentamento da pandemia referenciada, recebeu incremento na despesa de 16,45%, na ordem de R\$ 858.765.006,15", de modo que o percentual caiu para 67,76%, em atendimento ao comando legal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto como gestor do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) no exercício de 2020, sem prejuízo, porém, da aposição de ressalva atinente ao resultado orçamentário deficitário;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator da prestação de contas do Governador do Estado referente ao exercício corrente, para conhecimento da questão atinente ao recorrente resultado orçamentário negativo do FUNSAÚDE e, dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, adoção de medidas que eventualmente entender cabíveis;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto como gestor do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) no exercício de 2020, sem prejuízo, porém, da aposição de ressalva atinente ao resultado orçamentário deficitário;

II. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator da prestação de contas do Governador do Estado referente ao exercício corrente, para conhecimento da questão atinente ao recorrente resultado orçamentário negativo do FUNSAÚDE e, dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, adoção de medidas que eventualmente entender cabíveis;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-446164/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3276/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e contradição não caracterizadas, conforme análise dos pareceres técnicos. Responsabilidades dos gestores condenados devidamente fundamentadas. Impossibilidade de rediscussão de mérito pela estreita via da presente espécie recursal. Não provimento.

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Mounir Chaowiche (peças 217/218), João Martinho Cleto Reis Júnior (peças 219/220), Anderson Finamora Sabbag, Humberto Carlos Jusi, Marcos Roberto Santos e Marisa Sueli Schussiatto Capriglioni (peças 221/222), Rafaela Simionatto Kahl Santos (peças 223/224), bem como por Jeanne Cristine Schmidt e Marco Antonio Cenovicz (peças 225/226), em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1614/21-STP (peça 215).

Os recursos foram recebidos (peça 227) e, mediante o Despacho nº 1116/21 (peça 232), remetidos para a instrução da Inspeção responsável a fim de subsidiar a análise de mérito, considerando a complexidade da matéria dos autos e que as teses recursais questionam premissas constantes da Informação nº 96/18 (peça 89).

Em atendimento, a 1ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 14/21 (peça 234), em que opinou pelo desprovimento dos presentes Embargos de Declaração, “considerando que as irregularidades apontadas na inicial restaram comprovadas e nenhuma nova argumentação ou fundamentação foi apresentada, mantendo-se o cenário da ocasião da prolação da decisão.”

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 795/21 (peça 235), opinou pelo “não provimento dos presentes Embargos de Declarações em exame, haja vista que se limitam em afastar a responsabilidade dos gestores não trazendo nenhum fato novo capaz de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão 1614/21-STP (peça 215).” É o relatório.

2. Não merecem provimento os Embargos opostos.

De modo geral, verifica-se que as alegações dos embargantes denotam o manifesto intuito de rediscutir e reformar, de modo obliquo, o mérito do julgado, e não o de corrigir suposta omissão, contradição ou obscuridade, o que é incompatível com a presente via recursal.

Conforme lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 13. ed., Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, p. 250): “Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada”.

Posto isso, em primeiro lugar, quanto às teses do Sr. Mounir Chaowiche (peça 218) de (i) ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso e (ii)

ausência de delimitação de sua conduta efetivamente regular, reitere-se, conforme restou demonstrado na decisão impugnada, que o embargante, na qualidade de Diretor-Presidente da Sanepar, exerceu poder decisório quanto à contratação e à ordenação das despesas reconhecidas como irregulares, que causaram dano ao erário, o que impede que seja sua responsabilidade afastada pelo fato de a elaboração dos projetos e do processo licitatório terem ocorrido em período anterior à sua gestão.

Inexiste, portanto, qualquer omissão a ser aclarada.

Nesse sentido, reiterando as imputações quanto à delimitação de sua conduta efetivamente irregular praticada pelo Sr. Mounir Chaowiche, reprimem-se as razões alinhadas no parecer técnico da Inspeção (Instrução nº 14/21 (peça 234). Verbis:

Em que pese a elaboração de projetos e o processo licitatório terem ocorrido no período em que o Sr. Mounir Chaowiche não exercia a Presidência da Sanepar, exerceu o poder decisório quanto à ordenação das despesas reconhecidas como irregulares, que causaram danos ao erário.

Em sua gestão, foram pagos os serviços de preparação e acesso ao local da obra (1ª medição), pagos em 15 de maio de 2015, e que “restaram perdidos, vez que se resumiram a mobilização e início do acesso ao local da obra” (peça processual nº 3, p. 5). Como pode ser observado no Anexo I - Memorial Fotográfico (peça 90), não há sinais de eventuais serviços realizados no local, portanto, toda preparação e acesso ao local da obra deverão ser considerados e orçados em uma futura licitação. Confirma-se assim o dano ao erário. No que se refere ao gravíssimo risco iminente amplamente conhecido pelos técnicos da Sanepar, houve completa omissão da alta administração em solucionar a questão em prazos condizentes com a urgência constatada. As ações preventivas simplesmente não ocorreram.

Ademais, ressalta-se que a intervenção de engenharia deveria ter ocorrido em local de risco iminente de colapso em uma adutora que correspondia a mais de 70% do abastecimento de água tratada em Ponta Grossa. Impossível algo de tal magnitude / gravidade não constar da pauta de um gestor zeloso, criterioso e sensato, vale dizer, com os cuidados exigidos do chamado “homem médio”.

Cabia, ao então Diretor Presidente, como gestor máximo da estatal, em conjunto com seu Diretor de Investimentos (na posição de liderança ante a equipe técnica), terem supervisionado a elaboração dos projetos básicos (termos de referência) e planejamentos logísticos das obras a serem contratadas. Bem como, terem apurado as causas e responsabilidades pela produção de documentos mal elaborados que resultaram no insuficiente nível de detalhamento do objeto a ser licitado, o que ocasionou no insucesso do empreendimento, visto, inclusive o “aproveitamento” de projeto de engenharia elaborado para outro local.

(...)

Na avaliação da 1ª ICE o Sr. Mounir Chaowiche, na posição de Diretor Presidente da Sanepar agiu mediante erro grosseiro e presente culpa, na modalidade negligência, ao não atuar, conforme seria esperado, em empreendimento que visava cessar risco iminente e assegurar abastecimento de água tratada a município do porte de Ponta Grossa.

(...)

Conforme apontado anteriormente, restou claro que não ocorreram serviços aproveitáveis na obra, demonstrando dano ao erário. O início dos serviços, medição e pagamento ocorreram em 2015, durante a gestão do embargante.

Também fica evidente a execução de serviços não previstos inicialmente sem o devido suporte por aditivo contratual.

A conduta do Embargante foi relatada nas manifestações desta 1ª ICE (peças 3, 89 e 210). As defesas apresentadas pelo ora Embargante, assim como os recursos por ele interpostos refletem que houve a delimitação de sua conduta, vez que possibilitou sua defesa e irrisignações com as decisões proferidas.

Inclusive, igual ponderação foi apresentada por ocasião dos embargos de declaração em face do Acórdão nº 2770/20 – Pleno (peça 179, item c, p. 4-6), proferido em sede de Embargos de Declaração em face de acórdão proferido em Tomada de Contas Extraordinária e, mais uma vez, fundamentadamente afastada.

A alegação de insuficiência de descrição da conduta corresponde à almejada isenção de responsabilidade pelo fracasso do empreendimento, o que não merece prosperar, especialmente em sede de embargos de declaração, conforme minuciosamente explicado no Acórdão nº 2770/20 – Pleno (peça 179).

Em suma, corroborando as razões da decisão embargada, resta claro que o Sr. Mounir Chaowiche, na posição de Diretor Presidente da Sanepar, agiu com culpa grave, na modalidade negligência, cometendo erro grosseiro ao autorizar a realização de despesas e pagamentos e deixar de adotar providências para a regularização das inúmeras irregularidades que levaram ao fracasso da obra de abastecimento de água ao Município de Ponta Grossa.

Em segundo lugar, de modo semelhante, o Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior igualmente reiterou a tese de ausência de nexo de causalidade, aduzindo que “o Acórdão embargado não levou em consideração o fato de que o Embargante não estava exercendo as atribuições do cargo de Diretor de Investimentos no momento da assinatura do Contrato nº 31311/2014, ocorrida em 05 de setembro de 2014.”

No entanto, consoante as razões da decisão embargada, verificou-se que o Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior, na qualidade de Diretor Financeiro, autorizou e consentiu com a execução de serviços não previstos inicialmente e sem o devido suporte por aditivo contratual, bem como a rescisão amigável do contrato sem punições à contratada, sendo que o mesmo possuía poderes decisórios alusivos às obras e tinha o dever de supervisionar as elaborações dos projetos e planejamentos.

A propósito, acresçam-se as minudentes razões trazidas no parecer técnico da Inspeção, verbis:

Em que pese a assinatura do contrato ter sido efetuada em gestão anterior à gestão exercida Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior frente a Diretoria de Investimentos da Sanepar, a execução de serviços não previstos inicialmente sem o devido suporte por aditivo contratual, bem como a rescisão amigável do contrato sem punições à contratada, ocorreram sob sua gestão.

Em que pese a elaboração de projetos e o processo licitatório terem ocorrido no período em que o Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior não exercia a direção da Diretoria de Investimentos da Sanepar, exerceu, indubitavelmente, os poderes decisórios alusivos às obras, inclusive a sob exame, especialmente em razão de sua importância para a estatal e para a comunidade, concorrendo decisivamente no panorama descrito na Comunicação de Irregularidade que inaugurou o presente feito, notadamente quanto às irregularidades do procedimento como um todo e, em especial, nas despesas reconhecidas como irregulares, que causaram dano ao erário.

Ademais, ressalta-se que a intervenção de engenharia deveria ter ocorrido em local de risco iminente de colapso em uma adutora que correspondia a mais de 70% do abastecimento de água tratada em Ponta Grossa. Impossível algo de tal magnitude / gravidade não constar da pauta de um gestor criterioso, sensato e equilibrado, vale dizer, com os cuidados do chamado "homem médio". Todavia, nenhuma providência executiva adotou.

Cabia, ao então Diretor de Investimentos, como gestor da área responsável pelas obras (na posição de liderança ante a equipe técnica), ter supervisionado a elaboração dos projetos básicos (termos de referência) e planejamentos logísticos das obras a serem contratadas. E caso se deparasse com inconsistências / inconformidades tinha a obrigação de adotar as medidas de correção. Assim também, deveria ter apurado as causas e responsabilidades pela produção de documentos mal elaborados que resultaram no insuficiente nível de detalhamento do objeto a ser licitado, o que ocasionou no insucesso do empreendimento, visto, inclusive o "aproveitamento" de projeto de engenharia elaborado para outro local.

(...)

Na avaliação da 1ª ICE o Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior, na posição de Diretor de Investimentos da Sanepar agiu mediante erro grosseiro e presente culpa, na modalidade negligência, ao não atuar, conforme seria esperado, em empreendimento que visava cessar risco iminente e assegurar abastecimento de água tratada a município do porte de Ponta Grossa.

Portanto, que pese o esforço para se desvincular da responsabilidade ínsita ao cargo de Diretor de Investimentos da Sanepar, ressaltando evidente a responsabilidade concorrente do Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior para o resultado inexatos do empreendimento.

No que tange ao nexo de causalidade entre a conduta do Embargante e o resultado desastroso do empreendimento, cabe apontar que, conforme apontado anteriormente, restou claro que não ocorreram serviços aproveitáveis na obra, demonstrando dano ao erário. O início dos serviços, medição e pagamento ocorreram em 2015, durante a gestão do embargante.

Também fica evidente a execução de serviços não previstos inicialmente sem o devido suporte por aditivo contratual. Tudo sob a direção do Embargante.

A conduta do Embargante foi relatada nas manifestações desta 1ª ICE (peças 3, 89 e 210). As defesas apresentadas pelo ora Embargante, assim como os recursos por ele interpostos refletem que houve a delimitação de sua conduta, vez que possibilitou sua defesa e irrisignações com as decisões proferidas.

Inclusive, igual ponderação foi apresentada por ocasião dos embargos de declaração em face do Acórdão nº 2770/20 – Pleno (peça 179), proferido em sede de Embargos de Declaração em face de acórdão proferido em Tomada de Contas Extraordinária e, mais uma vez, fundamentadamente afastada.

A alegação de insuficiência na descrição da conduta corresponde à almejada isenção de responsabilidade pelo fracasso do empreendimento, o que não merece prosperar, especialmente em sede de embargos de declaração, conforme minuciosamente explicado no Acórdão nº 2770/20 – Pleno (peça 179).

Em terceiro lugar, os embargantes Srs. Anderson Finamora Sabbag, Humberto Carlos Jusi, Marcos Roberto Santos e da Sra. Marisa Sueli Schussiato Capriglioni (peça 222) alegaram a ocorrência de omissão a fim de apreciar as alegações de que "não poderiam ser responsabilizados em virtude de: (i) na condição de membros da USPE, não tinham competência para elaborar o orçamento e o memorial descritivo da obra tidos como irregulares; (ii) terem enviado projeto estrutural contendo a sequência executiva e a especificação do método de execução das fundações que não foi incluído nos anexos do edital da licitação ora em exame; e (iii) o método de construção da fundação da obra elencado no projeto estrutural era compatível com as características do local da obra."

Alegaram, ainda, que "o Acórdão embargado apenas reiterou os apontamentos formulados pela Coordenadoria de Obras Públicas desta Colenda Corte de Contas nas Instruções nº 46/19 e 62/19 exaradas, respectivamente, em 21 de novembro de 2019 e 17 de dezembro de 2019, antes, portanto, da interposição do recurso de revista pelos Embargantes, que ocorreu em 05 de novembro de 2020."

Diante disso, requereram a concessão de efeitos infringentes para afastar a responsabilidade dos embargantes.

Mais uma vez, observa-se que os argumentos recursais denotam mero inconformismo com a solução meritória da causa e buscam rediscutir matéria já apreciada, notadamente quanto à responsabilidade técnica dos embargantes, sendo, portanto, improcedentes, conforme a aprofundada análise apresentada pela Inspeção. Nos termos da Instrução nº 14/21 (peça 234):

(Os embargantes) (...) confirmam que a alegação relativa à compatibilidade entre o método construtivo da fundação e as características do local da obra foi aduzido na parte final do recurso de revista, e que no projeto estrutural revisado, que não foi incluído no processo licitatório, havia a especificação de que a fundação seria construída com a utilização de estacas tipo raiz, ideal para a condição encontrada no local da obra.

Recorde-se que todos os serviços "realizados" foram vãos, imprestáveis; baseados um projeto inexecutável, que antes de necessitar de um projeto executivo, precisaria, como apontado na correspondência Inf. nº 78/2018 da USPO SD (Unidade de Serviços de Projetos e Obras) para a USPE (Unidade de Serviços de Projetos Especiais), de 08 de fevereiro de 2018, de uma "complementação do projeto estrutural básico existente para a treliça, com detalhamento executivo das fases construtivas indicadas no projeto, contemplando detalhamento gráfico e descrição dos serviços necessários, ou a reavaliação da solução técnica proposta no projeto buscando uma alternativa com menor grau de complexidade a ser executada ..." (peça processual nº 15, p. 2). Por conseguinte, não ocorreram ajustes durante a obra, pois sequer a obra efetivamente iniciou (peça processual nº 11), o máximo a considerar é uma "tentativa de início dos serviços"; repetindo: o projeto contratado, aceito pelos agentes da Sanepar, utilizado para preparação da licitação e disponibilizado para execução era inservível.

Considerando o caso dos "levantamentos estimativos" de serviços e orçamentos realizados pelos experientes e incógnitos profissionais da Sanepar, que não consideraram o aspecto de acesso à obra, e muitos outros aspectos técnicos específicos dos elementos a construir como fundações, pilares e estrutura metálica, cabe assinalar que não há possibilidade de ser aventado pela defesa a utilização do "procedimento" naquele momento adotado institucionalmente pela Sanepar, que autorizava a realização dos serviços extraordinários, sua medição, pagamento e somente depois a formalização do correspondente termo aditivo, pois além de um desrespeito a normativa legal, levaria a valores finais de uma obra que não poderiam ser estimáveis, visto a imprestabilidade do projeto concebido e aceito pela Sanepar,

e assim fugindo da obrigatoriedade da existência de um orçamento. A tentativa de tratar uma obra com problemas com tamanha imprecisão, evidencia uma indiferença a retidão do processo e, consecutivamente, ao erário público. Quanto a ocorrências de extrema gravidade local, não houve qualquer registro documental que comprove casos fortuitos como desastres ambientais locais à época. Também não se caracterizou e informou uma única situação de "força maior" que justificasse atrasos significativos ou alterações de projetos. Por conseguinte, mantem-se o entendimento da ocorrência de irregularidades graves quanto ao planejamento da licitação e ao uso de projetos inservíveis.

Todo o encaminhamento do processo de licitação trazia a intenção de trazer medidas preventivas para uma situação de extrema gravidade para o município de Ponta Grossa: a vulnerabilidade da estrutura suporte para a travessia do Rio Verde, e, portanto, da própria adutora de água bruta que permite o tratamento e suprimento de água para milhares de pessoas. A constatação dessa necessidade ocorreu em junho de 2012, porém as justificativas trazidas indicam que as providências foram tomadas somente a partir do início de 2018, repita-se, depois das manifestações proferidas pela 1ª ICE, ou seja, observa-se uma omissão pelos responsáveis por cinco anos e meio, reforçando a motivação para a realização da comunicação de irregularidade.

Como continuidade à omissão de ações para resolução dos graves problemas existentes na adutora, houve a omissão para a apuração das responsabilizações dos analistas do projeto estrutural de reforço contratado junto a empresa LH Engenharia e Estruturas. A suposta revisão com alterações realizada no projeto em 27 de julho de 2013 foi inócua, pois não foram utilizadas na licitação. Ainda assim, não seriam implementadas, pois em 2018 foram abandonadas em prol de um novo estudo que estaria "buscando uma alternativa com menor grau de complexidade a ser executada, devido às dificuldades de transporte e disponibilidade de estruturas de apoio no local da obra junto ao rio" (peça processual nº 15, p. 2). Como informado pelos interessados, apenas em 2018 foram avaliadas as condições dos taludes, quando identificou-se a necessidade de nova revisão do projeto estrutural e a elaboração de um projeto geotécnico. De todos esses erros e incertezas resta apenas uma verdade, a constatação de uma ação corporativista, que objetiva proteger os profissionais "da casa", que resultou em aceitar uma rescisão amigável onerosa a Sanepar, que prolongou e postergou o efetivo exame das falhas e desídia dos agentes da Sanepar envolvidos no fato.

Pelo exposto, os efeitos infringentes buscados pelos Embargantes não merecem prosperar, por dois motivos: o primeiro, porque a via os pretendidos efeitos infringentes são extrema exceção à regra, conforme minuciosamente explicado no Acórdão nº 2770/20 – Pleno (peça 179); o segundo motivo se confunde com o mérito e a descrição dos fatos, assim como a subsunção à norma, são desfavoráveis aos Embargantes.

Em quarto lugar, a Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos (peça 224) aduziu que as condutas de "consentir com o início da obra sem existir sequer o acesso ao local da intervenção, além dos demais impeditivos de execução da obra não foram indicadas no Acórdão originário como os fundamentos que embasavam a responsabilização da Embargante no presente expediente".

Desse modo, ao aduzir que a responsabilização da Embargante teria ocorrido por outras condutas além do suposto consentimento com a realização de serviços extracontratuais, alegou que "o Acórdão embargado agravou a situação da Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos, em flagrante violação ao princípio do non reformatio in pejus, na medida em que considerou como irregulares condutas que não foram indicadas na decisão originária."

De modo contrário, a Inspeção observou que a irrisignação da Embargante foi efetivamente examinada na oportunidade processual adequada, sendo que, na Informação nº 96/18 - 1ªICE (peça 89), foi incluída a responsabilização da requerente, conforme segue:

Na condição de Gestora do contrato nº 21.311/2014 consentiu com o início da obra sem existir sequer o detalhamento do acesso ao local da intervenção, além dos demais impeditivos de execução da obra, identificados posteriormente, configurando erro grosseiro da agente.

Ademais, ao contrário do alegado, verifica-se que no Acórdão nº 2770/20 – Tribunal Pleno (peça 179), decisão originária, a questão foi efetivamente considerada e enfrentada, conforme a seguir descrito:

Quanto ao apontamento de existência de incongruência entre a responsabilização formulada pela 1ª ICE e a responsabilização do Acórdão embargado, trata-se de análise de mérito, não constituindo omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Além disso, a responsabilização formulada pela 1ª ICE abarca não somente o seu consentimento em iniciar a obra sem os detalhes de acesso ao local da obra, mas também todos os demais impeditivos na execução da obra, tendo em vista sua atribuição de fiscal do contrato, conforme expressamente descrito pela 1ª ICE, onde se enquadra a realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual, conforme concluiu o Acórdão embargado. Também não se verifica qualquer omissão quanto à análise da defesa da Embargante, pois a sua defesa se resumiu a tentar afastar a responsabilização pelo projeto inicial, conforme resumo constante na peça dos embargos.

Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição a ser aclarada e, tampouco, há que se falar em reformatio in pejus em desfavor da embargante, tendo em vista que o Recurso de Revista, à semelhança do recurso de Apelação do processo civil, possui efeito devolutivo em seus dois aspectos processuais, em extensão e em profundidade, sendo que este último possibilita ao Tribunal o reexame de todos os fundamentos da controvérsia dos autos, inclusive daqueles não apreciados na decisão de primeiro grau.

Assim, considerando que o efeito devolutivo em profundidade possibilita à Corte o reexame de todos os fundamentos das imputações constantes dos autos, bem como que, no caso dos autos, a condenação da embargante e a respectiva sanção de multa imposta foi apenas mantida, não modificada ou majorada, não há que se falar em reformatio in pejus, o que, igualmente, não caracteriza qualquer omissão ou contradição a ser aclarada, mas tentativa oblíqua de rediscussão de mérito.

Finalmente, a Sra. Jeanne Cristine Schmidt e o Sr. Marco Antonio Cenovicz (peça 226) alegaram que "ao contrário do que restou assentado no Acórdão embargado, a Instrução nº 46/19 – COP não aponta que a USPO teria complementado o projeto básico tido como irregular. Tal divergência configura um erro de fato, afinal o Acórdão embargado afirma que no opinativo técnico da COP há o relato de que a unidade da Sanepar integrada pelos Embargantes teria complementado o projeto básico, ao passo que a Instrução só faz menção a uma complementação realizada pela Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar – USPE."

Refutando a alegação, a unidade técnica apurou que restou demonstrado que a USPO efetivamente atualizou o orçamento do projeto e encaminhou à licitação, tendo participado na alteração do projeto (letra "d", página 8, peça 158), de modo que o "complemento do projeto básico" pode ser entendido como as alterações do empreendimento executadas e pagas, as quais se mostraram vãs e se perderam em sua totalidade, e resultaram no significativo dano ao erário apurado.

Nos termos da Instrução nº 14/21 (peça 234):

Entretanto, ficou demonstrado que a USPO atualizou o orçamento do projeto e encaminhou à licitação, tendo participado na alteração do projeto (letra "d", página 8, peça 158)

Ademais, o "complemento do projeto básico" pode ser entendido como as alterações do empreendimento executadas e pagas, as quais se mostraram vãs e se perderam em sua totalidade, o que ensejou dano ao erário e decorrente aplicação de sanção aos Embargantes.

Diversamente do alegado, não houve erro no julgado. Os integrantes da USPO (unidade responsável pela execução da obra) imputados concorreram com o insucesso do empreendimento e com o consequente dano ao patrimônio público.

Nenhuma medida, ainda que fosse de mitigação, dos erros cometidos desde o projeto básico, mas também até a pretensa execução (pretensa porque o que foi executado perdeu-se), foi adotada pelos profissionais da USPO apontados no feito.

Portanto, a fim de que não haja dúvida, esclareça-se que o "complemento do projeto básico" se refere à atualização do orçamento realizada pela USPO, sendo que, a despeito disso, a responsabilização dos Srs. Marco Antônio Cenovicz e Sra. Jeanne Cristine Schmidt se baseia nas seguintes demais condutas, não existindo qualquer omissão ou contradição a respeito ou erro de fato capaz de ensejar a rediscussão desse mérito e afastar a responsabilidade dos embargantes.

Conforme constou do Acórdão nº 1614/21 – Tribunal Pleno, ora embargado:

Também não assiste razão aos Srs. Marco Antônio Cenovicz e Srs. Jeanne Cristine Schmidt (peça 187), que, em recurso conjunto, alegaram não serem responsáveis pela elaboração do projeto básico e nem pelo seu recebimento, mas apenas pela realização do pedido de licitação e os estudos técnicos que lhe instruíram, que seguiram fielmente as normas da Resolução 101/2013 da Sanepar.

Ao contrário do alegado, apurou-se que o Sr. Marco Antônio Cenovicz, enquanto Gerente da USPO-SD (Unidade de Serviço de Projetos e Obra Sudeste), e a Sra. Jeanne Cristine Schmidt, engenheira Coordenadora de Obras que instruiu o pedido de licitação na época do certame e do pedido de licitação, possuíam a responsabilidade e efetivamente ratificaram o projeto de engenharia antes de dar trâmite à licitação da obra. Conforme se extrai da Instrução nº 46/19- COP (peça 158), a USPO não apenas ratificou, mas inclusive complementou o projeto básico irregular:

a) Em 02/06/2012 ocorreu o rompimento da adutora sobre o Rio Pitangui, que sendo responsável por cerca de 60% do abastecimento de Ponta Grossa, gerou desabastecimento e muitas consequências negativas por 4 dias, até que pudesse ser realizado seu conserto;

b) considerando o acontecimento, no mesmo mês, a URPG solicitou a USPE a contratação de projeto estrutural para a travessia da adutora de 600 mm sobre o Rio Verde, visto o risco de colapso devido à parte da estrutura em concreto de suporte da adutora encontrar-se fragilizada (peça 80, fl.3);

c) em 10/07/2012 "a USPE encaminhou à URPG o referido projeto básico estrutural metálico com fundação em concreto armado executado pela empresa LH Engenharia". Em 21/12/2012, "diante da dificuldade na cotação dos serviços e materiais identificada pela USAQ" (peça 80, fl.4), "o orçamento foi devolvido a USPOSD que por sua vez devolveu para a USPE";

d) em 13/08/2013 a "USPE encaminhou a complementação do projeto básico estrutural existente, assim em 04/10/2013 a USPO encaminhou o orçamento atualizado para a USAQ, o qual foi validado em 15/10/2013". Em 13/01/2014 foi emitido o Pedido de Licitação, e em 26/05/2014 foi autorizada a execução da obra com recursos próprios;

e) a Concorrência CN 247/2014 foi aberta em 01/08/2014, e o contrato n.º 21.311/2014 foi assinado em 05/09/2014.

Em suma, os embargantes buscaram promover a reabertura da discussão do mérito em sede dos presentes Embargos em Recurso de Revista, visando a reforma e afastamento das responsabilizações confirmadas, em primeira instância, pelo Acórdão nº 1476/20 - Tribunal Pleno (peça 165), complementando pelo Acórdão nº 2770/20 - Tribunal Pleno (peça 179), e, em segunda instância, pelo Acórdão nº 1614/21 - Tribunal Pleno (peça 215), ora embargado, não tendo restado caracterizada qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida ou erro de fato capaz de ensejar a infringência da solução meritória em questão e das responsabilizações imputadas aos embargantes.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento dos presentes Embargos, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento dos presentes Embargos, nos termos da fundamentação supracitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-549460/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3277/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e falta de fundamentação não configurada. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aparecido José Weiller Junior, Prefeito do Município de Jesuítas (peça nº 174), em face do Acórdão nº 2057/21 – Tribunal Pleno (peça nº 171), que negou provimento aos Recursos de Revista interpostos contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1143/20 – Segunda Câmara (peça nº 109), a qual, por sua vez, julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Contrato de Gestão nº 005/2009, celebrado entre o Município de Jesuítas e o Instituto Confiancce, determinou o recolhimento, de forma solidária, pelo referido Instituto, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (gestora da entidade) e pelo ora embargante, dos recursos repassados, devidamente corrigidos, aplicou a este duas multas administrativas, em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e de Concurso de Projetos, e expediu recomendação para que o concedente observe todos os requisitos formais estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Em suas razões recursais, sustentou o embargante, em síntese, que a decisão recorrida padece de vícios de omissão e ausência de fundamentação adequada no tocante:

"(i) a caracterização jurídica da 'solidariedade', quanto à imputação do dever de ressarcimento pelo gestor municipal (Prefeito) de forma 'solidária' com a entidade OSCIP contratada para a execução do objeto dos contratos de parceria e projetos; (ii) e falta de fundamentação adequada quanto à individualização das condutas irregulares imputadas ao gestor municipal, que implicariam em eventual responsabilização de ressarcimento de valores ao erário e o pagamento de multas pecuniárias".

Argumentou que, diversamente do que restou consignado no Acórdão nº 2057/21 – Tribunal Pleno, não haveria, na decisão originária, "nenhuma descrição objetiva e fundamentada de atos irregulares que possam ser atribuídos ao 'gestor' ao ponto de implicar no julgamento de irregularidade da prestação de contas" nem "fundamentação suficiente de ato irregular ou ilegal, que se capaz de embasar a imputação de sanções administrativas e pecuniárias em desfavor do gestor municipal".

Aduziu, outrossim, que a responsabilidade pelo saneamento das irregularidades decorrentes da ausência de documentos dos "contratos de parceria" deve ser atribuída exclusivamente ao Instituto Confiancce e às suas gestoras, não sendo cabível imputar ao gestor municipal responsabilização "por mero arrastamento ou extensão de mera presunção de responsabilidade solidária". afirmou, quanto a este ponto, que a responsabilidade solidária não se presume, devendo, no presente caso, ser decorrente de lei.

Asseverou que também haveria omissão e falta de fundamentação quanto ao argumento invocado pela defesa de inexistência de provas de descumprimento do objeto do contrato - reiterando que os serviços foram devidamente prestados -, bem como no tocante à manutenção da imputação de responsabilidade pelo ressarcimento de valores, tendo em vista a ausência de comprovação de que o embargante teria cometido algum ato eivado de má-fé ou culpa grave, a caracterizar ato de improbidade administrativa.

Afirmou que a decisão embargada teria deixado de se pronunciar, também, acerca da aplicabilidade do art. 884 do Código Civil, no que tange ao enriquecimento sem causa da administração em detrimento do gestor municipal, em contrariedade ao suposto entendimento sedimentado nesta Corte de Contas de que a condenação solidária ao ressarcimento de valores exigiria a efetiva comprovação de dano ao erário, citando, para tanto, trecho do Acórdão nº 569/18 – Tribunal Pleno.

Mencionou, ainda, que invocou o pronunciamento desta Corte, em sede de Recurso de Revista, quanto à aplicabilidade das disposições da Lei nº 13.655/2018 (que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), apontando omissão e ausência de fundamentação adequada quanto à responsabilização do agente público, inclusive no tocante às medidas e sanções impostas, a teor do disposto nos arts. 5º e 20, caput e parágrafo único, da referida lei.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam reconhecidos e sanados os vícios apontados.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno. No mérito, o recurso não merece provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

De plano, quanto às alegações do embargante acerca de suposta existência de omissão e falta de fundamentação da decisão embargada no tocante à caracterização jurídica da responsabilidade solidária do gestor municipal à restituição de valores e à individualização das condutas irregulares que ensejaram a imputação de sanções e medidas, importa consignar que inexistente qualquer vício no acórdão recorrido, tratando-se, a toda evidência, de irrisignação decorrente do inconformismo do recorrente com o mérito da decisão.

Nesse sentido, percebe-se que diversos argumentos dos embargos de declaração consistem em mera reiteração do alegado em sede de recurso de revista, acrescidos de um apontamento de suposta omissão que, na realidade, não se configura.

Com efeito, denota-se que, diversamente do que sustenta o embargante, a decisão embargada (peça nº 171) tratou pormenorizadamente dos fundamentos que embasaram a responsabilidade e solidariedade do Prefeito Municipal.

No tocante às multas administrativas aplicadas ao gestor municipal, depreende-se claramente que foram impostas na decisão originária e mantidas em sede de Recurso de Revista em razão da ausência de realização de consulta ao Conselho de Política Pública e de concurso de projetos.

Por sua vez, quanto à determinação de restituição dos recursos repassados, cujo regular dispêndio não restou comprovado na prestação de contas, consignou-se, no acórdão embargado, que “a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas”.

Nesse contexto, ressaltou-se que a responsabilidade solidária do Prefeito Municipal independe de comprovação de má-fé ou dolo, tendo-se fundamentado no fato de o gestor ter sido omissor ao não fiscalizar a aplicação dos recursos repassados à entidade nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo para a configuração do dano. Restou evidenciada, dessa forma, a caracterização – no mínimo – de culpa grave em sua atuação.

Conforme consta da decisão recorrida, a responsabilidade do gestor da entidade repassadora está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1], que prevê a obrigatoriedade de adoção de providências pela autoridade administrativa competente nos casos, dentre outros, de ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A mesma obrigação atribuída à autoridade administrativa também se encontra prevista no art. 13, caput, da Lei Complementar nº 113/05[2], com teor praticamente idêntico ao dispositivo acima referido. Ademais, vale citar o art. 14 deste mesmo diploma legal[3], que estabelece a responsabilidade do ordenador de despesa pelos prejuízos que causar ao erário.

Quanto a este ponto, destaca-se que o acórdão recorrido expressamente consignou que não se identificou nos autos qualquer providência do embargante no sentido de cobrar da OSCIP a completa prestação de contas, mencionando-se, outrossim, que, independentemente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei nº 4.320/1964. Nesse quadro, não merece prosperar a tentativa do embargante de se eximir de responsabilidade sob o argumento de que a apresentação da documentação seria de responsabilidade exclusiva do Instituto Confiance e de suas gestoras.

Ainda quanto à questão da responsabilidade solidária, vale mencionar que a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná citada pelo embargante se refere a um caso de direito civil, envolvendo dívidas de empreiteira em obra privada, que não possui qualquer relação com os presentes autos, nem aptidão para afastar a ampla jurisdição desta Corte de Contas no sentido de que, em casos de não comprovação da regular aplicação de recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias, os gestores municipais respondem solidariamente com a entidade tomadora e seus dirigentes pelos danos causados.

Também não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, vez que, conforme expressamente consignado na decisão recorrida, nos processos de prestação de contas, a ausência de demonstração da regular aplicação dos recursos repassados enseja, diante da inversão do ônus da prova decorrente do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal[4] e art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual[5], a presunção de ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade quanto a tais valores, de modo que a determinação de restituição ao erário é medida que se impõe.

Nesse sentido, a mera alegação de que os serviços objeto da avença foram prestados não possui o condão, por si só, de afastar a configuração das irregularidades que motivaram a determinação de restituição de valores. Conforme muito bem pontuado na decisão substanciada no Acórdão nº 1750/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferida em caso similar, “a obrigação de prestar contas abrange mais do que a comprovação de execução do objeto pactuado, incluindo também o dever de demonstrar que os recursos transferidos foram devidamente empregados nessa execução”.

Quanto ao Acórdão nº 569/18 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista de nº 997859/16, de lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, denota-se que o embargante, tanto no Recurso de Revista quanto nos presentes Embargos de Declaração, limitou-se a afirmar que o entendimento exarado nestes autos diverge do referido precedente, do qual citou o seguinte excerto:

Recurso de Revista. Terceirização de mão de obra por meio de Termo de Parceria do Poder Público com OSCIP. Serviços de Saúde. Violação a regra do concurso público. Irregularidade. Multa. Desnecessidade de devolução dos valores repassados para pagamento de despesas com pessoal. Recurso parcialmente provido.

Mantida a decisão recorrida na parte onde reconheceu que a Administração, burlando a legislação vigente, bem como os princípios constitucionais que regem o direito público, se utilizou das parcerias firmadas para suprir a deficiência de pessoal do Município, de forma irregular, com repasses de valores sem a devida fiscalização quanto sua destinação, pois de fato, houve a terceirização de mão de obra de forma irregular, haja vista que a contratação de profissionais para prestação dos serviços típicos do poder público foi intermediada pela OSCIP, por meio de termo de parceria com transferência de recursos, violando a regra geral de provimento de cargo por meio de concurso público, conforme disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, II. A seleção de pessoal era realizada pelos Secretários Municipais, conforme informação prestada pelo Presidente da OSCIP, somando-se a isto o fato do Instituto não possuir estrutura de pessoal necessária para proceder a fiscalização dos serviços executados, haja vista que seu quadro de funcionários era composto tão somente pelo seu Presidente. Igualmente foi mantida a decisão quanto às multas aplicadas aos agentes em decorrência da conduta irregular.

Já quanto a condenação solidária à devolução de valores transferidos indevidamente à OSCIP para pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde, foi reformada, pois não foi observado nos autos o dano ao erário diante de tais repasses, haja vista que os serviços foram devidamente prestados, ainda que tenham sido pagos com valores repassados pelo Município. O valor desembolsado pelo Poder Público foi integralmente revertido em benefício à sociedade, diante da atuação dos profissionais contratados nas áreas da saúde e ação social. Em que pese a inobservância da Lei e Decreto que regulamentam a atuação das OSCIPs, desnecessário o recolhimento de valores, considerando o princípio da finalidade, bem como de que a decisão poderia incorrer em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Ocorre que cabia ao recorrente, no momento processual oportuno, demonstrar, de forma analítica, a similitude das questões fáticas e jurídicas envolvidas no julgado indicado com aquelas apreciadas pela decisão recorrida - inclusive quanto às irregularidades que foram efetivamente identificadas em cada caso, a par da questão relativa à execução dos serviços -, e como e por que tal conclusão seria aplicável ao caso em tela, não tendo se desincumbido do referido ônus processual.

Veja-se, outrossim, que, no precedente indicado, afirmou-se que “o valor desembolsado pelo Poder Público foi integralmente revertido em benefício à sociedade”, conclusão que não pode ser aplicada ao presente caso, em que, conforme já mencionado por diversas vezes, a ausência de comprovação da regularidade das despesas impediu que se verificasse se os recursos repassados pelo Município foram aplicados no objeto da parceria.

Saliente-se que tal argumento não foi objeto de aprofundada análise na decisão proferida em sede de Recurso de Revista por não se entender que seria relevante para o deslinde do feito, tendo em vista: (i) sua inaptidão, por si só, para afastar as irregularidades configuradas (que não decorreram de eventual ausência de prestação dos serviços, mas sim da falta de comprovação da destinação regular dos recursos repassados); (ii) a ausência de fundamentação e de cotejo analítico quanto ao precedente invocado – que foi meramente mencionado pelo recorrente, sem qualquer análise -, ainda mais considerando a diferenciação entre os casos, acima indicada, quanto à integral reversão dos recursos em benefício da sociedade; (iii) a conformidade da decisão recorrida, inclusive no tocante à determinação de ressarcimento dos valores repassados, com a jurisprudência amplamente majoritária desta Corte de Contas, conforme se verifica dos diversos julgados mencionados na decisão embargada.

Assim, considerando que este argumento específico do recorrente sequer seria apto a infirmar a conclusão adotada no julgado, não resta caracterizada a alegada omissão.

Nessa linha, vale citar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que – ainda que tratando de matéria diversa – reforçam o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar exaustivamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE, A QUALQUER TEMPO, PARA A OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que, nos termos do art. 15, II da Lei 6.830/1980, a Fazenda pode, a qualquer tempo, requerer a substituição da penhora por outro bem de maior liquidez. Precedentes: AgRg no AREsp. 771.270/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2016; AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1.186.554/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013.

3. O Tribunal de origem entendeu que a penhora sobre os créditos oriundos de pagamento pela via do precatório se afigura mais vantajosa à parte exequente do que a penhora sobre o imóvel oferecido pela parte executada. Logo, perfeitamente possível a substituição pretendida.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1024055/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 26/11/2019)

(sem grifos no original)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

(sem grifos no original)

Por fim, alegou o embargante que a decisão recorrida teria se omitido quanto à aplicabilidade das disposições da Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afirmando, em síntese que o “acórdão incorreu em omissão, pois desprovido de fundamentação adequada para caracterizar a responsabilização de agente público a teor do disposto no art. 5º, introduzidas ao texto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através da vigência da Lei

13.655/2018" e que "restou ausente o pronunciamento desta Corte, quanto a aplicabilidade do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro", citando o teor do caput e do parágrafo único, e fazendo referência à necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao imputar sanções ao gestor público.

Vale ressaltar, quanto a este ponto, que a argumentação do embargante, tanto no Recurso de Revista quanto nos presentes Embargos de Declaração, foi bastante genérica, inexistindo indicação concreta e fundamentada no sentido de que a decisão originária ou a decisão recorrida teriam contrariado tais dispositivos legais.

Perceba-se que o simples fato de as decisões anteriores não terem feito expressa referência à Lei nº 13.655/2018 não significa que tais disposições não foram levadas em consideração ao se decidir pela responsabilização do gestor público e pela imputação de medidas e sanções. Ao contrário, conforme já exposto detalhadamente neste voto, vê-se que a fundamentação quanto a estes pontos foi bastante minuciosa, além de estar em plena conformidade com as prescrições legais invocadas pelo embargante.

Estabelece o art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Vejase que tanto a decisão originária quanto o acórdão embargado seguiram fielmente as disposições constitucionais e legais que regem as prestações de contas, à luz da finalidade inerente ao referido regramento – e alinhada à missão constitucional desta Corte de Contas – de zelar pela adequada e regular aplicação dos recursos públicos.

Quanto ao art. 20 do referido diploma normativo, acrescido pela Lei nº 13.655/2018, dispõe que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Tais disposições também foram integralmente observadas, podendo-se depreender da motivação da decisão, de forma clara, a adequação e a razoabilidade das medidas impostas ao gestor municipal em face das irregularidades configuradas.

Lembre-se, mais uma vez, que as multas administrativas foram aplicadas ao embargante em razão da ausência de realização de consulta ao Conselho de Política Pública e de Concurso de Projetos, e que a determinação de recolhimento solidário de valores decorreu da ausência de comprovação da regularidade das despesas e da correta destinação dos recursos públicos repassados, aliadas à falta de fiscalização do gestor municipal.

Nesse sentido, não se verifica qualquer desproporcionalidade nas medidas impostas pela decisão originária e integralmente mantidas pelo acórdão embargado, nem ocorrência de omissão ou falta de fundamentação a ser suprida pelos presentes Embargos de Declaração.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

3. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

5. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº:-223645/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3280/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rubens de Camargo Penteado (gestor no período de 01/01/2020 a 09/09/2020) e do Sr. Rogério Moletta Nascimento (gestor no período de 10/09/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, durante o exercício de 2020, conforme indicado à fls. 01 da peça processual nº 25.

Após oportunizado contraditório, a 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação nº 55/21 (peça 51) destacou, inicialmente, que o Primeiro Exame foi realizado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (que se encontra inativa, durante a gestão 2021/2022, sendo que a fiscalização está atualmente a cargo da 1ª ICE), no qual evidenciou a existência de "Determinação contida no Relatório de Fiscalização emitido pela 6ª Inspeção de Controle Externo para que o IPEM/PR realize a designação do Agente de Controle Interno, com observância ao princípio de segregação de funções, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão. E, de Recomendação para que o IPEM/PR proceda a nomeação de Agente de Compliance."

Na sequência, a 1ª ICE, considerou "satisfatórias as providências adotadas para atendimento da Determinação e Recomendação propostas, com a designação do Agente de Controle Interno em observância ao princípio de segregação de funções, bem como, nomeação de servidor para cargo de Agente de Compliance".

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 1143/21 (peça 52), após o exame do contraditório realizado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 5PC, por intermédio do Parecer nº 776/21 (peça 53), em congruência com as Unidades Técnicas, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Rubens de Camargo Penteado (gestor no período de 01/01/2020 a 09/09/2020) e do Sr. Rogério Moletta Nascimento (gestor no período de 10/09/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Rubens de Camargo Penteado (gestor no período de 01/01/2020 a 09/09/2020) e do Sr. Rogério Moletta Nascimento (gestor no período de 10/09/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-233900/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3281/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade. Recomendação para que o IDR-PR adote medidas com vistas a informar procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico do IDR/PR 01. Regularidade das contas com recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná durante o exercício de 2020 (fl. 1 da peça 28).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 27), a 6ª Inspeção de Controle Externo identificou impropriedades quanto à transparência na divulgação dos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação, propondo, assim, a emissão de recomendação para que sejam disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico do IDR/PR os referidos procedimentos, em conformidade com o parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 16.595/2010, inciso VIII c/c § 1º do art. 8º do Decreto Estadual n.º 10.285/14 e alínea "g" do inciso I do artigo 8.º do Decreto Federal n.º 10.540/2020.

Após apresentação de contraditório (peça 34), a 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da entidade[1], pela Informação n.º 51/21 (peça 37), concluiu que foram evidenciadas melhorias na promoção da transparência pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná. Todavia, uma vez que não houve evidência de integral atendimento das medidas propostas no Relatório de Fiscalização da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 27), reiterou a expedição de recomendação ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1085/21 (peça 38), indicou que não houve a constatação de irregularidades na análise da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná. Contudo, acompanhou a proposta de expedição de recomendação, conforme manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 751/21 (peça 39), acompanhou as manifestações pela regularidade com a expedição de recomendação. É o relatório.

2. Passo à análise da falha apontada.

O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, em seu contraditório, na peça 34, informou que adotou medidas com vistas a todos os processos de compras passarem a tramitar no sistema e-Protocolo, o que teria promovido a agilidade, economia e eficiência na tramitação de processos. Contudo, ressaltou que a mudança exigiu maior atuação dos servidores do setor, que enfrenta maior restrição de recursos humanos.

Ainda, o IDR-PR informou que as informações referentes a dispensas de licitações, inexigibilidades e aquisições por registro de preços estão sendo diretamente repassadas ao setor de Tecnologia da Informação de Londrina, que promove as publicações necessárias em sites oficiais.

A entidade ressaltou que inicialmente as publicações eram realizadas no site do IAPAR, que foi desativado, passando para o portal do IDR-PR, com acesso nos seguintes endereços:

<http://www.idrparana.pr.gov.br/Pagina/IDR-Parana-Transparencia-Institucional> e <http://www.idrparana.pr.gov.br/Pagina/Transparencia-Pesquisa>

Todavia, ressalta que medidas estão sendo adotadas com vistas a veicular de modo integral as informações da transparência junto ao sistema informatizado.

Dessa forma, as informações apresentadas evidenciam que o IDR-PR tem adotado ações efetivas com vistas a corrigir a falha identificada por esta Corte. Contudo, a verificação de integral atendimento ao princípio da transparência apenas irá se dar em exercícios seguintes, mediante acompanhamento pela respectiva Inspeção de Controle Externo.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas com a expedição de recomendação ao IDR-PR a fim de que:

sejam disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico do IDR/PR os procedimentos de inexigibilidade e de dispensa de licitação realizados pela autarquia, em conformidade com o parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 16.595/2010; com o inciso VIII c/c § 1º do art. 8º do Decreto Estadual n.º 10.285/14; e com a alínea "g" do inciso I do artigo 8.º do Decreto Federal n.º 10.540/2020.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná durante o exercício de 2020, com a expedição da recomendação no sentido de que sejam disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico do IDR/PR os procedimentos de inexigibilidade e de dispensa de licitação realizados pela autarquia, em conformidade com o parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 16.595/2010, com o inciso VIII c/c § 1º do art. 8º do Decreto Estadual n.º 10.285/14 e com a alínea "g" do inciso I do artigo 8.º do Decreto Federal n.º 10.540/2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná durante o exercício de 2020, com a expedição da recomendação no sentido de que sejam disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico do IDR/PR os procedimentos de inexigibilidade e de dispensa de licitação realizados pela autarquia, em conformidade com o parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 16.595/2010, com o inciso VIII c/c § 1º do art. 8º do Decreto Estadual n.º 10.285/14 e com a alínea "g" do inciso I do artigo 8.º do Decreto Federal n.º 10.540/2020;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A 6ª Inspeção de Controle Externo encontra-se inativa durante a gestão 2021/2022, conforme Despacho n.º 20/21-6ICE (peça 36).

PROCESSO Nº:-248923/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3284/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Diretor da Receita Estadual do Paraná, durante o exercício de 2020, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 28.

Após oportunizado contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 27/21 (peça 45) destacou que no relatório de fiscalização do ano de 2020, da Receita Estadual do Paraná, apontou algumas inconsistências apuradas naquele ano e registrou que seriam objeto de acompanhamento no decorrer do exercício de 2021[1].

Observou a Unidade Técnica, que até o momento, "da análise dos procedimentos licitatórios, de contratação direta e dos contratos e aditivos firmados pela REPR no curso deste ano de 2021 e analisados por esta Inspeção, que a entidade tem demonstrado empenho em corrigir as falhas/omissões apontadas. Veja-se que de um universo de treze processos analisados nesse ano de 2021 não restaram observadas as inconsistências apontadas no Relatório de Fiscalização de 2020. Portanto, até o momento conclui-se que a entidade adequou os seus procedimentos de modo a atender o contido na Recomendação n.º 01/2021 na legislação estadual e federal".

Registrou por fim, que o acompanhamento das ações deve se perpetuar ao longo do ano de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 1078/21 (peça 46), após o exame do contraditório realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 5PC, por intermédio do Parecer nº 743/21 (peça 48), em congruência com as Unidades Técnicas, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, as inconsistências apontadas na instrução foram afastadas, inexistindo outros apontamentos em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Diretor da Receita Estadual do Paraná, durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Diretor da Receita Estadual do Paraná, durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. São elas: i) inobservância da numeração sequencial nos procedimentos de Dispensa de Licitação; ii) contratações com obrigações futuras sem a prévia formalização de contrato; iii) ausência de juntada das garantias nos prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais e iv) solicitação da prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº:-259011/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO:-ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3287/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Usina de Energia Eólica Cutia S.A., durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, "ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 863/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 5PC, pelo Parecer nº 482/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

Tendo o relator originário, com base no art. 346, VI, do Regimento Interno e no Acórdão nº 1721/21, deste Tribunal Pleno, reconhecido a prevenção em face da distribuição dos autos nº 255326/21, que trata da Prestação de Contas Anual da COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2020, foram os presentes autos redistribuídos a este gabinete.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Usina de Energia Eólica Cutia S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Usina de Energia Eólica Cutia S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-259143/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

INTERESSADO:-ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3288/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A., durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, “ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 883/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 506/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

Tendo o relator originário, com base no art. 346, VI, do Regimento Interno e no Acórdão nº 1721/21, deste Tribunal Pleno, reconhecido a prevenção em face da distribuição dos autos nº 255326/21, que trata da Prestação de Contas Anual da COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2020, foram os presentes autos redistribuídos a este gabinete.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-261016/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE FAROL S/A

INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3289/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da GE Farol S.A., durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, “ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 977/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 4PC, pelo Parecer nº 572/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

Tendo o relator originário, com base no art. 346, VI, do Regimento Interno e no Acórdão nº 1721/21, deste Tribunal Pleno, reconhecido a prevenção em face da distribuição dos autos nº 255326/21, que trata da Prestação de Contas Anual da COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2020, foram os presentes autos redistribuídos a este gabinete.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da GE Farol S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da GE Farol S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-261067/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.

INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3290/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da G.E. Olho D'Água S.A., durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, "ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 972/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 597/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

Tendo o relator originário, com base no art. 346, VI, do Regimento Interno e no Acórdão nº 1721/21, deste Tribunal Pleno, reconhecido a prevenção em face da distribuição dos autos nº 255326/21, que trata da Prestação de Contas Anual da COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2020, foram os presentes autos redistribuídos a este gabinete.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da G.E. Olho D'Água S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da G.E. Olho D'Água S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-261504/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3291/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacir Carlos Bertol (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., durante o exercício de 2020, conforme indicado à fls. 01 da peça processual nº 22.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, "ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos".

Após oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 1101/21 (peça nº 43), opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 5PC, pelo Parecer nº 739/21 (peça nº 45), corroborou as manifestações técnicas.

Tendo o relator originário, com base no art. 346, VI, do Regimento Interno e no Acórdão nº 1721/21, deste Tribunal Pleno, reconhecido a prevenção em face da distribuição dos autos nº 255326/21, que trata da Prestação de Contas Anual da COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2020, foram os presentes autos redistribuídos a este gabinete.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Moacir Carlos Bertol (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Moacir Carlos Bertol (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-264929/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3292/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdenir José Bertaglia (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Uirapuru Transmissora de Energia S.A., durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, "ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 877/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 516/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

Tendo o relator originário, com base no art. 346, VI, do Regimento Interno e no Acórdão nº 1721/21, deste Tribunal Pleno, reconhecido a prevenção em face da distribuição dos autos nº 255326/21, que trata da Prestação de Contas Anual da COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2020, foram os presentes autos redistribuídos a este gabinete.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Valdenir José Bertaglia (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Uirapuru Transmissora de Energia S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Valdenir José Bertaglia (gestor no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (gestor no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Uirapuru Transmissora de Energia S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 252106/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3048/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 254567/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3049/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 163782/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JANDERSON BONASSO DA COSTA, MAURICIO CHIZINI BARRETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3061/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JANDERSON BONASSO DA COSTA, CPF 015.060.559-58, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 15/11/20, e do senhor MAURICIO CHIZINI BARRETO, Presidente de 16/11/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254280/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2429/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
265480/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	50/2019	Regular
174942/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2413/2019	Regular
172192/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	157/2021	Outros[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3198/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 817/21 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "em sua derradeira análise, a unidade técnica opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor ao entendimento contido na instrução.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Janderson Bonasso da Costa, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 15/11/20, e do senhor Mauricio Chizini Barreto, Presidente de 16/11/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Janderson Bonasso da Costa, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 15/11/20, e do senhor Mauricio Chizini Barreto, Presidente de 16/11/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3198/21-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 2429/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim lavrado:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/20052, REGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jovanir Antônio Lopes, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Jovanir Antônio Lopes;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

4. O Acórdão n.º 157/21-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, regulares as contas do Sr. Joairan Martins Carneiro (período de 01/01/2019 a 31/03/2019), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁹);

II - julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, regulares com ressalvas as contas da Sra Maíssa Antunes Teixeira (período de 01/04/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2019, em face do pagamento indevido de proventos de pensão, devidamente corrigido e ressarcido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-222398/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3085/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná. Exercício de 2020. 2. Comprovação da disponibilização de todos os demonstrativos exigidos no sítio eletrônico da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, CPF 667.186.009-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.342.833,34 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três mil e trinta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
15266/19	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[3]
305164/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	870/2020	Irregularidade das contas com aplicação multa[4]
423683/20	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[5]
288069/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1409/2020	Regular
260130/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2907/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2019/21-CGM (peça 6), firmada pela Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, apontou restrição ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, descrita nos seguintes termos:

O Controlador Interno avaliou na página nº 7 da peça processual nº 4 como regular o critério Transparência, contudo, não foram localizados, na data de análise, no endereço de internet <http://conder.irati.pr.gov.br> (site indisponível), a publicação dos seguintes documentos (previstos no art. 14 da Portaria STN 274/2016): Orçamento do Consórcio Público, Contratos de Rateio, Demonstrações da Parte V do MCASP, 8ª edição (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção) de todos os bimestres de 2020 e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) de todos os quadrimestres de 2020. Também é necessário demonstrar a publicidade do Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, por meio da petição n.º 505470/21 (peças 11-13), firmada por seu Presidente, senhor Edemétrio Benato Junior, compareceu aos autos com documentos e esclarecimentos e aduziu:

Para o procedimento Transparência, foi firmada parceria para criação do portal sem custo a entidade: <https://conder.irati.pr.gov.br>, onde são incluídas todas as informações de maneira a demonstrar a transparência dos atos da entidade. Neste site constam todas as informações do consórcio.

No momento da PCA 2020, o controlador interno avaliou como regular o item transparência, levando em consideração as consultas realizadas periodicamente no site, vale destacar ainda que no momento da análise deste tribunal pode ter ocorrido algo infortúnio, tendo em vista que o site está funcionando normalmente como será demonstrado a seguir:

[...]

Na data de 16/08/2021, foi lavrada Escritura de Ata Notarial, em anexo, no Segundo Tabelionato de Notas de Irati - PR, o que demonstra que o site do CONDER está funcionando perfeitamente.

[...]

DO PEDIDO

Diante das exposições e dos documentos anexados, requer que seja realizada nova análise opinando-se pela aprovação das contas, uma vez que irregularidade apontada referente à transparência foi uma situação isolada, visto que o referido Site eletrônico está funcionando e possui todas as informações necessárias para demonstrar a transparência dos atos e o esforço da atual gestão em manter a transparência regular perante o TCE-PR, com o devido cumprimento da legislação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2872/21 (peça 14), firmada pela Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Pois bem, a Unidade Técnica, em visita à página do Consórcio Intermunicipal na Internet em 03/09/2021, às 08 horas e 44 minutos, conseguiu identificar a publicação de todos os demonstrativos a que fez referência a Instrução Inicial nº 2019/21 do TCE/PR. Com isso, a Unidade Técnica compreende que o item foi sanado, opinando, desta forma, pela regularidade do presente item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 614/21 (peça 15), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz que "diante da documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas sob análise.

2. Do exame da documentação acostada e dos esclarecimentos trazidos, entendo sanado o apontamento identificado como Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, nos termos da instrução.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, Presidente da entidade no período.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2019/21-CGM (peça 6).

3. Autos em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Fabio De Souza Camargo, ainda sem decisão de mérito.

4. O Acórdão n.º 870/20, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ entre 21/01/2017 e 31/12/2017, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ de 01/01/2017 a 20/01/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

III) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

V) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

VI) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Autos em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda sem decisão de mérito.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº:-241767/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ INTERESSADO:-HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3086/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná. Exercício de 2020. 2. Suposta existência de débitos dos entes consorciados para com a entidade desmentida no contraditório. Saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor HELTON PEDRO PFEIFER, CPF 896.866.839-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 48.957.442,70 (quarenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300673/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	669/2019	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
274900/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3536/2018	Regular com recomendações[4]
258720/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2830/2019	Regular
251319/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1317/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2007/21-CGM (peça 7), firmada pela Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, apontou restrição quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, para cujo esclarecimento solicitou o que segue:

A Coordenadoria solicita que a Associação Regional informe ao Tribunal de Contas do Estado, em relação aos serviços prestados mediante Contrato de Programa (parte variável), referentes apenas ao exercício financeiro de 2020, quais municípios permaneceram com saldo a pagar em 31/12/2020 e que concomitantemente ainda permanecem sem quitar estas obrigações ao longo de 2021. Para estes casos específicos detalhar os montantes pendentes de pagamento e quais providências administrativas e/ou judiciais o Consórcio está adotando com o intuito de reaver os valores, com a apresentação de documentação comprobatória.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:
 Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	HELTON PEDRO PFEIFER	896.866.839-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

[...]
 Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Associação Regional de Saúde do Sudoeste, por meio das petição nº 494592/21, juntou esclarecimentos do gestor atual, senhor Ricardo Antonio Ortina (peça 13), e da Controladora Interna, senhora Alexandra Santini (peça 14), no sentido de que todos os débitos verificados no exercício de 2020 foram devidamente quitados pelos entes consorciados.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2869/21 (peça 16), firmada pela Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório e opina pela regularização do apontamento, como segue:

Considerando as declarações firmadas pelos representantes legais da Associação, a Unidade Técnica compreende que o item foi sanado, opinando, desta forma, pela regularidade do presente item.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 631/21 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, "diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do feito.

2. Tendo em conta a informação de que os débitos dos entes consorciados perante a entidade, conforme indicado na peça 4, encontram-se devidamente quitados, possível a regularização do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, nos termos da instrução.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:
 - com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do senhor HELTON PEDRO PFEIFER, Presidente da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor HELTON PEDRO PFEIFER, Presidente da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2007/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão nº 669/19, de relatoria do Conselheiro Artágão De Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** as contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, Gestor no período de 01/01/16 até 10/02/16 e o Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, Gestor no período de 11/02/16 até 31/12/16, com RESSALVA VAS em razão dos seguintes itens:

a) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;
 b) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;
 c) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;
 d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso em 06 (seis) remessas, já recolhida conforme a peça nº 74.

III- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV - Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

4. O Acórdão nº 3536/18, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar: a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Orasil César Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão da publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal não obedeceram aos padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª Edição e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição.

b) Pela expedição de recomendação à entidade para que, nos exercícios seguintes, observe as exigências e os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Manual de Demonstrativos Fiscais, ambos publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº:-173486/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Parecer prévio. Campo Magro. Exercício de 2009. 2. Extrapolação do limite das despesas de pessoal. Retorno ao índice no exercício seguinte. Superação da irregularidade aventada pelo Parquet de Contas. 3. Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Obrigação referente ao exercício seguinte. Afastamento do item como causa de restrição às contas. Falha cometida pelo gestor das contas enquanto responsável pelo ente no exercício seguinte. Aplicação da multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05. 4. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em face dos itens (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; e (xxii) extrapolação do limite de despesas com pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor JOSE ANTONIO PASE, CPF 229.369.470-49, Prefeito no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas nº 32/09 e nº 43/10 desta Corte. As despesas totais para o exercício, incluindo Transferências Financeiras foram de R\$ 28.712.170,38 (vinte e oito milhões, setecentos e doze mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
144132/06	2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	571/12	Ressalva com multa[1]
152090/07	2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	355/14	Irregularidade com multas e determinações[2]
930480/14	2006	RECURSO REVISTA	DE	ACO	1188/20	Conhecimento desprovido[3]
432950/20	2006	EMBARGOS DECLARAÇÃO	DE	ACO	2257/20	Conhecimento e rejeição[4]
629699/20	2006	RECURSO REVISÃO	DE	CGM	-	[5]
158289/08	2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	CMEX	ACO	52/14	Irregularidade, multas[6]
129258/09	2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	CMEX	ACO	348/13	Irregularidade com multas[7]

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2330/10 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, apontou as seguintes restrições:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

Demonstrativo do Item:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	24.040.631,47	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	1.202.031,57	5,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	1.202.031,57	5,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	1.982.403,15	8,25%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	1.982.403,15	8,25%

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas:

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	12.613.507,89
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	12.613.507,89
Despesas Correntes	10.761.982,70
Despesas de Capital	573.730,16
SOMA DA DESPESA	11.335.712,86
Resultado - SUPERÁVIT	1.277.795,03
Interferências Financeiras	-1.361.851,48
Resultado Financeiro do Exercício	-84.056,45
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-84.056,45
Percentual do Resultado sobre a Receita	-0,67

iii) ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias: não foram apresentadas as leis n.º 573/09, no valor de R\$ 280.000,00, e n.º 579/09, no valor de R\$ 100.000,00;

iv) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: embora encaminhada a LDO, não foram apresentadas a relação de projetos em andamento e a programação financeira;

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada, nas seguintes contas: Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	3377	04.554-1
BANCO ITAU S.A.	3377	8.148-8

vi) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	4.540-3	9.066,42	9.064,77
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	5.005-9	363,49	369,10
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	5737-1	130,05	123,08

vii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em relação às seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	58.040-6	0,00	58.315,22
BANCO ITAU S.A.	3377	04.554-1	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	11.044-4	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	8.142-1	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	8.143-9	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	8.148-8	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	8.153-8	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3377	8144-7	0,00	0,00

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício seguinte, das conciliações realizadas pela Tesouraria, em relação aos lançamentos pendentes de implementação nas instituições bancárias. A tabela elaborada pela unidade apresenta 182 pendências, relativas a contas correntes no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, que totalizariam R\$ 3.980.787,73;

ix) omissão de conta corrente no sistema informatizado:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Extrato	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4120-3	5.657-X	868,77	

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores - segundo a instrução, a entidade mantém indevidamente no Passivo Financeiro "saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos":

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
404041000000	EMPRESTIMOS BANCO DO BRASIL	72.000,00
404041100000	CLINIAHUER	29.683,09

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	78.957,16
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	76.617,32
ISS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	16.923,82

xii) ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: "Não foram apresentados os movimentos contábeis contendo a regularização das pendências em conciliação bancária, na forma de Razão Contábil. A inexistência de comprovação destes valores implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro." A situação relaciona-se ao item VIII;

xiii) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada:

Nº Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
562	SANEPAR	Encaptação de Dívidas	122.785,20

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: os anexos a seguir indicados, relativos ao segundo semestre do exercício em tela, foram publicados intempéstivamente, posto que a data limite para a obrigação venceu em 30/01/2010. Demonstrativo do Item:

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/01/2009	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	31/01/2009	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	31/01/2009	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/01/2009	Não
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	31/01/2009	Não
Anexo VI-Demonstrativo dos Restos a Pagar	31/01/2009	Não

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido - identificadas as seguintes discrepâncias:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JOSE ANTONIO PASE / PREFEITO / 13º Salário	0,00	9.831,24	9.831,24
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK / VICE-PREFEITO / 13º Salário	0,00	5.560,55	5.560,55

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno:

Devido a incompatibilidade do cargo ocupado pela servidora com o de Controladora interno no transcorrer do exercício de 2009, o relatório do Controle Interno é caracterizado como nulo, cabendo a Entidade apresentar por ocasião do contraditório, um novo relatório devidamente elaborado por profissional que atenda às exigências do Acórdão 97/08-TCEPR.

No caso em pauta, consta a Sra. Elisângela F. Mazaroto como diretora de controle interno, sendo a mesma a contadora do município e Sra. Cleuci Terezinha Zuber, que consta como cargo político.

xviii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor:

MÊS	DE	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro		644.006,17	646.695,79	-2.689,62
Fevereiro		705.027,05	707.395,57	-2.368,52
Março		724.277,79	725.750,94	-1.473,15
Abril		732.474,71	740.520,06	-8.045,35
Mai		742.140,94	745.740,15	-3.599,21
Junho		760.706,19	775.696,15	-14.989,96
Julho		735.239,44	799.008,61	-63.769,17
Agosto		715.586,98	0,00	715.586,98
Setembro		756.312,68	0,00	756.312,68
Outubro		849.861,53	0,00	849.861,53
Novembro		772.405,11	0,00	772.405,11
Dezembro		1.563.893,21	4.669.445,55	-3.105.552,34
TOTAL		9.701.931,80	9.810.252,82	108.321,02

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, identificada no sistema SIM-AP:

Descrição	Valores
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	305.364,50
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	326.882,16
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	21.517,66

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade:

6. Quanto aos membros titulares que compõem o Conselho Municipal, foi observado que:

(...)

Questão 6.2. A composição do Conselho Municipal de Saúde apresenta número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros.

9. Quanto à Base operacional, cabe observar que:

(...)

Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

(...)

Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a frequente capacitação dos membros do Conselho.

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

16. Quanto à execução da Programação Anual de Saúde, observar que:

(...)

Questão 16.3. Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso: a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM ocorreu no dia 18/06/10.

5. Tratando das MULTAS, a instrução apresenta quadro que aponta a possibilidade da aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05 em relação a todas as restrições listadas, à exceção do item (ii) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, para o qual caberia a multa do artigo 5º, III e §1º da Lei 10028/00, e do item (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, o quadro indica ser também cabível a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da LC n.º 113/05, além do ressarcimento dos valores pagos a maior.

6. Expedido ofício de contraditório por iniciativa da própria Diretoria de Contas Municipais, o responsável, senhor JOSE ANTONIO PASE, Prefeito de Campo Magro, por meio de petição (peças 13-14), apresentou documentação e defesa, assim resumida quanto às restrições do primeiro exame:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: o valor de 8,5% estaria abaixo do permitido, tendo em conta que a Lei n.º 512/08 havia emendado a Lei Orçamentária, ampliando o limite de suplementação para 25%, ao passo que não houve, porém, o ajuste necessário na lei sancionada pelo Executivo;

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas: Quanto ao resultado financeiro Deficitário, o quadro necessita de ajustes, embora não houve o lançamento dos restos a receber do exercício de 2009, se considerarmos somente o FPM já termos cobertura ao déficit apurado, conforme quadro abaixo:

Resultado	Total exercício
Receitas	12.613.507,8
Despesas	11.335.712,86
Interferências Financeiras	-1.361.851,48
Resultado financeiro do Exercício	-84.056,45
Adição dos Restos a Receber do Exercício de 2009 - 315.896,73 60% recursos Livres	189.538,03
Resultado Financeiro Acumulado - Superávit (ajustado)	105.481,58
Percentual do Resultado - superávit	0,83

Verificamos que, com a adição dos recursos do FPM recursos livres, que poderiam ser incluídos como restos a receber já aponta um resultado financeiro de superávit de 0,83%, contudo mesmo que não ocorra a apropriação dos restos a receber, o resultado de déficit representa somente 0,67 % da receita, não comprometendo o bom andamento das finanças no município.

iii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias: o gestor juntou cópias das leis n.º 579/09 e n.º 583/09, sendo que esta última teria sido erroneamente identificada pelo número 573, que corresponde à Lei Orçamentária do exercício de 2010;

iv) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: foi apresentada declaração de que, na data de envio da LDO, não havia projetos em andamento, assim como o Decreto n.º 67/09, que fixou o cronograma de despesas e metas de arrecadação, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada: as duas contas no Banco Itaú indicadas teriam sido encerradas, conforme declaração da própria instituição, que confirmaria a inexistência de outras contas do Município nessa;

vi) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: o gestor esclareceu que a divergência se deu em função de não terem sido somados aos valores indicados nos extratos os ganhos obtidos com a aplicação financeira daqueles montantes, o que assim demonstrou:

Banco conta	Valor Informado no Sistema	Valor extrato conta	Valor extrato aplicado	Valor extrato total
BRASIL 4.540-3	9.066,42	9.064,77	1,65	9.066,42
BRASIL 5.005-9	363,49	343,05	20,44	363,49
BRASIL 5737-1	130,05	123,08	6,97	130,05

vii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: juntado extrato da conta do Banco do Brasil (agência 4120-3, conta 58.040-6) e declaração do Banco Itaú acerca do encerramento das contas na instituição, inativadas na contabilidade do sistema SIM-AM em 2010;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: apresentadas conciliações;

ix) omissão de conta corrente no sistema informatizado:

(...) a conta 4120-3 5657-X está no sistema, contudo foi desativada e efetuada conciliação para transferência do saldo para conta da mesma fonte. Encaminhamos extratos da conta zerado e cópia dos extratos das transferências.

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores:

Os recursos consignados em folha de pagamentos do Banco do Brasil foram pagos em 2010. Foi autorizado o débito na conta corrente n.º 4510-1 agência 4120-3, conforme comprovantes em anexo. Já o consignado da CLINIHAUER aguarda pagamento.

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: apresentados comprovantes de pagamento, emitidos em 2010, relativos aos valores retidos;

xii) ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: juntada as conciliações, consoante item (viii);

xiii) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício: acostada documentação;

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada: juntada documentação comprovando saldo de parcelamento do total de R\$ 122.785,20 devidos à SANEPAR, em 60 parcelas de R\$ 2.046,42;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: teria decorrido da periodicidade quinzenal do veículo utilizado, sendo que o eventual atraso de um dia ainda assim garantiria a transparência necessária ao ato;

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: não teria havido irregularidade, haja vista a previsão legal para o pagamento, na Lei n.º 505/08, juntada aos autos;

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno:

(...) existiu equívoco no registro de datas no site do Tribunal de Contas, fato já ajustado sendo a Servidora Efetiva que respondeu pelo controle interno no exercício de 2009.

xviii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor - alegado equívoco no valor da base de cálculo, que não considerou a complementação do 13º salário no mês de dezembro de 2009, conforme segue:

MÊS COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	644.006,17	646.695,79	-2.689,62
Fevereiro	705.027,05	707.395,57	-2.368,52
Março	724.277,79	725.750,94	-1.473,15
Abril	732.474,71	740.520,06	-8.045,35
Mai	742.140,94	745.740,15	-3.599,21
Junho	760.706,19	775.696,15	-14.989,96
Julho	735.239,44	799.008,61	-63.769,17
Agosto	715.586,98	0	715.586,98
Setembro	756.312,68	0	756.312,68
Outubro	849.861,53	0	849.861,53
Novembro	772.405,11	0	772.405,11
Dezembro	1.672.214,23	4.669.445,55	-2.997.231,32
TOTAL	9.810.252,82	9.810.252,82	0

Verificamos que todos os valores devidos ao inss foram recolhidos, conforme certidão da Receita Federal da época e atual.

Encaminhamos os comprovantes de recolhimento do INSS sendo mês de janeiro valor descontado diretamente no FPM no dia 10/02/2009, fevereiro e março parte segurado quitado em 26/03/2009 e 16/04/2009 a parte patronal foi parcelada juntamente com parte do 13º salário de 2008, quitado com uma entrada de 86.118,97, 7 parcelas de 44.121,80 e uma parcela de 11.334,52, e os demais recolhimentos mensais conforme GPS e comprovante de recolhimentos anexos.

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais: alegou-se que "existiriam valores retidos e registrados como receita no exercício de 2009 que referem-se a folha de dezembro e 13º salário de 2008", de acordo com o seguinte demonstrativo:

Descrição	Valores
Valor total dos descontos do IRRF no SIM-AP	305.364,50
Valor total da receita do IRRF contabilizados em 2009	305.364,50
Diferença	0,00
Valor total da receita do IRRF contabilizados em 2009 do exercício de 2008	21.517,66

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade: o gestor juntou documentos e asseverou que "as justificativas foram apresentadas ao conselho de Saúde que concorda com os esclarecimentos conforme copia da ata de reunião do Conselho em 06/10/2010". Ademais, teceu os seguintes esclarecimentos:

6.2 - Quanto a composição do Conselho Municipal já foi corrigida a situação conforme decreto n.º 377/2010.

9.1 - A administração já disponibilizou espaço para realização das atividades do conselho.

10.2 - A administração disponibiliza recursos para freqüente capacitação dos membros do conselho.

10.10 - Embora a Lei orçamentária não consigne créditos orçamentários específicos para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, a administração destina recursos orçamentários na Secretaria de Saúde que possibilitem o perfeito Funcionamento do Conselho.

16.3 - Embora possam existir despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria 2047, o município aplica recursos próprios acima do mínimo exigido na Saúde que é de 15%, conforme análise em 2009 índice de 21,85%.

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso:

Quanto a entrega do sistema SIM-AM em data de 18/06/2010, informamos que o atraso ocorreu devido aos ajustes na organização que normalmente se dá no primeiro ano de mandato. Houve mudanças na forma de fazer, primeiramente a qualificação de funcionários do próprio quadro e a disponibilização pelo município de treinamentos aos servidores com um trabalho mais intensivo no encaminhamento do SIM-AM. Atualmente o município está em dia com a agenda de obrigações e de posse da certidão para transferências voluntárias, conforme cópia anexa.

7. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 1331/11 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Itaguaraqui Spinato Machado, assim se manifestou quanto à documentação e justificativas apresentadas:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: o item permaneceria irregular, tendo em conta que:

Os documentos acostados aos autos são confusos. A Entidade alega que o Legislativo de Campo Magro apresentou Emendas à Lei Orçamentária Anual nº512/2008 em data de 16/dez/2008, cujo documento original (oficial) encaminhado a esta Corte de Contas, porém, está datado de 31/dez/2008, ou seja, "a posteriori" das emendas. Consta no documento original (oficial), no artigo 3º que o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da Despesa Fixada. No documento enviado agora por ocasião do contraditório, a Entidade alega que a mencionada Lei nº512/2008 foi republicada por incorreção, porém a data de republicação só pode ser de 17 a 23 de julho de 2009, pois só poderia ter sido publicada depois de aprovada pela Câmara em 16/dez/2008 (não há condições de identificar a data correta no documento "scaneado" - cópia digital, aparece apenas CAMPO MAGRO - EDIÇÃO 18 DE 17 A 23 DE JULHO DE 200....). Há inclusive dificuldade para se proceder a leitura dos documentos copiados digitalmente, faltando parte da Lei Orçamentária republicada. Desse modo, em virtude da situação confusa (Lei Orçamentária oficialmente encaminhada a este Tribunal com data posterior às emendas, com percentual divergente), da dificuldade em se proceder a leitura dos documentos e dificuldade em se situar a data exata de republicação do documento apresentado como argumento de defesa, mantém-se a situação já apontada de irregularidade.

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Percentual das Alterações Orçamentárias em 2009

Valor do Orçamento Inicial da Entidade	24.040.631,47
Soma das alterações com base na LOA	1.982.403,15
Percentual Utilizado	8,25%
Percentual Autorizado	5,00%
Limite de Alteração (% x Vr. Orçamento)	1.202.031,57
DÉFICIT	- 780.371,58

Créditos Adicionais	11.810.277,53
Créditos Suplementares	8.127.987,42
Créditos Especiais	3.682.290,11
Crédito Extraordinários	-

Recursos Indicados	11.810.277,53
Superávit Financeiro	-
Excesso de Arrecadação	1.542.616,05
Cancelamento de Dotações	4.692.371,63
Operações de Crédito	-
Reabertura de Créditos Especiais	-
Excesso de Arrecadação de Rec. Vinculados	4.466.599,74
Superávit Financeiro de Rec. Vinculados	1.108.690,11

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas - possível a conversão do item em ressalva;

Muito embora esse argumento não seja plenamente pertinente ao fato ocorrido é importante observar que no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, ocorreu na conta de Direitos a Receber no Ativo Permanente. Essa sistemática resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF - Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria do Orçamento Federal nº4 de 30/11/2010, em consonância com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expresso nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas.

Dessa forma, como medida conciliatória para a apuração do resultado da execução orçamentária do exercício poder-se-ia considerar o limite de 60% da perda ocorrida no período, relativo às receitas de competência do primeiro decêndio nos exercícios de 2008 e 2009, cujo valor ascende a R\$312.355,83. Desse modo, excepcionalmente neste exercício de 2009, esta unidade técnica entende ser possível considerar o montante até o limite definido, por julgar coerente. Assim procedendo, o limite reajustado conforme cálculo ilustrado nas imagens anexadas demonstra um superávit de 0,82% (R\$103.357,05), permitindo que se conclua este item pela conversão em ressalva, dada a sua excepcionalidade.

Demonstrativo do Item: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO	
Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	12.613.507,89
Receitas de Capital	0,00
SOMADARECEITA	12.613.507,89
Despesas Correntes	10.761.982,70
Despesas de Capital	573.730,16
SOMADADESPESA	11.335.712,86
Resultado - SUPERÁVIT	1.277.795,03
Interferências Financeiras	-1.361.851,48
Resultado Financeiro do Exercício	-84.056,45
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-84.056,45
Percentual do Resultado sobre a Receita	-0,67%

Demonstrativo do Item Ajustado: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO	
Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	12.613.507,89
Receitas de Capital	0,00
SOMADARECEITA	12.613.507,89
Despesas Correntes	10.761.982,70
Despesas de Capital	573.730,16
SOMADADESPESA	11.335.712,86
Resultado - SUPERÁVIT	1.277.795,03
Interferências Financeiras	-1.361.851,48
Resultado Financeiro do Exercício	-84.056,45
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-84.056,45
Percentual do Resultado sobre a Receita	-0,67%
Limite da perda de Restos a Receber 2009/2010 - corresponde a 60% do FPM 1º Decêndio - R\$312.355,83	187.413,50
Resultado Financeiro Ajustado - SUPERÁVIT	103.357,05
Percentual do Resultado sobre a Receita	0,82%

iii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias: item regularizado, em razão da juntada dos esclarecimentos e comprovantes de publicação das leis em questão;

iv) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: item regularizado pela juntada de documentos que corroboram a defesa do gestor;

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada: possível a conversão do item em ressalva, tendo em vista a comprovação do encerramento, ainda que extemporâneo, das contas referidas, conta 04.554-1 em 23/03/08 e conta 8.148-8 em 18/08/08;

vi) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: item regularizado, com base nos documentos acostados e no argumento de que a divergência decorrerá da falta do cômputo do valor das aplicações financeiras sobre os recursos;

vii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: a juntada do documento requerido possibilita a regularização do item;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: o item seguiria irregular, tendo em conta que:

Extenso levantamento foi realizado tomando-se por base os extratos bancários acostados aos autos. Via de regra, as conciliações, embora algumas sejam acentuadamente extemporâneas (realizadas em jul, ago, set) foram aceitas e regularizadas. No entanto, há conciliações que excedem em muito o prazo do registro inicial, pois foram realizadas em out, nov e até dez/2010, fato este que evidencia descontrole das fontes de recurso, assim como se todos os valores lançados em conciliação bancária fossem compensados na data indicada na Conciliação Bancária caracterizando o pagamento sem provimento de fundos (valor negativo em R\$1.036.961,59 em 31/dez/2009, ou seja data do registro da conciliação), como se observa, principalmente, na c/c nº4510-1 ag.4120-3 do Banco do Brasil. Não cabe outra alternativa, portanto, que não seja a manutenção da irregularidade das contas relacionadas na presente instrução.

ix) omissão de conta corrente no sistema informatizado: a instrução manteve a irregularidade, tendo em vista que:

A Entidade encaminhou às folhas referenciadas, cópias dos extratos das contas correntes ag. 4120-3 c/c nº 8768-8 do Banco do Brasil e mesma agência c/c nº 5657-X com valor R\$0,00 em 20/08/2010. Ambas as contas apresentam movimentação apenas no mês de ago/2010, ou seja, 8 meses após a constatação da irregularidade. Julga-se, portanto, im procedentes os argumentos apresentados, cujos documentos não permitem análise mais acurada do procedimento [...].

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores: a unidade técnica manteve a irregularidade, sustentando que a simples declaração de que o saldo referente à empresa CLINHAUER aguarda quitação não tem o condão de sanear o apontamento;

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: mantida a irregularidade, pois, a despeito da juntada de comprovante de pagamento do montante de R\$ 258.007,26, da competência 12/2009, e a anotação, no próprio documento, de que o valor corresponderia a pagamentos de "INSS Segurados - R\$78.957,16, INSS Terceiros - R\$76.617,32 e Patronal R\$102.432,78", não restou comprovado o pagamento de R\$ 16.923,82, referentes ao ISS;

xii) ausência de encaminhamento do Razoão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: item tido por regularizado, considerando-se que a documentação acostada permitiu verificar a movimentação bancária;

xiii) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício: apontamento regularizado pela juntada da documentação faltante;

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada: item regularizado, tendo em vista os documentos apresentados;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: manutenção da irregularidade, visto que a mera juntada da capa do periódico onde teriam sido publicados os Relatórios da Gestão Fiscal não comprova a publicação destes;

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: apontamento mantido como irregular, com ressarcimento ao erário, pois o entendimento neste Tribunal seria no sentido da impossibilidade de pagamento de 13º salários a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, pois tais cargos seriam de natureza política, não se confundindo com os de servidores estatutários ou celetistas que, mesmo sendo também agentes públicos, tem vínculo de caráter permanente com o poder público. A instrução refere decisões de outros tribunais:

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficou caracterizada a inconstitucionalidade das leis municipais que autorizam os pagamentos da gratificação natalina aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sob o argumento de que o art. 7º, VIII, da Constituição Federal, assegura o direito somente aos trabalhadores urbanos e rurais, sejam públicos ou privados.

Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador não são trabalhadores ou servidores públicos na acepção do direito administrativo ou previdenciário para efeito de auferirem os benefícios outorgados pela Magna Carta ou leis infraconstitucionais. São agentes políticos, os quais, pela sua própria natureza, se distinguem da dos trabalhadores ou servidores públicos. São os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Não são funcionários públicos em sentido estrito, não se sujeitando ao regime estatutário comum. Os agentes políticos não possuem vínculo permanente com o Poder Público. Sua relação, por conseguinte, é, no dizer de Bandeira de Melo, "de natureza política". Não se confundem com os servidores, estes também da categoria dos agentes públicos, porém diferenciados dos políticos porque mantêm com o Poder Público uma relação de trabalho, vinculado ao regime estatutário ou celetista, sempre em caráter permanente. Os agentes políticos são eleitos ou nomeados, como o Prefeito e os Secretários Municipais.

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno: mantida a irregularidade, pois a função de Controlador Interno teria sido exercida exclusivamente por servidora comissionada no período de 16/03/09 a 31/12/09:

Verifica-se nos registros de Cadastro desta Corte de Contas, conforme imagem anexada à presente Instrução, que a servidora Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, que desempenhou a função de "Controller" no exercício em análise no período de 16/03/2009 a 31/01/2010, ocupava o cargo de forma comissionada; a imagem obtida do sistema SIM-AP demonstra isso.

Paralelamente, a servidora Elisângela de Fátima Mazaroto, que havia desempenhado essa função no período de 01/01/2009 a 15/03/2009, ocupante do cargo efetivo-estatutário, passou a desempenhar a função de Contadora no período de 16/03/2009 a 31/01/2010.

Ou seja, no início do exercício (jan a mar/2009) a servidora Elisângela Mazaroto, em cargo efetivo desempenhou a função de Diretora de Controle Interno e o restante do exercício assumiu como contadora. A servidora em cargo comissionado Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, no restante do exercício de 2009 (abr a dez/2009) exerceu cargo comissionado na função de Secretária de Controle Interno, conforme consta na cópia do Relatório de Controle Interno (fls. 133 a 143/164 - Peça 5).

Ao término do exercício, as duas servidoras assumiram a responsabilidade pela elaboração do Controle Interno, dando a entender que existia um departamento responsável pelo controle, ocupado por uma servidora em cargo efetivo e outra em cargo comissionado, estrutura esta que seria permitida conforme os termos do Acórdão nº97/08 - Tribunal Pleno (processo nº449824/07).

Porém, há que se observar o que consta do Relatório de Controle Interno, informado pela própria Entidade responsável: "No exercício de 2009, a estrutura administrativa era composta por uma Secretaria de Controle Interno, onde somente atuava a Secretária de Controle Interno, sem mais nenhum servidor lotado na Secretaria. Em 01/02/2010, o Sistema de Controle Interno do Município fora reestruturado na Administração Direta com o status de Departamento, sendo que ainda não consta em sua estrutura, demais servidores lotados, contando somente com uma Diretora".

Em resumo, a atividade de controladoria interna de Campo Magro, ao longo do exercício de 2009 (16/03/2009 a 31/12/2009) foi desempenhada exclusivamente por servidor em cargo comissionado (Cleuci Terezinha Zuber Pacheco), que atentando contra o contido na decisão do Acórdão nº97/08, assumiu a responsabilidade da elaboração do relatório de avaliação da atividade inerente ao cargo. Concluindo, não cabe outra decisão, portanto, a não ser a manutenção da irregularidade já apontada.

xviii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor: questão tida por regularizada, tendo em vista os esclarecimentos e demonstrativos apresentados pelo gestor;

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais: a instrução opina pela conversão da irregularidade em ressalva, ponderando que o Município, após reconhecer a incorreção no lançamento, em 2009, de receitas de retenções do Imposto de Renda referentes à folha de dezembro e 13º salário de 2008, procedeu à correção da contabilização, ainda que extemporânea, dos valores das retenções do Imposto de Renda;

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade: apontamento convertido em ressalva, em que pesem os seguintes comentários:

O Ordenador de Despesa, Prefeito Municipal de Campo Magro, limita-se simplesmente a negar as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, por ocasião do Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2009, Instrução nº 2330/10 folhas 1 a 49/49 Peça 8. Apresenta tão somente cópia da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de Campo Magro - COMSCAM, realizada em 06/10/2010, conselho esse que aprovou todas as justificativas elaboradas pela administração relativas ao mencionado questionário encaminhado ao Tribunal. No mérito da questão, no entanto, algumas considerações devem ser observadas:

item 6.2) - A defesa cita o Decreto nº377/2010 afirmando estar corrigida a composição paritária dos conselheiros da área da saúde, porém, não apresenta cópia desse decreto;

item 9.1) - Informa apenas que já disponibilizou sala para os membros do Conselho desempenharem suas atividades, porém, não comprova com registro ou detalhamento algum no organograma;

item 10.2) - Informa apenas que a Administração fornece as informações necessárias aos Conselheiros para a tomada de decisões nas reuniões e através de ofícios e textos vindos das instâncias superiores relacionadas ao conselho. Para 2011 há uma programação visando promover a capacitação dos conselheiros. Julga-se muito inconsistente essa tese de defesa, pois não há comprovante físico algum como protocolo de entrega dos dados e não há ata de Reunião dos Conselheiros debatendo os temas;

item 10.10) - Embora a Lei Orçamentária não consigne créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, a administração destina recursos orçamentários na Secretaria Municipal de Saúde que possibilitam o bom funcionamento do Conselho. Na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde haverá para 2011 Recursos Financeiros Alocados para as despesas do Conselho Municipal de Saúde. Outro argumento inconsistente, pois não há comprovação efetiva da destinação de créditos orçamentários na Secretaria Municipal de Saúde, assim como não se comprova com Atas de Reunião do Conselho de Saúde, que foram concretamente desempenhadas atividades de funcionamento dos membros componentes do mesmo;

item 16.3) - Embora possam existir despesas em desconformidade com as diretrizes da portaria nº2047, o Município aplica recursos próprios acima do mínimo exigido para a saúde, que é de 15%, conforme análise em 2009, com índice de aplicação de 21,85%. Não obstante tenha aplicado recursos na área da saúde acima do limite mínimo constitucional de 15%, presume-se que devam ser aplicados segundo diretrizes reguladoras do sistema, não se admitindo precedentes que possam infringir preceitos constitucionais. Observa-se, porém, nos argumentos de defesa e documentos acostados ao processo, que os atuais membros do Conselho de Saúde estão procurando se adaptar aos controles da atuação da Saúde Pública no seu município, mas que encontram dificuldades para atender as normativas desta Corte de Contas. Não obstante, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web-conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – questão considerada regularizada, mas com a manutenção da multa do artigo 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05:

Muito embora o item esteja regularizado, permanece a indicação de multa anteriormente proposta. Entretanto, para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei Estadual nº113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável o Senhor José Antônio Pase, CPF nº 229.369.470-49, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

8. A Diretoria de Contas Municipais concluiu que "as contas estão IRREGULARES", e que seria cabível a aplicação das multas indicadas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3402/11 (peça 18), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, "em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais", manifestou não se opor à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com a aposição de ressalvas e aplicação das multas propostas.

10. Por meio do Despacho n.º 1164/11-GATBC (peça 19), o feito foi remetido à unidade de instrução para que fosse informado:

(...) com base no sistema SIM-AP, se os Contadores indicados em sua instrução de Primeiro Exame nº 2330/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 08) são ocupantes de cargo efetivo.

2. Caso não sejam, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso os Contadores sejam ocupantes de cargo efetivo, retornem os autos.

11. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 389/12 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Diogo Guedes Ramina, esclareceu que:

Conforme contido na Instrução nº 2330/10-DCM, a Entidade indicou as servidoras abaixo como responsáveis por sua contabilidade:

Cargo / Função	Nome	Início	Fim	CRC
Contador	CLEUCI TEREZINHA ZUBER	01/01/2009	15/03/2009	40199/O-9
Contador	ELISANGELA MAZAROTO	16/03/2009	31/01/2010	051463/O-0

Visando responder a questão, efetivamos consulta aos dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, onde se verificou os registros das responsáveis pela contabilidade municipal nos períodos apontados no Primeiro Exame, conforme se transcreve:

SERVIDOR	PERÍODO	CARGO	NATUREZA DO CARGO
CLEUCI TEREZINHA ZUBER	jan. e fev.	Dir. de Departamento	Comissionado
CLEUCI TEREZINHA ZUBER	mar.	Controlador Municipal	Político
ELISANGELA DE FATIMA MAZAROTO	mar. a dez.	Contador	Efetivo

Fonte: SIM-AP

Ressalta-se o regramento contido no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08 – Pleno), conforme segue:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS	
	- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.
	- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.
	- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
	- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
	- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
	- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.
	- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

"No Poder Executivo:

Que os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento."

Diante do exposto, verifica-se que o cargo de contador foi provido de forma contrária às determinações contidas nas normas deste Tribunal, durante os meses de janeiro a metade de março de 2009. [grifei]

12. Desta feita, seguindo a orientação do Despacho n.º 1164/11-GATBC (peça 19), a unidade técnica promoveu a citação do senhor JOSE ANTONIO PASE, para fins de exercício do contraditório.

13. O senhor JOSE ANTONIO PASE, por meio de petição (peças 26-38), retornou aos autos com documentação e esclarecimentos versando sobre os seguintes itens:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado:

De acordo com o informado anteriormente, o índice aprovado na Câmara é de 25%, conforme emenda a Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo. A emenda ao artigo 3.º não foi ajustada na lei sob n. 512/2008, sancionada em 29/12/2008 e publicada em 31/12/2008 pelo Prefeito anterior à época. Dessa forma, quando a atual administração assumiu, e, verificando o ocorrido, reviu o procedimento, publicou a emenda, assim como procedeu a alteração do artigo 3.º da Lei 512/2008 e a republicou em 17 de julho de 2009, edição 18, de forma que consta em seu art. 3 autorização para o executivo suplementar até o limite de 25% da despesa fixada. Sendo o limite autorizado em lei de 25%, o município utilizou somente 8,25%, ficando abaixo do limite permitido para alterações orçamentárias com base na LOA, conforme quadro abaixo:

a) Despesa Fixada da Entidade	24.040.631,47	%
b) Limite para Alterações consignado na LOA- Lei 512/20008 com emenda aprovada na Câmara Municipal	6.010.157,86	25%
c) Limite de alterações a ser validado na análise técnica	6.010.157,86	25%
d) Utilizado Total – Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	1.982.403,15	8,25%

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: juntados novos documentos;
 ix) omissão de conta corrente no sistema Informatizado: o gestor juntou documentos e esclareceu que:

A conta corrente sob n. 5657-X, agência 4120-3 – Banco do Brasil está no sistema, contudo foi desativada (conforme telas do AM) e efetuada conciliação para transferência do saldo de 868,77 para conta da mesma fonte (111 – PNAE – Merenda Escolar), 8.768-8, agência 4120-3, Banco do Brasil. Esse procedimento foi adotado, tendo em vista que o SIM-AM não aceita duas contas bancárias com a mesma fonte de recurso. A transferência bancária foi realizada somente em 20/08/2010 e 30/08/2010, conforme extratos.

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores: juntado comprovante de depósito judicial, em 28/02/12, do montante de R\$ 29.683,09, correspondente aos recursos devidos à CLINIHAUER;

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: juntado comprovante de pagamento do valor relativo ao ISS – Serviços de Terceiros, de R\$ 16.923,82 e do lançamento de receita no valor de R\$ 38,24;

xii) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias: juntados novos documentos;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: o gestor juntou comprovantes e esclareceu que:

A publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao segundo semestre de 2008 constam na edição 618, do período de 16 a 31 de janeiro de 2009, conforme cópias anexas. Embora exista o possível atraso de um dia, tais relatórios foram publicados, dando transparência aos da administração.

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: o gestor juntou documentos comprobatórios do ressarcimento, por sua parte e pela do Vice-prefeito, senhor Carlos Alberto de Oliveira Werneck, mediante autorização de desconto em folha, em quatro parcelas, dos valores recebidos indevidamente;

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno: o gestor juntou documentos e reiterou a ocorrência de falha no registro de datas no cadastro do TCE:

Informamos que houve um equívoco no registro de datas no site do Tribunal de Contas, quanto ao exercício do cargo de controle interno. O fato foi ajustado, de forma que a servidora Cleuci Terezinha Zuber ficou como responsável pelo controle interno no exercício de 2009. No exercício de 2010 houve a substituição, ficando como responsável pelo controle interno a servidora efetiva Elisângela de Fatima Mazaroto.

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso: o gestor requereu a conversão da irregularidade em ressalva, bem como repisou parte da argumentação anteriormente oferecida, acrescentando que:

(...) o município tem disponibilizado treinamentos aos servidores com um trabalho mais intensivo no encaminhamento do SIM-AM. Solicitamos conversão do item em ressalva para este exercício.

14. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 978/12 (peça 39), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, considerando que o responsável não se pronunciara acerca do provimento irregular do cargo de contador, objeto da nova abertura de contraditório, encaminhou os autos para exame de admissibilidade da petição acostada às peças 26 a 38.

15. Por meio do Despacho n.º 2368/12-GATBC (peça 40), com fundamento no princípio da verdade material, foi conhecida a juntada das peças 25-38, bem como determinada a intimação do responsável pelas contas e do então Prefeito Municipal, tendo em conta que:

(...) as justificativas apresentadas não englobam a questão da contratação do Contador, apontada pela Diretoria de Contas Municipais em sua Informação n.º 389/12-DCM, (...) remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável pelas contas e à citação do atual gestor [...], com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis quanto ao tema, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

16. O senhor JOSE ANTONIO PASE, por meio da petição na peça 44, apresentou o Decreto n.º 130/06, de 20/02/06, que nomeou a senhora ELISÂNGELA DE FATIMA MAZAROTO para o cargo de Contadora. Ademais, abordou o item (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, nos seguintes termos:

Esclarecemos que a contadora responsável técnica no exercício de 2009, foi a Sra. ELIZANGELA DE FATIMA MAZAROTO RG 6.422.154-0-PR, CRCPR 51.463/0-0, servidora efetiva, nomeada pelo decreto 130/2006, constante do Edital de concurso público 18/2005. Esclarecemos ainda, que no exercício de 2009 a Sra. CLEUCI T ZUBER PACHECO ocupou o cargo de Controle Interno, e para o exercício de 2010 foi nomeada para responder pelo controle Interno a Servidora Elizângela de Fatima Mazaroto e para o cargo de contadora a Srta. KARINA ALVES DA SILVA, contadora CRCPR 54607/0-0, ambas funcionárias efetivas do quadro município, conforme cadastro da entidade no Tribunal de Contas, desta forma dando atendimento a legislação vigente quanto à contratação de contadores e ocupantes do controle interno.

17. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 290/13 (peça 45), firmada pelo Analista de Controle Ernesto José da Silva, após análise da documentação e esclarecimentos acostados, manifestou-se quanto aos apontamentos como a seguir se resume:

i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: a documentação juntada permitiria a regularização do item e o afastamento da multa, visto que:

Os documentos juntados desta feita pelo interessado em sua defesa estão perfeitamente legíveis e em nossa opinião são suficientes para justificar a impropriedade apontada anteriormente. Ademais, haja vista que o Poder Legislativo aprovou a emenda e que o artigo 12 da citada emenda à Lei Orçamentária reza que a presente lei vigorará durante o exercício de 2009, a partir de 1º de janeiro, não restam dúvidas que o ato do Executivo ficou revestido das formalidades legais pertinentes à espécie.

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, diante na ausência de manifestação por parte do gestor, a ressalva foi mantida;

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada, diante na ausência de manifestação por parte do gestor, permaneceu a ressalva;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: a unidade apontou a realização da maior parte das conciliações, mas sustentou a aposição de ressalva ao item, com afastamento da multa, nos seguintes termos:

Haja vista que a Entidade tem realizado as conciliações bancárias com muito atraso, excedendo muito o prazo do registro inicial, fato este que evidencia descontrolo das fontes de recursos, assim como se todos os valores lançados fossem compensados na data indicada na conciliação bancária, caracterizando o pagamento sem a devida provisão de fundos (valor negativo de R\$ 1.036.961,59 em 31/12/2009) como se observa na conta corrente nº 4510-1, agência 4120-3 do Banco do Brasil somos de parecer que o presente item pode ser convertido em ressalva.

ix) omissão de conta corrente no sistema Informatizado: o apontamento estaria sanado, tendo em vista a congruência entre os esclarecimentos prestados e os documentos acostados, relativos às contas correntes n.º 5657-X e n.º 8768-8 junto à agência 4120-3 do Banco do Brasil;

x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores: a unidade considerou o item regularizado, visto que restou comprovado o depósito do valor devido de R\$ 29.700,09, acrescido da tarifa de R\$ 17,00 em favor da empresa Organização Médica Clinihauer, extinguindo a obrigação;

xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: a juntada dos comprovantes dos pagamentos devidos, permitiu a regularização do apontamento;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: a irregularidade poderia ser convertida em ressalva, uma vez que restou comprovada a publicação do documento, ainda que em veículo de periodicidade quinzenal, ocasionando atraso de um dia na publicação do relatório;

xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: o apontamento poderia ser convertido em ressalva, dada a comprovação da devolução dos valores recebidos a maior;

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno: o apontamento poderia ser convertido em ressalva, tendo em conta que:

(...) no primeiro trimestre do exercício de 2009 a responsável pelo controle Interno foi a senhora Elisângela de Fátima Mazaroto, servidora de cargo efetivo do município e que essa mesma servidora à partir do exercício de 2010 assumiu integralmente o Controle Interno, fica demonstrado que o responsável tomou as medidas necessárias para o regularização da impropriedade apontada, somos de parecer que o presente item pode ser convertido em ressalva.

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais: dada a ausência de manifestação por parte do gestor, a ressalva foi mantida;

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade: a falta de manifestação por parte do gestor impôs a manutenção da ressalva;

xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso: em que pese a regularização do item, foi mantida a multa do artigo 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05, a ser imposta ao gestor, visto não terem sido trazidos argumentos capazes de afastar a falha.

18. Assim, concluiu a unidade técnica que as contas estariam regulares, com ressalva relativa aos seguintes itens:

ii) resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso;

xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno;

xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

xx) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.

19. Ademais, postulou a imputação ao senhor JOSE ANTONIO PASE da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

20. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4682/13 (peça 47), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanhou a instrução quanto ao mérito, pela regularidade das contas com ressalva, divergindo, entretanto, quanto à aplicação da multa:

A única divergência diz respeito ao enquadramento legal da imposição da sanção administrativa de multa proposta pela DCM com fundamento no art. 87, §4º c/c inciso III da LC nº 113/05. É que, uma vez convertidas as irregularidades em ressalvas, a aplicação da regra do art. 87, §4º c/c inciso III da LC nº 113/05 não tem consistência jurídica, pois se refere ao julgamento de irregularidade das contas. Por esta razão, este MPC propõe a essas ressalvas a aplicação da sanção fixada no art. 87, IV, "g" da LC/PR nº 113/05.

Em relação às demais, como a decorrente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e violação da LC nº 101/2000 – a LRF – devem ser aplicadas as sanções fixadas especificamente aos referidos casos na LC/PR nº 113/05 e na Lei federal nº 10.028/00.

21. Por meio do Despacho n.º 5593/13-GATBC (peça 48), os autos foram novamente remetidos à unidade técnica para que esta informasse:

(...) se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

22. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1630/13 (peça 49), firmada pela Analista de Controla Liliâne Zanoncini Venâncio, manifestou-se nos seguintes termos:

Pesquisando as descrições de objetos das despesas que constam dos empenhos da referida Entidade no ano de 2009, na base de dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifica-se existirem despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços que podem em tese refletir no limite de gastos com pessoal, o que somente se consome quando há substituição de servidores e empregados públicos do quadro permanente.

(...)
 Sintetizando as informações anteriores, a tabela a seguir demonstra os valores agrupados por desdobramento.

Desdobramento	vlEmpenho
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA FÍSICA	41.000,00
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	6.000,00
DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	725.884,00
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	48.000,00
Total Geral	820.884,00

Quadro 1 - Relação de empenhos por desdobramento (Fonte SIM/AM 2009).
 Os respectivos empenhos não foram classificados no elemento pertinente a "Outras Despesas de Pessoal", para efeito da definição dada pelo art. 18, § 1º da LRF para contratações de serviços envolvendo mão de obra substitutiva de atribuições do quadro próprio. Se fizesse a classificação apropriada o índice seria obtido automaticamente pela programação do sistema do Tribunal.

O processo de pesquisa de que resulta a relação de gastos acima consiste da simples seleção de textos contidos na descrição dos históricos dos empenhos lançados nas contas de desdobramentos do elemento 36 (desdobramentos 06, 26, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 66 e 99); nas contas de desdobramentos do elemento 39 (05, 13, 29, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 61, 65, 66, 77, 78, 79 e 99) e registros dos elementos 35, 37, 41, 42 e 43, do Plano de Contas da despesa integrante do SIM-AM.

Desse modo, tomando o índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal, que consta da Instrução nº 1224/10 (processo nº 330069/09), acrescido dos montantes acima relacionados, encontra-se o que aqui se entendeu denominar de ÍNDICE TEÓRICO, pois tal índice incorpora o volume de gastos apurados na pesquisa, sem análise de mérito dos dados; e assim não envolve análise de per si para detectar contratações de pessoal por interposta pessoa, identificando cada eventual posto, cargo ou vaga substituídos pela terceirização.

O método tampouco possibilita diferenciar e excluir a locação de serviços e atividades meio e os serviços de caráter instrumental, cuja decisão administrativa tenha sido pela utilização de serviços terceirizados – a mão de obra temporária, plenamente aceitável e até estimulada como opção preferencial para alguns serviços: vigilância, limpeza, conservação, copeiragem, recepção, entre outros. E apesar de os serviços da espécie terem natureza continuada, quando da opção exercida deixam de caracterizar substituição de servidores e empregados públicos do quadro. A diferenciação se extrai também dos artigos 71 e 72 da LRF, e transborda de pronúncia do STF na ADI-MC 2238, na parte que diz "quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços".

Além disso, tratando-se de simples pesquisa textual, a inclusão não precede de análise para verificar se a contratação refere-se serviços de natureza complementar, ou seja, aqueles serviços públicos permanentes excedentes à capacidade instalada para a realização direta, e que há admissibilidade nos casos em que a necessidade seja transitória.

Igualmente a pesquisa não viabiliza depuração para separar serviços técnicos especializados das espécies referidas no art. 13 da Lei 8666/93, e nem custos administrativos e BDI (benefícios e despesas indiretas) abrangidos pelos contratos, pois pressupondo a terceirização a atuação de empresa intermediária, alguns custos não correspondem em si a serviços.

Outra ressalva que precisa ser relacionada é quanto a se pretender determinar que toda a transferência voluntária é substituição de mão de obra e, assim, devem ser incluídas no gasto de pessoal, de modo automático, sem análise e sem critério quanto ao efetivo objeto. Tal como ocorre na metodologia de seleção por elementos de despesa aqui aplicada, apenas por selecionar como setores integrantes do campo cuja atuação do Poder Público deve ocorrer também na qualidade de prestador de serviço. Na espécie, citam-se a educação, a saúde e a assistência social, que são áreas em que a iniciativa privada pode supletivamente prestar serviços e inclusive receber apoio financeiro e técnico da Administração, sem que esta, sem os estudos dos impactos orçamentários e financeiros e da perduration da demanda, tenha necessariamente que estatizar e absorver as funções.

Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

No quadro 03 consta o índice calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal:

a) Do Poder Executivo				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	24.562.944,46	11.993.966,72	48,83	Alerta 90%
30/06/2009	24.529.454,09	12.652.548,89	51,58	Alerta 95%
31/12/2009	23.272.379,12	12.657.807,32	54,39	Excesso 99,99%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Quadro 2 - Evolução da Despesa Total com Pessoal – Instrução 1224/10 – Processo nº 330069/09.

Realizando o ajuste de R\$ 820.884,00 (oitocentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) ao cálculo consolidado, o Poder Executivo Municipal extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra o quadro 04.

Receita Corrente Líquida	23.272.379,12
Despesa com pessoal consolidada	12.657.807,32
Percentual Despendido	54,39%
(+) Despesa com serviços de terceiros	820.884,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	13.478.691,32
(-) Percentual teórico despendido	57,92%

Quadro 3 - Evolução da Despesa Total com Pessoal ÍNDICE TEÓRICO.

Feitas tais considerações a Unidade Técnica mantém o posicionamento conforme Instrução nº 290/13-DCM, peça processual nº 45, que é por Contas Regulares com Ressalvas. [grifei]

23. Por meio do Despacho nº 342/14-GATBC (peça 50), dado o apontamento de ocorrência de extrapolação do limite de despesas com pessoal – que corresponderia ao apontamento (xxii) – foi determinada a intimação do senhor JOSE ANTONIO PASE, para que esclarecesse os seguintes pontos:

- De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos e de saúde, bem como os demais serviços contratados, cuja natureza não foi identificada, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
- Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
- Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
- Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".

24. O senhor JOSE ANTONIO PASE, devidamente intimado nos termos do Ofício nº 362/14-DP (peça 52), deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação, conforme atestado certidão na peça 54, sendo os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, por determinação do Despacho nº 3416/14-GATBC (peça 57).

25. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 18327/14 (peça 59), em atendimento ao Despacho nº 3651/14-GATBC, exarado no Requerimento Externo nº 929260/14, noticiou a juntada, na peça 58, de cópia de petição da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, acostada naqueles autos e firmada pelo Promotor de Justiça Márcio Soares Berclaz, contendo documentação e o seguinte esclarecimento:

Sirvo-me do presente para informar a existência do Inquérito Civil nº 1.10.013-0 em andamento nesta 4ª Promotoria de Justiça desde julho de 2010, o qual tem como objeto "Apurar irregularidades no cumprimento das obrigações, de DARCI ALFRANIO DE ALMEIDA, ROSENILDO BEZERRA DA SILVA e GERSON RODRIGUES BRASIL, nos anos de 2009 e 2010 no Município de CAMPO MAGRO na gestão do ex-prefeito JOSÉ ANTONIO PASE, bem como outras situações similares de supostos servidores fantasmas no mesmo período", e solicitar sejam os fatos vinculados à prestação de contas do mesmo período.

26. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17981/14 (peça 60), firmado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, atendendo ao Despacho nº 3416/14-GATBC (peça 57), retificou seu opinativo anterior, manifestando-se pela irregularidade das contas, e imposição de multas:

Diante das informações coligidas pela DCM em atenção ao Despacho nº 342/14/GATBC (peça nº 50), verifica-se que houve, no período, despesas com a execução de Termos de Parceria nas áreas de agricultura e meio ambiente; saúde; educação; administração; desenvolvimento econômico; e para o Centro de Atenção Psico-Social, além de assessoria e consultoria técnica ou jurídica, não justificadas pelo ex-gestor, nada obstante a concessão de oportunidade para tanto (peças nº 51, 52) e ainda a gestão junto ao Ministério da Fazenda para verificação do endereço do ex-gestor, cuja informação confirma o endereço encontrado nos registros deste TC/PR. Diante do fato, tendo em vista a extrapolação dos limites com despesa de pessoal (54,39%), com a agregação das despesas terceirizadas, conforme quadro inserido à página 06 da peça nº 49, a irregularidade das contas se impõe, em face da violação de dispositivo legal prescrito no art. 20, III, "b" da LC nº 101/00, sujeitando-se à multa prescrita no art. 5º, IV da Lei Federal nº 10.028/00

Deste modo, retificando a conclusão contida no Parecer Ministerial nº 4682/13 – peça nº 47 – o Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, "b" da LC nº 113/05, acrescendo a multa supra indicada às demais já propostas pela DCM e endossadas por este MPC. Propõe-se, ainda, a comunicação da decisão à Diretoria de Análise de Transferências em face dos Termos de Parceria citados, para instauração de Tomada de Contas em caso de inexistência de prestação de contas específica.

27. O senhor JOSE ANTONIO PASE, novamente intimado, nos termos do Despacho nº 558/15-GATBC (peça 61), após constituição de representante[8], conforme procuração à peça 66, e requerimento de prorrogação de prazo (peça 68), devidamente deferido nos termos do Despacho nº 983/15-GATBC (peça 70), compareceu intempestivamente aos autos com a petição nº 558711/15 (peça 75), alegando inicialmente a ocorrência de cerceamento de defesa:

Apesar dos insistentes pedidos formulados à Prefeitura Municipal, o ora requerente não logrou obter as cópias dos documentos solicitados para embasar sua defesa, notadamente no que se refere a) publicações de leis que autorizaram a aberta de créditos adicionais; b) comprovantes de recolhimentos previdenciários devidos pelo Município ao INSS; c) publicação do RGF; d) cópia do relatório de Controle Interno; e e) extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Por conta disso, configura-se grave e irreparável dano à defesa do ora requerente.

28. Entretanto, o responsável requereu a aprovação das contas com ressalva, manifestando-se quanto aos apontamentos da instrução conclusiva da seguinte forma:

2.1. No que se refere aos aspectos orçamentários constata-se que houve a devida publicação das leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais na LOA, apesar disso ter ocorrido além do prazo previsto, o que, entretanto, não deve ser tomado como algo suficiente para rejeição das contas, posto que se trata de irregularidade formal.

2.2. No que se refere aos aspectos financeiros constata-se que as incorreções apontadas foram quase totalmente sanadas, restando apenas incorreções de cunho formal que não desautorizam a aprovação das contas, dado que ausente dano ao erário municipal.

2.3. E no que se refere aos aspectos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, constata-se efetivamente houve a publicação do RGF, mas com atraso, fato que por si só não desautoriza a aprovação das contas, em razão de se tratar de mera irregularidade formal.

2.4. Por fim, quanto à remuneração dos agentes políticos, nos casos em que se verificou pagamento acima do limite legal, a irregularidade pode e deve ser sanada facultando-se aos mesmos agentes políticos oportunidade para que administrativamente efetuem o ressarcimento dos valores indevidos.

Nestas condições, é descabido o excessivo rigor constante da Instrução nº 1331/11-DCM, que não considera a ausência de dano ao erário em todos os casos, à exceção da remuneração dos agentes políticos, que pode ser sanada mediante oportunidade para que os mesmos efetuem o ressarcimento dos agentes políticos, com o que então se poderá aprovar com ressalvas as contas anuais do ora requerente, que é o que se REQUER. [grifei]

29. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1314/15 (peça 79), noticiou que a petição do senhor JOSE ANTONIO PASE à peça 75 versara sobre matéria já analisada em sua Instrução nº 290/13 (peça 45), estando pendente defesa em face da Informação nº 1630/13-DCM (peça 49) e do Parecer Ministerial nº 17981/14 (peça 60).

30. O senhor JOSE ANTONIO PASE, mediante petição nº 698211/15 (peças 81-82), firmada por seu representante, senhor Nelson Antônio Sguarizi, sustentou inicialmente que, em decorrência da negativa de acesso a documentos de sua gestão em posse da administração municipal, sua defesa restara prejudicada. Aduziu, entretanto, que a situação fora revertida, tendo-lhe sido franqueado o acesso a cópias da documentação necessária ao contraditório, porém, requereu a concessão de prazo de 30 dias para nova manifestação, visto que, a despeito de acatado, o pleito perante a Administração Municipal ainda não havia sido efetivamente atendido.

31. Concedido prazo de 15 dias, nos termos do Despacho nº 1692/15-GATBC (peça 85), a Diretoria de Protocolo, na Certidão de Decurso de Prazo nº 16/16 (peça 89), noticiou a inércia do gestor, tendo sido encaminhados os autos para manifestação do Parquet, por determinação do Despacho nº 29/16-GATBC (peça 90).

32. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4025/16 (peça 92), da lavra da Procuradora Valéria Borba, reiterou manifestação anterior pela irregularidade das contas, com imposição de multas, conforme segue:

Conforme pontuado pela Diretoria de Contas Municipais, o gestor responsável não apresentou defesa perante os apontamentos feitos na Informação nº 1630/13 - DCM e no Parecer Ministerial nº 17981/14, acerca da extrapolação do limite das despesas com pessoal e da terceirização de mão-de-obra.

Isso posto, considerando que permanecem injustificadas as irregularidades acima citadas, esta Procuradora do Ministério Público de Contas reitera o posicionamento pela irregularidade da prestação de contas do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2009, com a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/00 e das demais sanções elencadas na Instrução nº 290/13 - DCM, sem prejuízo de comunicação da decisão à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as medidas necessárias no caso de inexistência de prestação de contas específica em função dos termos de parceria citados.

33. Por meio dos Despachos nº 473/16-GATBC (peça 93), retificado parcialmente pelo Despacho nº 573-GATBC (peça 94), foram determinadas a intimação e a citação, respectivamente, do Município de Campo Magro e de seu então gestor, para os esclarecimentos a seguir indicados:

Considerando as razões aduzidas pelo senhor José Antonio Pase, em petição datada de 02 de setembro de 2015 (peças 81/82), no sentido de que o atual gestor municipal recusa-se a fornecer cópias da documentação necessária à sua defesa nos presentes autos, requerida à Prefeitura Municipal de Campo Magro, sob protocolo nº 3127/15 de 25/08/2015, entendo pertinente a realização de diligência ao atual gestor municipal, com vistas a apresentação da documentação requerida pelo ex-gestor, a saber:

- 1) da Lei nº 512/2008, com a respectiva publicação, ou republicação legível republicada na edição de 17 a 23/07/2009 no órgão oficial do município;
- 2) dos extratos bancários onde ocorreu a regularização das conciliações bancárias pendentes em 31/12/2009;
- 3) do comprovante de inclusão da conta bancária no sistema financeiro do município não incluída na prestação de contas do exercício de 2009;
- 4) do comprovante dos repasses dos recursos em consignação, pendentes no fechamento do exercício de 2009;
- 5) do comprovante dos repasses ao INSS em consignação, pendentes no fechamento do exercício de 2009; e
- 6) do Relatório do Controle Interno do exercício de 2009."

2. O atual gestor municipal deverá ainda prestar informações acerca da existência de contrato, parceria ou qualquer outra modalidade de pactuação firmada entre o Município de Campo Magro e a "Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba", CNPJ 5.365.641/0001-63, desde o exercício financeiro de 2009 até os dias atuais, indicando o instrumento de formalização, a finalidade, o prazo de duração, os valores envolvidos, com a juntada dos respectivos documentos de comprovação.

34. Ainda conforme os mesmos despachos (peças 93 e 94), foi determinada nova intimação do senhor JOSE ANTONIO PASE e respectivo procurador, para fins de adoção das providências cabíveis quanto aos apontamentos indicados e/ou para apresentação das devidas justificativas.

35. O MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, após prorrogação de prazo deferida pelo Despacho nº 730/16-GATBC (peça 103), por meio da petição nº 528093/16 (peças 108-121), firmada por seu representante legal, senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, veio aos autos com documentação e os seguintes esclarecimentos:

Da documentação requerida pelo ex-gestor, José Antonio Pase
 Com o devido respeito e acatamento, necessário dizer que a documentação acima elencada já se encontra anexada aos presentes autos de prestação de contas, colacionadas por ocasião do 1º Contraditório (peças 13 e 14) e do 2º Contraditório (peças 27 a 38).

Diga-se, também, que referida documentação foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução DCM nº 290/13 (peça 45).

Em todo caso, para dar cumprimento aos rr. Despachos, junta-se novamente a documentação em referência.

Dos termos de parceria com a SODHEBRAS

Com relação aos termos de parceria havidos com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - SODHEBRAS, CNPJ 5.365.641/0001-63, informa-se que houve a celebração de dois Termos de Parceria nº. 01/2009 e 02/2009, cujos instrumentos de formalização são juntados nesta oportunidade, nos quais constam as informações solicitadas pelo DD. Relator, bem como anexa-se relação de empenhos relacionados aos termos de parceria e à instituição em referência.

36. O senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, por meio da petição nº 528166/16 (peça 124), ressaltando "evitar duplicidade de documentos e tumulto processual", compareceu tão somente para fazer referência às informações juntadas pelo ente municipal nas peças 108-121, entendendo assim cumpridos os Despachos nº 473/16 e nº 573/16 deste gabinete.

37. O senhor JOSE ANTONIO PASE, por meio da petição nº 738772/16 (peças 126-127), firmada por seu representante legal, senhor ALEXANDRE MARTINS, juntou procuração ad e extra judícia constituindo o signatário como seu representante, bem como requerendo prorrogação de prazo para "vista dos autos", devidamente concedida, nos termos regimentais, pelo Despacho nº 1080/16-GATBC (peça 128), que determinou ainda a atualização do cadastro de procuradores.

38. O senhor ALEXANDRE MARTINS, por meio da petição nº 930100/16 (peças 134-135), compareceu ao processo com renúncia dos poderes a ele outorgados pelo senhor JOSE ANTONIO PASE, cuja ciência foi anexada.

39. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução nº 2301/17 (peça 140), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, após análise das petições juntadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (peças 108-121) e seu gestor, senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (peça 123), ressaltou a existência de análise prévia de parte da documentação juntada, limitando-se a reiterar opinativo anterior pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa, conforme segue:

(...) cabe inicialmente destacar, em relação aos documentos relacionados a prestação de contas, que em consulta aos documentos encaminhados nesta oportunidade, (peças processuais nº 109, 110 e 114 a 121) observa-se que são os mesmos enviados anteriormente, cuja análise constou das instruções nº 2330/10, 1331/11 e 290/13, peças processuais nº 8, 15 e 45, respectivamente, e resultou na aprovação das contas com ressalvas, entendendo, portanto, esta Coordenadoria que não se faz necessário nova análise, bem como ratifica-se a conclusão exarada na Instrução nº 290/13 - Segundo Contraditório, conforme segue:

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	Ressalva mantida
Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério -- Lei Complementar nº 101/00, art. 2º, IV e art. 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º	Ressalva mantida
O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º	Ressalva mantida
Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	Ressalva mantida
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º -	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º	Ressalva mantida
Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.	Ressalva mantida
Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	Ressalva mantida
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89.	Ressalva mantida

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação
Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.	José Antônio Pase	229.369.470-49	Multa Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, b

40. Outrossim, a unidade destacou termos de parceria e contratos firmados pelo município, sugerindo a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por força do contido no artigo 162 do Regimento Interno[9]:

Quanto aos documentos e esclarecimentos relacionados aos termos de parceria havidos com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS, bem como os demais contratos indicados na Informação nº 1630/13, peça processual nº 49, a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados cabe a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, nos termos do art. 162 do Regimento Interno, ressaltando que os termos de parcerias, já podem ter sido apreciados pela referida Coordenadoria, bem como que o remanejamento de competências internas implicou também a assunção, acesso e manejo dos sistemas correspondentes à nova Unidade responsável, de modo que isso implica em melhor habilidade e especialização para a elaboração da respectiva instrução, com relevantes impactos na qualidade dos serviços prestados.

(...)

Feitas tais considerações, e considerando as novas competências, encaminham-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para deliberação, sugerindo-se a remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para análise dos termos de parceria efetuados com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS.

41. Por meio do Despacho nº 719/17-GATBC (peça 141), a sugestão foi acatada e os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação quanto à documentação e em relação à eventual necessidade de autuação de processo em apartado.

42. O senhor JOSE ANTONIO PASE, por meio da petição nº 863627/17 (peça 143-144), compareceu com procuração outorgando sua representação aos senhores LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, bem como requerendo concessão de “vistas dos autos por 10 (dez) dias, para estudo do feito e manifestação.”

43. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4302/20 (peça 145), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, fez referência às alterações no Regimento Interno[10] que fundamentaram o envio dos autos àquela unidade e, após análise da documentação juntada, manifestou-se nos seguintes termos:

Em consulta aos Termos de Parceria nº 01/2009 e 02/2009, realizados entre o Município de Campo Magro e a SODHEBRAS, observa-se que os objetos, constantes nas cláusulas primeira dos referidos Termos são os mesmos, ou seja, à execução de programa de trabalho em diversas áreas no Município de Campo Magro, discriminado no Anexo I, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

O Anexo I do Termo de Parceria nº 01/2009 discrimina a execução dos programas de trabalho, conforme descrito a seguir:

Secretaria da Administração	Auxiliar Administrativo (até 5 empregados)
Secretaria de Educação	Auxiliar de Serviços Gerais (até 20 empregados) Professores (até 5 empregados)
Secretaria do Meio Ambiente	Veterinários (até 5 empregados)
Secretaria de Saúde	Auxiliar de Enfermagem (até 12 empregados) Auxiliar de Serviços Gerais (até 4 empregados) Cozinheira (até 4 empregados) Enfermeiros (até 6 empregados) Recepcionista (até 5) Médicos Plantonistas (até 1488 horas-médicas) Centro de Atendimento Psicológico Social Agentes Comunitários Sociais (até 46 agentes)

Neste contexto, passa-se a seguir para a análise das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

2.1. Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Esta questão diz respeito à dificuldade de caracterizar a despesa com pessoal em situações de contratação excepcional ou mesmo quando há burla ao instituto constitucional do concurso público.

O conceito desta despesa não pode depender de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação, bem como não está condicionada a existência de vínculo empregatício, razão pela qual o §1º do art. 18 da LRF incluiu no conceito de Despesa Total com Pessoal a terceirização que substitua servidores e empregados públicos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

(...)

Neste sentido, a Instrução Normativa nº. 56/2011, desta Corte, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, assinala:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza “Outras Despesas de Pessoal” e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade

(...)

Neste contexto, em consulta ao demonstrativo da Despesa com Pessoal, Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, emitido com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (Anexo I, desta Instrução), verifica-se no item “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)” que houve a inclusão de despesas, vinculadas a contratos de serviços terceirizados, no seguinte montante.

Data Base	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)
31/12/2009	R\$ 2.089.555,86

No entanto, em consulta aos empenhos emitidos pela Entidade no exercício de 2009, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, se verifica o pagamento de prestação de serviços a SODHEBRAS no elemento 39 do grupo da natureza da despesa, que, de acordo com a descrição de seus históricos se referem a atribuições de servidores em provimento de cargo efetivo, e, portanto, também deveriam compor o cálculo da despesa total com pessoal, mas não foram classificados no elemento 34 do grupo da natureza da despesa.

Credor	Total Empenhado – Líquido (Elemento 39)
SOCIEDADE CIVIL DE DES. HUM. E SOCIOEC. DO BRASIL	791.538,68

Nesse sentido, cumpre observar que em consulta à folha de pagamento do Município de dezembro de 2009, conforme dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), se verifica o pagamento de servidores investidos em cargos de provimento efetivo, que foram objetos de terceirização junto a SODHEBRAS, conforme demonstrado a seguir.

CARGO	Vagas Preenchidas em 31/12/2009
ASSISTENTE SOCIAL	3
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	22
AUXILIAR DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	12
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I	98
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS II	17
ENFERMEIRO	4
MEDICO	5
MEDICO DA FAMILIA	1
PROFESSOR	196
PSICOLOGO	3
VETERINARIO	1

Deste modo, considerando os históricos dos empenhos e os objetos dos Termos de Parceria nº 01/2009 e 02/2009, com a SODHEBRAS, entende esta Unidade que a importância total de R\$ 791.538,68 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos), conforme anexo II desta Instrução, pode ser incluída do cálculo da despesa total com pessoal, na data base de 31/12/2009, haja vista que eles se referem a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores de provimento de cargos efetivos da administração pública municipal. Quanto aos empenhos realizados para o Hospital do Rocio Ltda, Melo Ferreira & Cia Ltda e Paraná Consultoria e Informação Ltda, verifica-se que não foram encaminhados documentos referentes às prestações de serviços, tais como: contratos, notas fiscais e ordem de serviços. Sendo que a ausência de envio de informações sobre os contratos de prestações de serviços a este Tribunal inviabiliza a análise quanto a composição destes no cálculo da despesa total com pessoal.

2.2 Recálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Face ao exposto, entende esta Coordenadoria que as despesas no valor de R\$ 791.538,68 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), na data-base de 31/12/2009, referentes aos empenhos e Termos de Parceria, podem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal, como segue:

31/12/2009	(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (Anexo I)	23.272.379,12
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL (Anexo I)	12.657.807,32
c) DESPESAS INCLUIDAS (=d)	791.538,68
d) Serviços vinculados à atenção básica de saúde ou a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores efetivos (Anexo II)	791.538,68
e) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=b+c)	13.449.346,00
f) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (=e/a*100)	57,79%

3. DA CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e considerando o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento contido na Instrução nº 2301/17-COFIM, que é pela regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa administrativa, haja vista que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

44. Na mesma oportunidade, considerando ter ocorrido terceirização de serviços e com o intuito de evitar danos à celeridade da tramitação do presente processo, a unidade sugeriu a instauração de autos específicos com tal objeto:

No que diz respeito aos Termos de Parceria firmados com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil-SODHEBRAS, entende esta Coordenadoria que ocorreu a terceirização de serviços e a falta de correta contabilização no elemento 34 do grupo da natureza da despesa de parte destes serviços, razão pela qual, esta Coordenadoria sugere ao Relator, se assim entender conveniente, que os mesmos sejam objeto de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas, bem como proporcionar ao Município de Campo Magro tratamento isonômico em relação aos demais municípios.

45. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1097/20 (peça 146), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, divergiu da manifestação técnica e opinou pela irregularidade de itens ressaltados na instrução, bem como pela expedição de diligência ao município e intimação ao gestor das contas, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas observa que mesmo acrescentando as despesas com a terceirização à SODHEBRAS, o Município está aquém do limite de despesas com pessoal.

No entanto, conforme disposto pela CGM, não foram considerados os empenhos realizados para o Hospital do Rocio Ltda, Melo Ferreira & Cia Ltda e Paraná Consultoria e Informação Ltda., diante da carência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Assim, é conveniente nova diligência ao Município para que apresente os contratos, notas fiscais e ordem de serviços referentes aos empenhos em questão, para fins de verificação do impacto no índice de despesas com pessoal.

Ainda, com relação aos demais aspectos que foram ressaltados pela COFIM e CGM manifestamos discordância, uma vez que configuram irregularidades passíveis de desaprovção das contas, tais como déficit das fontes livres, ausência de parecer de controle interno, irregularidades indicadas no parecer do conselho municipal de saúde, dentre outras que não foram justificadas ou dirimidas no contraditório. Assim, aproveitando a diligência, o gestor municipal pode apresentar defesa com relação às demais restrições indicadas no curso do processo.

46. Por meio do Despacho n.º 57/21-GATBC (peça 147), foi determinada a inclusão, na autuação, dos procuradores do senhor JOSE ANTONIO PASE, conforme petição n.º 863627/17 (peça 143-144), bem como foi deferido o pedido de prazo de 10 dias para manifestação daqueles representantes, formulado nessa.

47. O senhor JOSE ANTONIO PASE, mediante petição n.º 139318/21 (peça 152), firmada por seus representantes legais, senhores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Marco Aurélio Pereira Machado, compareceu aos autos com contraditório, pugnano pela ratificação dos opinativos exarados pela regularidade das contas, "mesmo que com ressalvas," mas requerendo o afastamento da multa referente ao item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, conforme segue:

Como é sabido, o devido encaminhamento de informações à Corte de Contas tem por fim viabilizar o controle por esse Órgão externo. Tem como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta.

Quando se fala da função sancionadora do Tribunal de Contas, a doutrina explica que:

(...) esta função é crucial para que o Tribunal possa inibir irregularidades e garantir o ressarcimento ao erário. Entre as penalidades normalmente aplicadas estão, por exemplo, a aplicação de multa proporcional ao débito imputado, multa por infração à LRF, afastamento do cargo de dirigente que obstrui a auditoria, decretação de indisponibilidade de bens por até um ano, declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública por até cinco anos, declaração de inabilitação para o exercício de função de confiança, dentre outras.1

Ou seja, o agente público fiscalizado pela Corte de Contas somente será sancionado com "multa se proporcional ao débito imputado" ou "multa por infração à LRF". No caso não se está diante de nenhum das duas hipóteses, já que não há prejuízo causado pela ação do manifestante e tampouco se discute violação da LC 101/2000.

A questão a se levantar é a seguinte: houve prejuízo à análise meritória das contas, no atraso do envio objeto deste apontamento. A resposta é evidentemente negativa. Daí o porquê a incidência do princípio da razoabilidade, a evitar-se a aplicação de sanção ao caso. Em casos como este, a doutrina ensina que as contas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas:

"(...) enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário; não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha, a contabilidade apresenta-se regular. Essas contas só não são regulares porque o agente não seguiu, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, tendo violado norma considerada, no caso, meramente formal. É, pois, uma estreita porta, que não deve ser elástica por interpretações benevolentes, notadamente porque se trata de recursos públicos"2.

A Lei Complementar Estadual 113/2005, por sua vez, possui previsão expressa de aprovação das contas, nestes casos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Assim, entende-se que não há como se imputar ao ex Gestor qualquer irregularidade.

[notas de rodapé:]

1 Tal como proposto pelo i. Ministro do TCU, Exmo. Sr. Valmir Campelo, no Encontro Luso-Brasileiro de Tribunais de Contas realizado em Portugal, no ano de 2003.

2 FERNANDES, J. U. Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento na administração Pública e nos Tribunais de Contas. 4.ed.rev.atual e ampl. Belo horizonte: Fórum, 2009. p. 426.

48. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1881/12 (peça 155), firmado pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, após novo exame da documentação e esclarecimentos juntados, reitera na íntegra a manifestação contida na Instrução n.º 4302/20 (peça 145), e opina pela manutenção da regularidade com ressalva, em face dos seguintes itens:

- ii) resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas;
- v) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso;
- xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido;
- xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno;
- xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; e

xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade;

49. A instrução postula ainda a aplicação de multa em face do item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, considerando insubsistente a argumentação trazida para seu afastamento.

50. Quanto aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, contidos no Parecer n.º 1097/20 (peça 146), discorre nos termos a seguir:

Não obstante a concessão da oportunidade de nova manifestação, o gestor das contas, embora regularmente citado, não apresenta os contratos, notas fiscais e ordens de serviços referentes aos empenhos realizados aos seguintes credores: Hospital do Rocio Ltda., Melo Ferreira & Cia. Ltda, e Paraná Consultoria e Informação Ltda, diante da carência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

Diante da ausência de envio das informações sobre os contratos de prestações de serviços, acima relacionados, reitera-se o opinativo sobre a inviabilidade da análise quanto a composição destes no cálculo da despesa total com pessoal.

No que diz respeito aos Termos de Parceria firmados com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil-SODHEBRAS, conforme externado na Instrução nº 4302/20, entende-se que deveriam integrar o cálculo de despesas com pessoal do Poder Executivo, despesas no valor de R\$ 791.538,68 relativas a serviços de terceiros, vinculados à atenção básica de saúde ou a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores efetivos, considerando o histórico dos empenhos relacionados no Anexo II da Instrução nº 4302/20 e a descrição dos objetos dos Termos de Parceria nº 01/2009 e 02/2009, mas que não foram classificadas como como terceirização de mão-de-obra.

Portanto, em face da contabilização indevida, houve infração ao § 1º, art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Contudo, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal, apresentado no Anexo I da Instrução nº 4302/20 (peça nº 145), o índice de pessoal do Poder Executivo de Campo Magro, na data base de 31/12/2009, período computado de 1/2009 a 12/2009, já se apresentava na situação de Extrapolação do limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF [11]:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	23.272.379,12	12.657.807,32	54,39%	Extrapolação

Com o acréscimo das despesas relativas a serviços de terceiros no cálculo da despesa com pessoal, não contabilizadas no elemento de despesa 34, ter-se-ia o seguinte índice com pessoal:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	23.272.379,12	13.449.346,00	57,79%	Extrapolação

Assim, na situação de extrapolação, seja de 54,39%, ou de 57,79%, caso consideradas as despesas relativas a serviços de terceiros não contabilizadas no elemento de despesa 34, o Poder Executivo de Campo Magro deveria retornar ao limite nos dois quadrimestres subsequentes.

Conforme Análise da Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 425/2011, verifica-se que no primeiro e segundo quadrimestres de 2010, a situação da despesa com pessoal se encontrava na situação de "Alerta", abaixo do limite máximo permitido no art. 20, III, b, da LRF, retornando a situação "Normal" em 31/12/2010:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2010	24.488.017,84	12.846.930,93	52,46	Alerta 95%
31/08/2010	26.022.435,48	12.772.795,08	49,08	Alerta 90%
31/12/2010	27.606.250,00	12.916.891,39	46,79	Normal

Diante do exposto, considerando o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios, esta Unidade Técnica mantém o opinativo exposto na análise anterior, pela Ressalva das contas.

51. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 505/21 (peça 156), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, diverge da instrução, para propor a irregularidade das contas, com os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verifica que a diligência foi infrutífera para trazer aos autos os contratos, notas fiscais e ordens de serviço referentes aos empenhos realizados para o Hospital do Rocio, Melo Ferreira e Cia Ltda e Paraná Consultoria Ltda., visto que o interessado apenas reiterou os argumentos da defesa já apreciada, sem anexar qualquer documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços.

Assim, entendemos que resta prejudicada a aferição do impacto das despesas no índice de despesa com pessoal do Município, razão pela qual opinamos pela irregularidade das contas.

52. Por fim, após a inclusão em pauta do feito, o senhor JOSE ANTONIO PASE, mediante petição n.º 599424/21 (peça 158), requereu sustentação oral na sessão de julgamento do dia 04/10/2021. Após, por meio da petição n.º 599939/21 (peças 160 e 161), formulou pedido para que o feito seja retirado de pauta, a fim de que possa providenciar os documentos faltantes referidos pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 505/21 (peça 156). Em uma terceira manifestação (petição n.º 602891/21, peça 163), acostou link relativo ao vídeo da sustentação oral realizada por seu advogado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Primeiramente, quanto às petições acostadas pelo responsável após a inclusão do feito em pauta, indefiro o pedido para que o processo seja dela retirado, posto já ter sido devidamente oportunizado ao interessado a apresentação dos documentos referidos pelo Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 57/21-GATBC (peça 147). No mais, regular a apresentação de sustentação oral por vídeo.

2. Quanto ao mérito, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido da regularidade com ressalva das contas.

3. Consoante relatado, em sentido contrário, o Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 505/21-3PC), postula a recomendação de irregularidade das contas, considerando não ter sido apresentada documentação a respeito de pagamentos realizados em favor do Hospital do Rocio Ltda e das empresas Melo Ferreira & Cia Ltda e Paraná Consultoria e Informação Ltda, impedindo a avaliação do impacto de tais despesas no índice de despesas com pessoal[12].

4. Relevante destacar, quanto ao ponto, que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1881/21, afirma que "o índice de pessoal do Poder Executivo de Campo Magro, na data base de 31/12/2009, período computado de 1/2009 a 12/2009, já se apresentava na situação de Extrapolação do limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF", visto ter sido gasto com pessoal o equivalente a 54,39% da receita corrente líquida ajustada. Ademais, a unidade observou que tal índice, que atingiria "57,79%, caso consideradas as despesas relativas a serviços de terceiros não contabilizadas no elemento de despesa 34", diminuiu nos dois quadrimestres subsequentes, retornando à situação normal no encerramento do exercício de 2010:

Conforme Análise da Gestão Fiscal, nos termos da Instrução n.º 425/2011, verifica-se que no primeiro e segundo quadrimestres de 2010, a situação da despesa com pessoal se encontrava na situação de "Alerta", abaixo do limite máximo permitido no art. 20, III, b, da LRF, retornando a situação "Normal" em 31/12/2010:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL
 LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2010	24.488.017,84	12.846.930,93	52,46	Alerta 95%
31/08/2010	26.022.435,48	12.772.795,08	49,08	Alerta 90%
31/12/2010	27.606.250,00	12.916.891,39	46,79	Normal

5. Em vista de tal correção, e invocando a aplicação do "princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios", a unidade manteve seu posicionamento "pela Ressalva das contas".

6. Vê-se, do resumo acima, que os pagamentos ao hospital e às duas empresas mencionadas não alteraria a situação das despesas com pessoal do Município, razão pela qual a falta de tais documentos não deve fundamentar a irregularidade das contas. De outra feita, não sendo tal questão objeto de verificação ordinária pela instrução das contas do exercício, e não sendo exigível, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e até o momento, a inclusão de despesas com terceirização de pessoal no cálculo do índice de despesa com pessoal municipal[13], tenho que a questão não deve afetar as presentes contas.

7. No mais, acolho e adoto como razões de decidir os fundamentos considerados pela instrução em relação a 4 dos 8 apontamentos que essa considera devam ser motivo de ressalva, entendendo que os outros 4 podem ser tidos por regulares, conforme a seguir exposto.

8. Em relação ao item (ii) resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas, tratando do argumento de defesa, a unidade discorre que "no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício [notadamente o FPM], ocorreu na conta de Direitos a Receber no Ativo Permanente", sistemática que resguardou "o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF - Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria do Orçamento Federal nº4 de 30/11/2010, em consonância com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expresso nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público." Discorre que a "distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas." Assim, a instrução indica que, "como medida conciliatória para a apuração do resultado da execução orçamentária do exercício poder-se-ia considerar o limite de 60% da perda ocorrida no período, relativo às receitas de competência do primeiro decêndio nos exercícios de 2008 e 2009, cujo valor ascende a R\$312.355,83", de modo que, "excepcionalmente neste exercício de 2009" seria "possível considerar o montante até o limite definido", de modo que o limite reajustado demonstraria um superávit de 0,82% (R\$ 103.357,05), permitindo a conversão do item em ressalva, "dada a sua excepcionalidade".

9. Inobstante tal posicionamento, parece-me que a alteração contábil promovida por uma Portaria editada no final do exercício seguinte ao das contas não teria o condão de influir na contabilidade apenas em caráter excepcional. Ademais, mesmo se assim não o fosse, a transformação, ainda que segundo um critério "excepcional", de um déficit em um superávit, permite que o apontamento seja considerado regularizado.

10. No que tange à (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada, considerando tratar-se de apenas duas contas bancárias, cujo encerramento, ainda que extemporâneo, foi devidamente comprovado, correta a instrução quanto à ressalva do item.

11. Quanto à (viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, considerando que o gestor logrou comprovar a compatibilização dos saldos contábeis com os extratos bancários, possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa originalmente sugerida.

12. No que tange ao item (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, dada a comprovação da devolução, parcelada, dos valores recebidos a maior por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito, igualmente possível a conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

13. Quanto ao item (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, consoante as incongruências detalhadas pela instrução à peça 45, fls. 34-36, depreende-se que o cargo de Controlador Interno esteve indevidamente preenchido durante parte expressiva do exercício em tela, em flagrante ofensa ao Acórdão n.º 97/08-Pleno[14], que admite a possibilidade de servidor comissionado ocupar o cargo de Controlador Interno tão somente "para chefiar equipe composta por servidores efetivos", o que não se verificou no caso em tela, visto que a estrutura de pessoal da controladoria municipal restringia-se à figura da controladora. A despeito da impropriedade, levando em conta que o documento juntado atendeu aos demais requisitos da normativa pertinente, permitindo o adequado exame por parte da unidade técnica; que restaram comprovadas as providências da gestão para a regularização do apontamento e considerando ainda o lapso temporal verificado, correta a conclusão da instrução pela conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa antes aventada.

14. Quanto ao item (xx) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade, divirjo da ressalva formulada pela instrução. Consoante indicado em outras prestações de contas do período[15], a então Diretoria de Contas Municipais afirmara que "o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde". Assim, seguindo precedentes, considerando que o assunto se encontrava em processo de "desenvolvimento", que o entendimento conferido a este pelo Tribunal foi levado ao conhecimento público somente no início do exercício de 2010, concluo que o fato não pode figurar como ressalva às contas de 2009.

15. Em relação ao item (xix) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, tendo sido reconhecido pelo ente incorreção nos dados das retenções do IR que se referiam a período anterior ao das contas, ou seja, que não faziam parte do sistema SIM-AP de 2009, cuja contabilização foi realizada posteriormente, tratando-se de fatos fora do alcance das contas, divirjo da unidade técnica, para propor a regularidade do item.

16. Em relação ao apontamento atinente à (xv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso, considerando que foi efetivamente comprovada a publicação do RGF relativo ao 2º semestre de 2008, que o atraso foi de apenas um dia[16], e que o veículo utilizado para a publicação tem periodicidade quinzenal, novamente divirjo da unidade técnica, entendendo possível a regularização plena da impropriedade.

17. No que tange ao item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, por tratar-se de obrigação atinente ao exercício de 2010, entendo que a falha não deve influenciar as contas de 2009, razão pela qual não deve ser motivo de ressalva. Considerando, entretanto, o lapso temporal de 128 dias entre a data estabelecida na agenda de obrigações e da efetiva remessa das informações[17], e que o gestor nesse período era o mesmo responsável pelas contas, possível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05[18].

18. Por fim, acolho e adoto como razões de decidir os fundamentos considerados pela instrução para regularizar os seguintes apontamentos:

- i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- iii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias;
- iv) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos;
- vi) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- vii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;
- ix) omissão de conta corrente no sistema Informatizado;
- x) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores;
- xi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- xii) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
- xiii) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;
- xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada; e
- xviii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

19. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- I) com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, Prefeito de CAMPO MAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão dos itens (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; e (xxii) extrapolação do limite de despesas com pessoal;
- II) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, em face do item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, Prefeito de CAMPO MAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão dos itens (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (xvi) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (xvii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; e (xxii) extrapolação do limite de despesas com pessoal;
- II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, em face do item (xxi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 517/12-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPO MAGRO, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. RILTON BOZA, em face da abertura de créditos adicionais (suplementares e/ou especiais) sem autorização legislativa; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas pelas instituições bancárias e instituições credoras; e, irregularidades formais relativas à falta de conciliação e extratos bancários;

II - Incluir como objeto dessa decisão às ressalvas relativas à contabilização das receitas de transferências, em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; baixo exercício da capacidade tributária; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. RILTON BOZA, CPF nº 470.805.159-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, observando, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

2. O Acórdão de Parecer Prévio nº 355/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rilton Boza (CPF 470.805.159-04), como Prefeito de Campo Magro (CNPJ 01.607.539/0001-76), no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão dos seguintes itens indicados pela Diretoria de Contas Municipais: "Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", "Legalidade das Alterações Orçamentárias", "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", "Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais" e "Atendimento das Formalidades";

II. determinar a oposição de ressalvas em relação aos seguintes itens: "Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento", "Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores", "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada", "Exercício da Capacidade Tributária", "Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF", "Constituição incorreta do Conselho da Saúde", "Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias", "Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado" e "Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura";

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por três vezes, ao Sr. Rilton Boza, em razão de "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada", "Legalidade das Alterações Orçamentárias" e "Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais";

IV. determinar ao Município de Campo Magro que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, documentos comprovando a regularização dos itens ressalvados no presente julgado;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA que apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto) não participou da votação.

3. O Acórdão nº 1188/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 355/14-S1C;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão nº 2257/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1188/20, do Tribunal Pleno;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Autos em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ainda sem decisão de mérito.

6. O Acórdão de Parecer Prévio nº 52/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, teve sua parte dispositiva assim redigida:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Rilton Boza, em virtude de:

a) omissão de contas correntes no sistema informatizado;

b) ausência de envio de extratos de todas as contas bancárias;

c) falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e

d) ausência de constituição do sistema de controle interno.

II - Converter em ressalvas as seguintes impropriedades: movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada - Banco Itaú e o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da ausência de comprometimento da gestão subsequente;

III - Aplicar as seguintes multas contra o Sr. Rilton Boza:

e) em virtude da omissão de contas correntes no sistema informatizado, a multa prevista no artigo 87, III, "b", Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por (5) cinco vezes;

f) em razão da ausência de envio de todos os extratos das 94 contas bancárias relacionadas pela Instrução da Diretoria de Contas Municipais sob nº 3306/12, de peça nº 63, a multa prevista no artigo 87, I, "b", da referida Lei, por 94 (noventa e quatro) vezes;

g) pela falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

h) pela ausência de constituição do sistema de controle interno, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV - Encaminhar cópia desta decisão ao INSS, para as providências que entender necessárias, em face da irregularidade referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor dessa autarquia;

V - Em virtude da transferência municipal de R\$ 1.501.790,91 à SODHEBRAS como decorrência do Termo de Parceria celebrado com o Município, e somente parte destes recursos ter sido objeto de Tomada de Contas Ordinária sob nº 530080/08, de Relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, remeter cópias da presente decisão ao Ilustre Relator, para ciência e, eventualmente, adoção de medidas que entender cabíveis; e

VI - Expedir recomendação ao atual gestor, para que proceda à adequação dos cargos às necessidades da área de saúde, a fim de evitar a terceirização indevida desses serviços mediante intermediação de entidade para a contratação sem concurso público.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. O Acórdão de Parecer Prévio nº 348/13-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista: restou assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - Julgar irregulares as contas anuais do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rilton Boza, CPF 470.805.159-04, em razão: (i) do acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", e (ii) da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

II - Aplicar duas multas, ao Sr. Rilton Boza, em razão das irregularidades acima, cada uma no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), por infração ao artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

III - Determinar a inscrição do Sr. Rilton Boza no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares;

IV - Determinar após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e posterior remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

8. Foi nomeado do senhor NELSON ANTÔNIO SGUARIZI, devidamente incluído na atuação por determinação do Despacho nº 983/15-GATBC (peça 70).

9. Art. 162. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

IV - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VI - apresentar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos, a fim de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VII - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

X - fiscalizar as contratações realizadas por entidades públicas municipais, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XI - realizar acompanhamento remoto rotineiro diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito de sua área de atuação, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As atribuições da Coordenadoria nas ações de fiscalização serão regulamentadas mediante Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

11. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

12. Antes disso, no Parecer nº 1097/20-3PC, o Parquet manifestara que alguns itens ressalvados pela instrução "configuram irregularidades passíveis de desaprovação das contas, tais como déficit das fontes livres, ausência de parecer de controle interno, irregularidades indicadas no parecer do conselho municipal de saúde, dentre outras que não foram justificadas ou dirimidas no contraditório." Inobstante, considerando que o órgão não reiterou tal argumento, nem chegou a desenvolvê-lo apropriadamente, tem-se que sua posição quanto à irregularidade das contas sustenta-se somente na eventual extrapolação do limite das despesas com pessoal.

13. Vide, a propósito, o Acórdão nº 3968/20-Tribunal Pleno, de recurso de revista, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

14. O Acórdão nº 97/08-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, exarado na Consulta nº 449824/07, foi lavrado nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

1) - Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2) - Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3) - Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefear equipe composta por servidores efetivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou no sentido de que todos os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos (voto vencido).

15. Vide, por exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 334/12-Primeira Câmara

16. Conforme restou comprovado, a publicação do RGF deu-se no período de 16 a 31 de janeiro de 2009 no Jornal Folha de Tamarandá, de circulação quinzenal, ao passo que, nos termos da Instrução Normativa nº 20/08, artigo 17, a data limite para tal publicação é "trigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre".

17. Nos termos da Instrução Normativa nº 40/09, a data limite para a entrega dos dados do 6º bimestre é o dia 10/02/10. Conforme consta no SIM-AM, entretanto, o envio deu-se apenas em 18/06/10.

18. Entendimento neste sentido constam nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 129/12, exarado na Prestação de Contas Municipal nº 170681/10, e nº 375/12, exarado na Prestação de Contas Municipal nº 177155/10, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18, EM 16 A 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (16/11/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 17, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 18 a 21 de outubro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos de certidão liberatória nºs: 638837/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 658137/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e os processos para homologação de cautelar nºs 895537/17 e 895642/17, na pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 315379/17 – Prestação de Contas Anual – conforme Despacho nº 1089/21-GCNB (peça 15) junto à CGM e Processo nº 613834/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1086/21-GCNB (peça 14) junto à CGE. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 616965/21 – Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 901/21 (peça 13) – Sobrestado por causa de questão examinada no Processo 389802/21 – junto à CGE; 640270/21 – Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 934/21 (peça 13) – Sobrestado por causa de questão examinada no Processo 79674/20 – junto à CGE; 516061/20 –

Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 944/21 (peça 16) – Sobrestado por causa de questão examinada no Processo 684838/17 – junto à CGM; 562822/21 – Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 978/21 (peça 14) – Sobrestado por causa de questão examinada no Processo 626861/14 – junto à CGM e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 515073/20 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 938/21 (peça 15) – Sobrestado por causa de questão examinada no Processo 877532/18 – junto à CGM e Processo nº 516169/20 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 939/21 (peça 17) – Sobrestado por causa de questão examinada no Processo 319815/18 – junto à CGM. O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO no Processo nº 639299/21 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 905/21-GACAK (peça 20) junto à CGE e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 539621/16 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 912/21-GACAK (peça 36) junto à CGM. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO no Processo nº 427328/19 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 156/21-GATAP (peça 22) junto a CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 564850/13 (Encerramento), 194540/18 (Regular com recomendações), 540380/17 (Negativa de registro), 707622/19 (Registro), 1015670/16 (Registro com determinações), 638837/21 (Deferimento), 905229/16 (Encerramento), 159890/21 (Regular), 169772/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 158050/19 (Regularidade das contas), 617448/17 (determinação com prazo para cumprimento, aplicação de multa), 31091/19 (Registro com recomendações e determinações), 266421/19 (Registro com determinações), 856016/19 (Negativa de registro com aplicação de multa), 863250/19 (Registro com recomendações), 573832/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 38242/20 (Sobrestamento), 36816/19 (Registro), 642560/18 (Registro), 402279/19 (Registro), 464126/19 (Registro), 476302/19 (Registro), 852738/19 (Registro), 644825/20 (Registro), 53268/20 (Registro), 866190/18 (Sobrestamento), 301740/19 (Registro), 566018/19 (Arquivamento), 674953/19 (Registro), 127654/21 (Regular), 135436/21 (Regular), 135444/21 (Regular), 140421/21 (Regular), 146403/21 (Regular), 149500/21 (Regular), 153647/21 (Regular), 153906/21 (Regular), 154562/21 (Regular), 160031/21 (Regular), 162662/21 (Regular), 162751/21 (Regular), 165386/21 (Regular), 168229/21 (Regular), 168490/21 (Regular), 169063/21 (Regular), 171114/21 (Regular), 173125/21 (Regular), 173729/21 (Regular), 174784/21 (Regular), 177848/21 (Regular), 178755/21 (Regular), 178968/21 (Regular), 180806/21 (Regular), 180814/21 (Regular), 181748/21 (Regular), 183180/21 (Regular), 183325/21 (Regular), 183465/21 (Regular), 183597/21 (Regular), 183775/21 (Regular), 183988/21 (Regular), 185336/21 (Regular), 185662/21 (Regular), 187118/21 (Regular), 188718/21 (Regular), 188785/21 (Regular), 190160/21 (Regular), 192588/21 (Regular), 195595/21 (Regular), 217025/21 (Regular), 238138/21 (Regular), 251754/21 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 261768/21 (Regular), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 38161/20 (Regularidade das contas), 895537/17 (Homologação de Cautelar), 895642/17 (Homologação de Cautelar), 314899/18 (Registro com aplicação de multa e determinações), 647324/18 (Registro), 215193/20 (Registro), 711034/20 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 135363/21 (Regular), 136840/21 (Regular), 140804/21 (Regular), 146390/21 (Regular), 147299/21 (Regular), 148155/21 (Regular), 149836/21 (Regular), 150869/21 (Regular), 158517/21 (Regular), 160872/21 (Regular), 167532/21 (Regular), 169217/21 (Regular), 169578/21 (Regular), 171599/21 (Regular), 171904/21 (Regular), 172668/21 (Regular), 172927/21 (Regular), 177171/21 (Regular), 177287/21 (Regular), 177325/21 (Regular), 177481/21 (Regular), 177520/21 (Regular), 177813/21 (Regular), 178593/21 (Regular), 179026/21 (Regular), 180377/21 (Regular), 180636/21 (Regular), 181756/21 (Regular), 182280/21 (Regular), 182825/21 (Regular), 182884/21 (Regular), 183112/21 (Regular), 183252/21 (Regular), 184402/21 (Regular), 185840/21 (Regular), 186260/21 (Regular), 192910/21 (Regular), 193860/21 (Regular), 243891/21 (Regular), 259070/21 (Regular com ressalvas), 266271/21 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Houve manifestação registrada na página de votação no Plenário Virtual, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, no Processo nº 617448/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: "Apenas ressalvo minha opinião de que, a meu sentir, o ato em apreciação é legal. Porém, como se trata de decisão acerca do cumprimento de decisão do Pleno em pedido de rescisão, acompanho o relator." Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 400934/19, 420080/19, 502765/21, 574103/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista e 612382/21, 726267/18, 820085/18, 217242/19, 184399/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Manteve-se em pauta com vista ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Processo nº 106533/21 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foi adiado para análise de voto divergente o Processo nº 142805/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de Pauta os Processos nºs 133572/17 e 138370/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista (art. 15, §2º da Resolução 77/20) e a pedido do relator, o Processo nº 658137/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia dezoito de novembro de dois mil e vinte e um, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e nove de novembro a dois de dezembro de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. *****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-28883/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEDA MEZZAROBA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/21

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Resolução n.º 5376/2019, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná (DOE), de 02/12/2019 (peça 12), referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. Leda Mezzaroba, sendo 33 anos, 1 meses e 23 dias de contribuição, com proventos no valor de R\$ 18.312,13 (dezoito mil, trezentos e doze reais e treze centavos), no cargo de professora, com fundamento no Artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 11933/2021 (peça 19) e o Parecer nº. 865/21 da procuradora Katia Regina Puchaski, do Ministério Público de Contas (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº:-456852/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MURIANA
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/21

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, Portaria nº 7380, publicada no periódico no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4183, de 01/07/21 (peças 05 e 06), concedida à Sra. Maria Aparecida Muriana, CPF nº. 087.753.389-04, aposentada com proventos integrais no valor de R\$ 1.662,15 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), no cargo de Professora de Licenciatura Plena do Município de Foz do Iguaçu, considerando a Instrução nº. 2201/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 13) e o Parecer nº. 786/21, da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº:-577781/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARIA COPPO CABALLERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/21

Revisão de Proventos. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 785/21 de 16/07/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4403, de 26 de julho de 2021 (peças 07 e 08), retificando o Decreto 203, de 20/05/2005, (peça 10), referente à revisão dos proventos da Sra. Maria Coppo Caballero, servidora do Município de Londrina aposentada no cargo de Professora, passando a ser aplicada no cálculo dos proventos a tabela/referência/nível 11/III/127 i, no valor de R\$ 7.293,32 (sete mil duzentos e noventa e três e trinta e dois) (peça 06), considerando a Instrução nº. 3655/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e o Parecer nº. 761/21, da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº:-613770/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, NILCE APARECIDA TUSSOLINI MARCON

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/21

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da Sra. Nilce Aparecida Tussolini Marcon, a (Professora – LF01), em decorrência de alteração do embasamento legal do benefício do art. 40, § 1º, III, "a" da CF para o art. 6º da EC41/03, desta forma os proventos totalizaram R\$ 3.234,36, em substituição ao valor inicial de R\$ 2.305,77 (dois mil trezentos e cinco e setenta e sete), tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 1121/21 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e o 734/21 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 15), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº:-639019/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE CORREA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KAREM CAMILA PEREIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/21

Revisão de pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão deferida à Sra. Karem Camila Pereira, na condição de convivente do ex-servidor Felipe Correa dos Santos, cuja pensão foi julgada legal por esta Corte nos autos de nº 169906/19, tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 1166/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e o Parecer nº. 765/21, da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº:-745265/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENA POHL FORNAZARI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/21

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Resolução n.º 4274/2019 (peça 11), com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10521 de 13/09/2019 (peça 12), referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. Lorena Pohl Fornazari, com proventos no valor de R\$ 11.270,44, professora de ensino superior, com fundamento no Artigo 6º da Emenda 41/2003 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 12080/2021 (peça 18) e o Parecer nº. 736/21 do procurador Michael Richard Reiner do Ministério Público de Contas (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº:-1018491/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, ISABELA VOLSKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/21

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regulamentado pelo Edital n.º 94/2014, objetivando o provimento dos cargos de Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 12373/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 56) e o Parecer nº. 750/21 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º:-813727/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-ACACIO SECCI, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO:-1153/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, realize a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na pessoa de seu representante legal; do Sr. MICHEL ANGELO BOMTEMPO, CPF n.º 329.586.259-15, Prefeito do Município de Assaí e repassador dos recursos no período de 01/01/2005 a 31/12/2012; do INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, CNPJ n.º 05.676.139/0001-73, na pessoa de seu representante legal; do Sr. GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, CPF n.º 006.482.299-04, Presidente do Instituto de Saúde Pró Vida e gestor das contas no período de 21/07/2006 a 28/06/2012, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2650/21 – CGM (peça 83).

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-411220/21

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-GENI GORBAN FERREIRA, LUIZ NICACIO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1156/21

Tendo em vista a Instrução nº. 1849/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal- CGM (peça 11), determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina para que apresente a retificação do Decreto nº. 494, de 29/04/2021, para que constem os novos proventos de inatividade da ora interessada.

Quanto aos opinativo da unidade referente aos autos sob o nº. 714173/19 e considerando se tratar de expediente não abrangido pela relatoria deste Conselheiro, encaminhe-se à CAGE para ciência e avaliação quanto a eventual pertinência do teor da Instrução 1849/21-CGM para análise da revisão de pensão referente à exclusão da parcela ADAE percebida pelas dependentes do servidor Osires Alves da Silva.

Em seguida, retornem.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-454973/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO

CONSEL -SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE

ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E

AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA

DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA

ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON

LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO

TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA

PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS,

ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS

ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,

EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO

CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENA

POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI,

MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO

ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA

GOMES

DESPACHO:-1160/21

Vistos.

AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE

NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR e PARULO ROBERTO MELANI, por

meio da peça 236, interpedem recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão

nº 1568/21 (peça 22), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista

interposto por eles.

Os Recorrentes fundamentam seu recurso com fulcro no art. 486, III e IV, do

RITCE/PR, alegando que a decisão negou vigência a Lei 8.666/93, à Lei Estadual nº

15.608/2007 e ao Decreto Estadual nº 26/2015, quando analisou o Achado A, no que

concerne ao entendimento acerca da existência de nepotismo. Afirmam que há

divergência jurisprudencial, referente a interpretação dada pelo Tribunal de Contas

da União sobre a prática do nepotismo. Também apontam divergência jurisprudencial

entre a decisão deste Tribunal e a do Tribunal de Contas da União, bem como com a

decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 899, acerca da aplicação da

prescrição.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente

prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal,

e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão

e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear

relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: -411955/17

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, CLUB ATHLETICO PARANAENSE, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL WUNDER HACHEM, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO SCHIAVON, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUZARDO FARIA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

DESPACHO:-1168/21

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1121/20-STP (peça 323), as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho foram julgadas regulares permitindo o desbloqueio de veículo de sua propriedade que havia sido constrito junto ao DETRAN/PR por decisão deste Tribunal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou o Ofício nº 79/21-OPD/CMEX (peça 334) ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná comunicando o desbloqueio do bem em nome do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, o qual foi atendido conforme conta da resposta acostada aos autos na peça nº 340.

Assim, encaminhe-se este processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providenciar o envio de comunicação ao interessado, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, cientificando-o do desbloqueio do veículo de sua propriedade.

Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do Despacho nº 1069/21-GCNB (peça 337).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -346283/21

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1169/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, por intermédio de Presidente, Sr. Leandro Cesar de Oliveira.

Os autos encontravam-se na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 13), momento em que foi detectado o não enfrentamento integral, no Parecer Jurídico (peça 04), das questões trazidas a este Tribunal, contrariando os requisitos do art. 311 do Regimento Interno. Dessa forma, a unidade sugeriu a intimação da entidade para saneamento da irregularidade indicada.

Diante do exposto, nos termos do art. 32, V do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que intime o Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o Parecer Jurídico, nos termos do solicitado pela CGM.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -744536/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1170/21

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Senhor Gilson Fabio Moreira Luiz, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Jacarezinho do Tribunal Regional da 9ª Região, na qual informa a existência de inúmeras reclamações trabalhistas, em que os reclamantes alegam progressão incorreta do empregado-professor, conforme sentença (peça 03).

Por meio do Despacho nº 3473/20, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que informou na peça 6:

“Considerando os estudos de viabilidade, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência e informa que a demanda referente às reclamações trabalhistas com supostas progressões incorretas do empregado-professor foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018.”

Assim, estando ciente a unidade técnica competente para fiscalização incluiu a demanda na matriz de risco do Plano Anual de Fiscalização, entendendo que não é razoável a multiplicação de processos neste Tribunal, sem inovação investigativa.

Além disso, assim como o Conselheiro Presidente Fábio Camargo, entendendo que não são aplicáveis as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 ao ex-gestor, em razão dos fatos terem ocorrido entre os anos de 2004 e 2005.

Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º do RITC, uma vez que a unidade técnica competente para fiscalização está ciente do fato e incluiu a demanda na matriz de risco do PAF.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -264495/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1174/21

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de responsabilidade do Sr. JORGE RODRIGUES NUNES, referente ao exercício de 2015, cujo Acórdão de Parecer Prévio nº 142/18-S1C (peça 61) transitou em julgado em 13/07/2018, conforme certidão juntada à peça 64.

O Decreto Legislativo, da Câmara Municipal de Santa Mariana, que aprovou com Ressalva as Contas, é datado de 24/06/2019 (fls. 06 da peça 75).

Os autos encontravam-se na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não obstante, os autos retornaram a este Relator em razão da juntada da petição de Recurso de Revista, proposto pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes (peça 82) em 03/11/2021.

O gigantesco lapso temporal e a atual fase em que se encontram os autos não permitiria qualquer apreciação por esta Corte da petição do Requerente, seja como Recurso ou, de forma forçosa, como um Pedido de Rescisão.

O Recurso de Revista, nos termos do art. 484 do Regimento Interno, deve ser protocolado no prazo de 15 dias após a publicação da decisão que se pretende recorrer. Não obstante, o Acórdão recorrido transitou em julgado há mais de 03 (três) anos. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 368 do Regimento Interno, promova o desentranhamento do documento juntado à peça 82, considerando sua intempetividade.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -639370/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1180/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão do trabalho da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) no monitoramento de achados detectados na auditoria na receita pública do Município de Clevelândia, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, conforme documento juntado à peça 03.

Nos termos do “encaminhamento” sugerido pela CMEX às fls. 36 da peça 03, é necessário que todas as partes indicadas sejam incluídas no rol de “interessados”, a fim de que possam exercer seu direito constitucional de contraditório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(i) Promova a inclusão das seguintes pessoas no campo “interessado”:

a) Sr. Ademir José Gheller, CPF sob nº. 340.928.979-87;

b) Sr. João Adalberto Cantele, CPF sob nº. 532.180.940-20;

c) Sr. Renato Alves de Almeida, CPF sob nº. 553.993.479-20;

d) Sr. Thomaz Henrique Loyola, CPF sob nº. 037.484.279-56.

(ii) Após a inclusão das partes, promova a citação de todos, a fim de que, nos termos do art. 383, exerçam o direito de contraditório sobre os fatos e multas sugeridas pela CMEX.

Com o decurso do prazo para apresentação de contraditório, retornem conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-453292/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA - FILIAL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA, MARIANA TOME PEDROSO

DESPACHO:-1186/21

Representação. Lei 8.666/93, com solicitação de medida cautelar. Diligência ao município de Morretes para esclarecimentos. Unidade Técnica e Ministério Público pelo não recebimento.

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela empresa TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA., em face do Município de Morretes, acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2021, para "aquisição através do sistema de registro de preços de materiais a serem aplicados em manutenção, revitalização e ampliação da rede de iluminação pública (...)"

De acordo com o Edital, a abertura estava programada para o dia 15 de julho do corrente ano, as 9h e o valor estimado era de R\$ 732.506,68 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

Analisando o pedido, juntado na peça 03, constata-se que a presente representação aponta resumidamente como irregularidades: a) o exíguo prazo de entrega de 15 dias; b) ausência de projeto luminotécnico; c) especificações técnicas em desconformidade com normas técnicas.

Pelos fundamentos apresentados, a representante requer que seja determinado o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDITATO do Pregão Eletrônico, ora em análise. Analisando a inicial e os documentos acostados, foi constatado que não havia elementos capazes de subsidiar as razões de admissibilidade do feito, nem mesmo o deferimento da medida cautelar suscitada, motivo pelo qual determinei a intimação preliminar do Município de Morretes para esclarecimentos, conforme Despacho nº 687/21 – GCNB (peça 9).

O Município de Morretes apresentou justificativas e documentos nas peças 12 e seguintes.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise (peça 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3316/21 – CGM, opina pelo não recebimento do feito, considerando que a empresa representante não apresentou documentos de identificação e localização necessários ao prosseguimento do feito, bem como considerou as insurgências da representante, insubsistentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 900/21, concordou com o opinativo da unidade técnica.

Vieram os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Da análise dos autos verifico que de fato a empresa TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA, não apresentou a documentação necessária para o prosseguimento do feito, nos termos exigidos no parágrafo único do Art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005, in verbis:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Ainda que possível a regularização processual, verifico que as insurgências da representante não merecem guarida, conforme destacado na Instrução nº 3316/21 – CGM. O prazo para entrega (15 dias) mostra-se razoável e justificado pela municipalidade, destacando-se que os produtos adquiridos são usualmente comercializados por diversas empresas, não se configurando a dificuldade de fornecimento alegada.

Quanto ao projeto luminotécnico, não restou demonstrada a necessidade ou a obrigatoriedade, uma vez que se trata de mera aquisição de bens para manutenção dos serviços de iluminação pública.

Ainda, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não foi identificado nos diplomas mencionados pela Representante, a necessidade de Responsável Técnico cadastrado.

No que concerne às especificações técnicas, embora as justificativas apresentadas pela municipalidade não sejam as mais adequadas, foi possível verificar que os produtos buscados se encontram em conformidade com o sistema de iluminação existente na Municipalidade, conforme Instrução nº 3316/21-CGM.

Assim, por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, e consequentemente de apreciar o pedido cautelar, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º do RITC, ante a ausência de pressupostos de validade e da insubsistência dos fatos narrados na representação.

Em razão do não recebimento da presente representação, deixo de efetuar as recomendações propostas pela unidade técnica e do Ministério Público, por entender que seriam possíveis apenas quando da análise de mérito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-515212/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1189/21

Tratam os presentes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, subscrita pelo Procurador de Justiça, Dr. Rafael Guerra Acosta, na qual são indicadas supostas irregularidades praticadas pelo Município de Santa Mônica no período de janeiro a maio de 2021.

Conforme indicado na peça inicial, as irregularidades correspondem a:

(i) Terceirização indevida de serviços públicos;

(ii) Direcionamento das contratações;

(iii) Nepotismo;

(iv) Dispensas indevidas de licitações;

(v) Desvio da função do Procurador Jurídico (cargo em comissão), exarando Pareceres Jurídicos nas contratações;

(vi) Inobservância do procedimento de contratação direta (ausência de pareceres jurídicos pelo servidor efetivo – Advogado Municipal);

(vii) Não contabilização das despesas com pessoal para as contratações diretas de pessoas físicas para exercícios de função efetivas na área de saúde;

(viii) Superfaturamento das contratações, dentre outras irregularidades.

Recebidos os documentos e autuados pela Diretoria de Protocolo, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que por intermédio do Despacho nº 2503/21, manifestou sua ciência sobre os fatos narrados e determinou a atuação como "Representação" e distribuição.

Por intermédio do Despacho nº. 945/21 (peça 222), determinei a citação do Município de Santa Mônica para que exercesse o contraditório sobre os fatos a ele imputados.

Por intermédio da petição juntada à peça 227 e anexos juntados à peça 228 até 321, o município apresentou seu contraditório.

Em que pese o município entender pertinente a juntada dos documentos de peças 257 a 312, é basilar esclarecer que a presente Representação tem como objeto supostas irregularidades que teriam ocorrido no ano de janeiro a maio de 2021, principalmente a suposta atuação irregular do assessor jurídico comissionado e supostas irregularidades nos procedimentos de contratações diretas ocorridas, indicados pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Conforme Despacho do parquet Estadual juntado à peça 100 (trecho transcrito abaixo), os documentos juntados referentes às contratações realizadas nos anos de 2015 a 2020 não possuem pertinência com o objeto da investigação.

III. Em relação a petição acostada pelo representado JONATHAS RIBEIRO PEREIRA DE MORAIS, indefiro a juntada da documentação referente as contratações realizadas nos anos de 2015 a 2020 e Extrato de Enfermagem, tendo em vista que não possuem qualquer pertinência com o objeto da presente investigação.

Tratam-se de procedimentos administrativos sem qualquer vínculo com a atual gestão e com as irregularidades em apuração, possuindo como único denominador comum, o fato de terem sido elaboradas em casos de dispensa, e em determinadas hipóteses pelo Procurador Jurídico à época.

Em que pese tal situação, que demandaria desentranhamento dos documentos destes autos, posto que poderiam retardar o processamento tempestivo da Representação sobre os fatos narrados pelo MPPR, por ora, mantenho os citados documentos nos autos.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de Parecer, nos termos do art. 496 do Regimento deste Tribunal.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-616077/17

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1191/21

Levando-se em conta questões processuais, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, acolho o pleito do Ministério Público de Contas (MPC), conforme disposto no Parecer nº 771/21 – 7PC (Peça 90), e DETERMINO que seja efetivada nova citação da ex-Gestora, Sra. Maria Helena Garicoix, no endereço: Rua Céu Azul, 627, Bairro Jardim Santa Maria – Toledo/PR, constante da Procuração subscrita pela própria interessada no Processo nº 779968/19[1].

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 49.

PROCESSO N.º-157223/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON IWAO NOGAMI, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI
ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1203/21

Trata-se de pensão concedida à Sra. Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 110522/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/02/2019.

Os autos foram a mim distribuídos em razão do Acórdão nº. 2614/21-STP (peça 55) ao qual, inclusive, votei favoravelmente.

Compulsando-os com mais vagar, verifico que os Requerimentos de Análise Técnica constantes da proposta de voto do referido Acórdão já se encontram julgados, sendo o protocolo nº. 248229/19 desde a data de 07/04/2020, enquanto os RATs sob o protocolo de n.º. 20030/19 e 157088/19 em 14/07/2020.

Nesse sentido, sendo patente que não subsistem os fundamentos apontados no Acórdão para modificação de relatoria, suscito conflito negativo de competência, com base nos arts. 346-A, § 1º e 346-B, § 3º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para as devidas providências.

Gabinete, em 26 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-696454/21

ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1206/21

Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinícius Henrique e considerando tratar-se de processo de minha relatoria, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo nº 574665/20,

Considerando-se que o processo está em trâmite na STP, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para a liberação das cópias pretendidas.

Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes e após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11 e art. 13, todos da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-689083/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1207/21

Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. Allex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, na qual informa a existência de irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaipua do Sul.

Asseverou que mediante a execução de auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência no RPPS do município, foram constatados débitos de parcelas em atraso ou o pagamento em valores inferiores relativos aos termos de acordo de parcelamento cadastrados no CADPREV-WEB, bem como a não migração dos referidos acordos de parcelamentos do sistema CADPREV INTRA para o sistema CADPREV-WEB.

Com a distribuição do feito por sorteio (peça 13) e após o ciente da Presidência deste Tribunal (peça 15), vieram-me os autos.

Pois bem.

Diante da vasta documentação encaminhada pelo representante (peças 2 a 12) decorrente de auditoria realizada por aquele órgão técnico, RECEBO a presente representação e considerando tratar-se de inadimplemento no pagamento de valores pelo município que podem incidir multas e/ou juros, portanto, acarretando prejuízos aos cofres municipais, CONVERTO este feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 278, §3º, do Regimento Interno.

Assim, determino:

a) Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atualizar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária;

b) Inclusão do Sr. Allex Albert Rodrigues como interessado;

c) Encaminhamento dos autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (CGM) para fins de emissão do PRIMEIRO EXAME (art. 236, §1º, do RITCEPR), visando:

✓ A identificação das irregularidades e cálculo dos valores pagos em decorrência do inadimplemento para fins de devolução;

✓ Identificação e indicação dos responsáveis pelas irregularidades;

✓ Tipificação das condutas;

✓ Apuração das demais irregularidades pertinentes.

d) Em seguida, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para as providências de citação dos responsáveis;

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-190230/03

ORIGEM:-LUIZ MORAES DE JESUS

INTERESSADO:-LUIZ MORAES DE JESUS, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1216/21

Vistos e examinados.

Considerando o disposto na Informação 4202/21-CMEX[1], da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 778/21-4PC[2] do Ministério Público de Contas, AUTORIZO a baixa da responsabilidade dos Srs. Francisco Alves da Cruz, CPF nº 523.757.909-44 e Darcy Pereira de Freitas, CPF nº 196.686.789-15 e determino o encerramento do presente processo, nos termos dos arts. 32, I, II e III e 506, §4º, todos, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das baixas de responsabilidades e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça 445

2. Peça 448

PROCESSO N.º-113872/03

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, DARCY PEREIRA DE

FREITAS, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1217/21

Vistos e examinados.

Considerando o disposto na Informação 4194/21-CMEX[1], da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 777/21-4PC[2] do Ministério Público de Contas, AUTORIZO a baixa da responsabilidade dos Srs. Francisco Alves da Cruz, CPF nº 523.757.909-44 e Darcy Pereira de Freitas, CPF nº 196.686.789-15 e determino o encerramento do presente processo, nos termos dos arts. 32, I e II, e 506, §4º, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das baixas de responsabilidades e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça 408

2. Peça 411

PROCESSO N.º-721535/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FREI TITO DE ALENCAR, GUSTAVO BONATO

Fruet, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA

APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE

CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1218/21

Tendo em vista o recebimento das petições protocoladas nos autos, junto às peças 15 e 20, bem como a Informação nº. 7576/21 – DP (peça 22), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis à Associação Frei Tito de Alencar e ao Município de Curitiba, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 26 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-193755/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS,

JARBAS CARNELOSSI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELSON ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI

RANUCCI, LORIVAL DE SOUZA

DESPACHO:-1219/21

Conforme a Instrução nº 821/21 (peça 177), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de ANIBAL EUMANN MESAS, CPF nº 644.043.230-34, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 558/2017 - Primeira Câmara de 28/11/2017 (peça 76)

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Gabinete, em 26 de novembro de 2021. Documento assinado digitalmente Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º-281814/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELAINE RAILO GUIMARAES DA SILVA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ORMEU CARLOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015)
ASSUNTO:-PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1220/21

Tendo em vista a Instrução nº. 4298/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que comunique o Município de Rolândia quanto à necessidade de finalização das informações prestadas no SIAP, bem como da retificação de valores, de acordo com o disposto no item III da Instrução técnica supramencionada. Gabinete, em 26 de novembro de 2021. Documento assinado digitalmente Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º-314020/21
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA
DESPACHO:-1227/21

Com fundamento no art. 489 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, recebo os presentes recursos de Agravo interpostos pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A – ECONORTE (peças 41 a 68); RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (peças 72 a 74); CAMINHOS DO PARANÁ S/A (peças 84 a 95); CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR S/A (peças 99 a 125); CONCESSIONÁRIA RODOVIA DAS CATARATAS S/A – ECOCATARATAS (peças 126 a 152), contra decisão concessiva da cautelar dada no Despacho n.º 1117/21 – GCNB (peça n.º 22) e homologada pelo Acórdão n.º 2974/21 – STP (Peça n.º 40). Deixo, contudo, de conceder os efeitos suspensivos requeridos, eis que não considero serem os presentes expedientes dotados de fundamentações suficientes, bem como vislumbro que o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação está configurado ao interesse público.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recursos de Agravo. Para além, habilite-se os procuradores das partes interessadas, nos termos dos requerimentos e das procurações acostada aos autos (peças 43, 82, 86, 101, 128, 159, 191 e 192). Defiro os pedidos de prorrogação requeridos pela AGEPAR (peça 79), pela CAMINHOS DO PARANÁ S/A (peça 81), RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (peça 154) e CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A e RODOVIA DAS CATARATAS S.A – ECOCATARATAS (PEÇA 156), no que concerne ao teor da denúncia, a contar do término do prazo inicial. Determino à Diretoria de Protocolo que faça o acompanhamento dos prazos deferidos. Ainda, recebo as manifestações da Controladoria Geral do Estado (peças 70 a 71), do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (peças 157 a 186) e da RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A – VIAPAR (peças 188 a 200). Publique-se. Gabinete, em 26 de novembro de 2021. Documento assinado digitalmente Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º-448408/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, DÉBORA REGINA COSTA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDAIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1228/21

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 10/2014, com vigência de 15/01/2014 a 01/03/2014, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto o custeio de despesas decorrentes da festa para comemoração do 53º aniversário do Município de Palmital (PR), realizada nos dias 18, 19, 20 e 21 de janeiro de 2014. Em um primeiro momento, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou falhas formais, consistentes na ausência de certidões da entidade, opinando pela regularidade com a expedição de recomendações, nos termos da Instrução nº 5576/14 (peça 05). Ato contínuo, por meio do Parecer nº 9819/14 (peça 6), o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da APAE de Palmital, para esclarecimentos sobre a forma de contratação das empresas Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda., NCN Produções Ltda., e T. Entretenimento Ltda., as quais teriam sido responsáveis pela prestação integral dos serviços decorrentes da realização da festa de aniversário do município. A entidade foi devidamente citada por este Tribunal, conforme atesta o Aviso de Recebimento acostado à peça 9 dos autos, mas permaneceu inerte e o prazo de manifestação expirou sem qualquer resposta.

Após nova manifestação da unidade pela regularidade (peça 11), o parquet de contas voltou a questionar o objeto da avença, suscitando o seu desvirtuamento e propondo a citação do Município de Palmital, nos moldes do Parecer nº 10020/15 (peça 14).

Concretizada a citação, o Município de Palmital, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Darci José Zolandeck, apresentou manifestação à peça 22 do processo, juntando cópias de pesquisas de preços dos serviços contratados no bojo do convênio ora em análise.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3160/21 (peça 26), assim como o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 791/21 (peça 27), manifestaram-se, conclusivamente, pela IRREGULARIDADE das contas; com a restituição integral dos valores repassados, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma solidária, pelos Srs. Darci José Zolandeck e Valdaír Moreira de Oliveira e pela APAE de Palmital; além da aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano aos interessados.

Da minuciosa análise da derradeira instrução da CGM, que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, depreendo que restou caracterizada uma situação de irregularidade, com severas repercussões aos interessados nos autos, que ainda não havia sido perfeitamente descortinada.

Observe que quando da citação da APAE de Palmital e de seu atual gestor, por exemplo, a Unidade Técnica havia se manifestado pela regularidade das contas (peça 5), enquanto o MPC pugnava pela simples oitiva da entidade buscando esclarecimentos quanto às contratações (peça 6).

Depois desse momento processual, a APAE de Palmital e o Sr. Valdaír Moreira de Oliveira, Presidente da entidade à época dos fatos, não foram mais intimados para o exercício do contraditório e da ampla defesa com relação às irregularidades ora caracterizadas, as quais giram em torno do desvio de finalidade do instituto do convênio com o objetivo de realizar contratações para o Município de Palmital por meio de interposta pessoa, em inobservância ao regime de direito público, notadamente o dever de licitar.

Desse modo, resta caracterizada a inovação nos fatos e suas eventuais consequências aos interessados no processo, motivo pelo qual a renovação da oportunidade de defesa é medida que se impõe.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à intimação da APAE de Palmital, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Valdaír Moreira de Oliveira e do Sr. Darci José Zolandeck, para que, querendo, apresentem as suas razões de defesa com relação aos fatos ventilados no presente processo.

Por oportuno, notifique-se o Município de Palmital, na pessoa de seu atual gestor, para ciência e oportunidade de manifestação.

Gabinete, em 26 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-666105/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LUIS ALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
DESPACHO:-1230/21

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por Oceano Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.883.202/0001-06, em face do Pregão Eletrônico nº 189/201 promovido pelo Município de Toledo visando ao registro de preços para o fornecimento de mobiliários específicos para salas de robótica, materiais pedagógicos estruturais, lógicos, eletrônicos, assessoramento, capacitação e formação da equipe docente no uso e aplicação das ferramentas e metodologia para a ampliação do programa do ensino de robótica educacional nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

O Valor máximo da aquisição foi estimado em R\$ 3.336.593,86 e conforme ata do pregão disponível no Portal da Transparência[1] do Município o objeto da aquisição foi adjudicado da seguinte forma:

Lote	Vencedor(a)	Valor
1	E. TECH tecnologia e Educação Ltda	1.998.760,00
2	Educar Indústria de Míveis Ltda	936.999,20
Total		2.935.759,20

Em síntese, a representante alegou:

a) Direcionamento do certame à empresa DUAL SYSTEM Produtos e Serviços Ltda (vende kits da marca ATTO), pois os componentes do kit de robótica licitado possuem características idênticas aos do kit de robótica ofertado pela referida empresa que participou da cotação de preços;

b) Sendo as peças do kit de forma idêntica as peças da marca ATTO, a aquisição deve ser empreendida por meio de inexigibilidade de licitação devido a inviabilidade de competição, conforme compras semelhantes realizadas pelo Município de São Paulo nos anos de 2015, 2016 e 2017.

No final requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e no mérito, a nulidade dada a inviabilidade de competição e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 1164/21-GCNB (peça 10) determinei a intimação do Município de Toledo para a prestação de informações preliminares e eventual providência por ventura adotada posterior ao conhecimento desta representação.

As manifestações preliminares foram encaminhadas e acostadas às peças 14 e 15.

Pois bem, passo ao juízo negativo de admissibilidade.

Com as informações encaminhadas pelo Município de Toledo (peças 14 e 15) considero esclarecidas as alegações apresentadas pela representante.

Primeiro, não há indicativo de direcionamento do certame para a empresa DUAL SYSTEM Produtos e Serviços Ltda, posto que foi demonstrado que a empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda também fornece os produtos da marca ATTO, o que evidencia um mínimo de competição e segundo, houve competição na fase de lances consoante demonstram os documentos da licitação disponíveis no portal da prefeitura.

Por outro lado, noto que é a empresa Dual System sequer se habilitou ao certame, o que afasta a possibilidade de eventual direcionamento.

No tocante a possibilidade da aquisição ser realizada por meio de compra direta, na forma de inexigibilidade, observo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, as compras públicas devem ser feitas mediante processo de licitação pública, sendo exceção à essa regra, as aquisições feitas por inexigibilidade. Ademais, a descrição dos produtos a serem adquiridos pela municipalidade permite a várias outras empresas atender os objetivos propostos na licitação, como de fato ocorreu.

Assim, diante desse contexto, NÃO RECEBO a presente representação por não vislumbrar as irregularidades apontadas na inicial. Fica, portanto, prejudicada a análise referente ao pedido de medida liminar.

Em consequência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Com o decurso dos prazos e emissão das certificações pertinentes, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <file:///tcprofiles/usersprofiles/tc5171511/Documents/08%20-%20Ata%20de%20sess%C3%A3o%20-%20adjudica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Consulta em 24/11/2021.

PROCESSO N.º-649600/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO

DESPACHO:-1231/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão do trabalho de fiscalização realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em que foi evidenciado o suposto pagamento de subsídio acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI, alínea d, da Constituição Federal ao Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, cargo atualmente ocupado pelo Sr. João Carlos Gonçalves, CPF sob n.º. 766.860.359-04.

Nos termos do documento juntado à peça 03, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante dos fatos narrados, foi solicitado a concessão de medida cautelar, haja vista que, segundo a unidade "(...) resta comprovado o fumus boni iuris em virtude do pagamento indevido de subsídio ao Presidente do Poder Legislativo acima do teto constitucional próprio, contrário ao art. 29, VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava." e "(...) entende-se necessária a readequação imediata do valor do subsídio pago (...)".

Não obstante os elementos constantes nos autos, determinei[1], nos termos do art. 404 do Regimento Interno, antes da análise da medida cautelar, intimação do Sr. João Carlos Gonçalves, para que se manifeste sobre a medida de urgência requisitada à peça 03.

Por intermédio da petição juntada à peça 20, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, apresentou seus argumentos, a fim de evitar a concessão da medida cautelar. Em breve síntese, alegou em sua defesa:

(i) "segundo-se a Constituição do Estado do Paraná, os subsídios de Vereadores ficam abaixo de 75% dos subsídios de Deputado Estadual, bem como abaixo do 50% dos subsídios de Deputado Federal, sendo os subsídios de Vereadores fixado em R\$ 9.252,52. Conforme lei 3134/2020.;"

(ii) "7.1 Primeiramente, entende que está dentro dos parâmetros da Constituição Estadual e número de habitantes, havendo norma estadual (Constituição Estadual) que expressa sobre o tema. Se não for este o vosso entendimento, requer-se que esta E. Corte, adote medidas a fim de retirar do ordenamento jurídico o inciso VII do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná, pois este expressa claramente que os subsídios serão na razão de 75% daquele estabelecido aos deputados estaduais, o que se requer.;"

(iii) "Sendo esse o Vosso entendimento, o subsídio de verba de representação fixado ao Presidente do Poder Legislativo de R\$ 18.505,43 está dentro do percentual de 75% o previsto no inciso VII do artigo 16 da CE";

(iv) "Assim é o texto do referido acórdão 429/2019, que cita que o Provimento 56/2005 no item 15 do quadro sinótico constante do seu Anexo 1 que estabelece que(...)";

(v) Desta forma, Excelência: temos que há equívoco na interpretação da norma jurídica pela r. equipe técnica, que fundamenta seu pedido, justificando que o subsídio do Sr. Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava está acima do teto contido no art. 29, VI, CF, alínea "c" quando a fundamentação legal para fixação do subsídio do Sr. Presidente é o contido no artigo 37, inciso XI da CF, bem como, subsidiariamente, o contido expressamente na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 16, inciso VII, seguindo-se ainda os julgados desta E. corte, em especial o acórdão 429/2019 Tribunal Pleno, que trata dos subsídios do cargo de Presidente, onde deixam claro não estarem submetidos ao teto constitucional, mas sim ao teto dos subsídios do cargo de Prefeito do Município, estando, desta forma, em harmonia e legalidade os subsídios fixados para o cargo de Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava-PR."

Da leitura dos argumentos trazidos pela parte, vislumbra-se que por ele foi dada peculiar interpretação às normas existentes e até mesmo ao Acórdão n.º. 429/19-STP, que foi proferido em Processo de Consulta, portanto com força normativa.

Primeiramente, espera-se que a hermenêutica jurídica seja de conhecimento dos membros dos Poderes Legislativos em todos os âmbitos, seja municipal, estadual ou federal.

Seguindo esse raciocínio, não é plausível que seja realizada uma interpretação isolada de dispositivos legais que sejam interessantes a determinados casos.

O fato é: a Constituição Estadual que traz em seu art. 16, VII, o limite do subsídio dos vereadores de 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, deve ser interpretada em consonância com o art. 29, VI da Constituição Federal, que traz a graduação do percentual dos subsídios dos vereadores, em comparação com os Deputados Estaduais, considerando a população do respectivo município pelo qual foram eleitos.

Não é que o art. 29, VI da Constituição do Estado do Paraná não foi recepcionado ou foi revogado, mas sim que deve ser interpretado, dentro da hierarquia constitucional, em conformidade com a Carta Magna.

O Tribunal de Contas, nesse sentido, proferiu o acórdão n.º. 429/19-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, proferido em Processo de Consulta, portanto com força normativa, nos termos do art. 41, da LCE 113/05, no sentido de que não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

Não há conclusão possível, senão a de que foram, dentro de uma interpretação conforme à constituição, indicados requisitos cumulativos, ou seja, deve haver preenchimento concomitante desses para que o subsídio do Chefe do Poder Legislativo seja adequadamente fixado.

Considerando que o Município de Guarapuava possui 183.755 habitantes[2], o limite do subsídio dos vereadores não pode superar, em nenhum caso, o valor de 50% do subsídio dos Deputados Estaduais, que atualmente é 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, o valor máximo do subsídio dos vereadores de Guarapuava, inclusive o Presidente da Câmara, é de R\$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Diante do exposto, verificado o direito e o risco de lesão ao erário na manutenção do subsídio em desacordo com Constituição Federal e das demais normas mencionadas, defiro a cautelar requerida à peça 03, e determino, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, a imediata suspensão dos pagamentos do subsídio do Presidente da Câmara ou qualquer outro vereador do município de Guarapuava que supere o valor de R\$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), inclusive para efeitos de gratificação de férias e 13º salário.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, a Câmara Municipal de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão.

Outrossim, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Despacho n.º 1154/21 – peça 14.

2. Fonte: Portal de Informação para Todos, constante no site do TCE/PR.

PROCESSO N.º-468883/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, WALDUR TRENTINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GILSON JOSE DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA

DESPACHO:-1232/21

Em atenção ao contido na Instrução n.º 4491/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 142), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que proceda à INTIMAÇÃO do Conselho Municipal de Saúde de Paranavai, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente os esclarecimentos suscitados pela aludida instrução técnica.

Gabinete, em 26 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-188593/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO:-1234/21

Em razão do recebimento da petição de Recurso de Revista à peça 195, protocolada pelo Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, com objetivo de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 261/21-S2C (peça 191), após ter sido realizada a verificação dos requisitos de admissibilidade, determino, nos termos do art. 485 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

(i) Autuação dos autos como Recurso de Revista;

(ii) Sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-566569/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMIR SIMÕES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, E OUTROS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1461/21

Tratam os presentes de Revisão de Proventos instaurada a partir do processo de Atos de Inativação nº 616838/13, em que a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 7) opina pela necessidade de refazimento do ato submetido a registro perante esta Corte, atinente ao Sr. Ademir Simões, opinativo acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 8).

Destarte, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alteração sugerida na Instrução nº 1.197/21 – CGE (peça 7) e também atualize o SIAP, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada a resposta, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete do Relator, 1 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-721572/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1462/21

I - Trata-se de Representação proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades praticadas na Licitação nº 324/21, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, que tem como objeto a “execução de obra de ampliação de célula para o Aterro Sanitário Cornélio Procópio no município de Cornélio Procópio, com fornecimento total de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital.”

Para tanto, alega a Representante que:

- Há irregularidade quanto à definição do objeto licitado, inexistindo informações no edital atinentes aos quantitativos de materiais e serviços;
- A Representada respondeu que o levantamento do quantitativo, bem como os preços deverão ser formulados pelo licitante a partir dos elementos técnicos indicados na documentação que acompanha o certame;
- Foi confirmada pela SANEPAR a ausência de planilha de composição de custos e formação de preços, a qual não foi disponibilizada, embora imprescindível para o planejamento da licitação;
- “Ao disponibilizarem projeto básico, a Sanepar deixa de informar questões técnicas importantes, repassando ao Licitante o cálculo dos serviços necessários a execução dos mesmos”;
- Há risco de erro na formulação das propostas, já que não observada a igualdade na composição dos preços;
- Da mesma forma, há possibilidade de serem causados problemas na execução da obra, estando inviabilizada a SANEPAR de exigir algo diverso, já que não quantificou o objeto.

Por fim, requer a concessão de pedido cautelar de suspensão do certame, argumentando que o fumus boni iuris reside na violação da Lei nº 8.666/93 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com violação ao direito líquido e certo da Representante em participar da licitação. Em relação ao periculum in mora, afirma que deriva da possibilidade do “início da execução dos serviços por uma empresa privilegiada por atos ilegais e imorais”, crescendo a necessidade de preservação da efetiva eficácia da decisão de mérito.

É o relatório.

II - Antes de adentrar no exame de admissibilidade, bem como na análise do pedido cautelar, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, quanto aos aspectos levantados pela Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente a Licitação nº 324/21, fase interna e externa, abrangendo-se, inclusive, todas as mensagens de questionamentos formulados pelos licitantes e respectivas resposta firmadas pela Representada, a que faz menção a exordial, além de eventuais recursos administrativos interpostos e correlatas decisões, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante e instrua os autos com a integralidade do processo referente a Licitação nº 324/21, fase interna e externa, abrangendo-se, inclusive, cópia de todas as mensagens de questionamentos formulados pelos licitantes e respectivas resposta firmadas pela Representada, a que faz menção a exordial, além de eventuais recursos administrativos interpostos e correlatas decisões, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 239025/20

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1069/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que: as determinações cujo cumprimento ora se examina foram expedidas no Acórdão 1501/21-S2C (Peça 32), com prazo de 30 dias para atendimento; já foi deferido pedido de dilação do prazo para cumprimento das determinações; e o novo pedido de dilação (Peça 52) encontra-se absolutamente desacompanhado de motivação, indefiro o pleito.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1501/21-S2C, bem como para indicação das eventuais medidas a serem adotadas no caso de não atendimento devido ao julgado.

GCFAMG em 30 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 273100/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO - CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1070/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão dos Srs. Lucas Jadeveski Alves e Fernando Kluger no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN e dos Srs. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, LUCAS JADEVESKI ALVES E FERNANDO KLUGER, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação às questões tratadas no presente expediente.

GCFAMG em 30 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 617325/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1071/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Ronaldo Amaury dos Santos formalizou requerimento de “RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA, (ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PR-PREV Nº 33.684/2013 E RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.292/2014)”.

Aduz o Proponente, em síntese, que: foi aposentado por tempo de contribuição em 2014; o Departamento da Polícia Civil do Estado apenas em 2017 encaminhou documentos relativos a processo disciplinar ao Paraná Previdência, o qual, por sua vez, apenas em 2019 emitiu manifestação sobre a cassação do benefício; o tempo decorrido entre a concessão da aposentadoria e a cassação (período superior a 5 anos) levou à decadência da possibilidade de desconstituição do benefício.

A manifestação é arrematada com o seguinte pedido:

Assim sendo, o Requerente vem perante a esse R. Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), para que declare a NULIDADE do ATO ADMINISTRATIVO de 19 de FEVEREIRO de 2019, que CASSOU a sua Aposentadoria, bem como CANCELLOU, a partir de 31 de JANEIRO de 2019, OS PAGAMENTOS DOS PROVENTOS do ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO nº 33.684/2013 de 03.01.2014, diante da ocorrência do instituto da DECADÊNCIA, ou seja, provado que já se passaram mais de 5 (cinco) anos a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, conforme prevê o disposto do artigo 54, § 1º da Lei Federal nº 9.784/99 (Recurso Extraordinário 636.553/RS – TEMA 445 – PARADIGMA DE REPERCUSSÃO GERAL), determinando o imediato RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA (Ato de Benefício Previdenciário PR-PREV nº 33.684/2013) do Requerente.

O expediente foi autuado como Requerimento Externo e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual, que opinou pela conversão em “denúncia ou representação, com a designação de um Relator para a competente análise desta Corte de Contas” (Informação 174/21 – Peça 04). Tal orientação foi acolhida pelo D. Presidente desta Corte, o qual, por meio do Despacho 3036/21-GP (Peça 05), determinou a reatuação do feito como Denúncia.

A Diretoria de Protocolo atendeu as determinações e procedeu à distribuição do processo, por sorteio, a este julgador.

Por meio do Despacho 936/21-GCFAMG (Peça 09), não recebi a Denúncia, apontando que:

Conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Verifica-se, nesta senda, que compete a esta Corte realizar a verificação de legalidade dos atos de aposentadoria, mas não determinar a expedição de atos ou o restabelecimento de atos eventualmente cassados. Tal espécie de pedido apenas pode ser efetuado administrativamente ao órgão responsável pelo ato de inativação ou judicialmente.

Além disso, mesmo que fosse considerada superada tal questão, observa-se que a cassação da aposentadoria se deu ainda no exercício de 2016, conforme decisão do Exmo. Governador do Estado materializada no Decreto 4710/16[1], de modo que no exercício de 2019 apenas houve a finalização dos procedimentos burocráticos para suspensão dos respectivos pagamentos. Portanto, a cassação da aposentadoria se deu pouco mais de dois após a respectiva concessão.

Tal decisão monocrática foi disponibilizada em 05.11.2021 (v. Peça 10) e comunicada ao Plenário do TCE/PR na sessão virtual realizada entre os dias 22 e 25.11.2021 (v. Peça 12).

Em 30.11.21, o Sr. Ronaldo Amaury dos Santos apresentou Recurso de Revisão (Peças 13/14), sustentando que:

(...) conforme aplicação da tese fixada pelo STF no tema nº 445 de Repercussão Geral, o início da contagem do prazo decadencial tem início a partir da entrada do Processo de Inativação no Tribunal de Contas, sem interrupções ou suspensões. Então vejamos:

O Processo de Inativação do Requerente foi concedida em 03/01/2014 e autuada nesse Egrégio Tribunal de Contas em 22/01/2014, e somente em 06/02/2019 foi cassada pelo Paraná Previdência e oficializada (cumprida) por meio da Resolução SEAP nº 4033/2019 (peça 03 – fl. 35) de 27/08/2019, tornando sem efeito o ato concessivo, qual seja, a Resolução nº 11293/2014, cuja documentação encontra-se apensada nos autos de Processo nº 699751/19 que tramitou nesse E. Tribunal de Contas, assim ficou amplamente comprovado que todo esse procedimento demorou mais de 05 anos, ultrapassando o limite do prazo decadencial.

O i. Relator efetuou a contagem a partir do Decreto nº 4710/16, que somente foi publicado no Diário Oficial nº 9750 de 28 de Julho de 2016, onde legalmente em 27/08/2019 através da Resolução SEAP nº 4033/2019 foi efetivado o seu cumprimento, porém, a contagem do prazo NÃO pode iniciar a partir desse Decreto e SIM quando deu entrada do Processo de Inativação, ou seja, em 22/01/2014, conforme entendimento jurisprudencial abordado pelo STF.

Nesse caso, o período compreendido de 22/01/2014 (data de entrada do Processo de Inativação nº 45839/14) até 27/08/2019 (data final da revogação do Benefício Previdenciário – Processo nº 699751/19), transcorreram mais de 05 (cinco) anos.

(...)

As competências das Cortes de Contas encontram-se expressamente consagradas nos incisos do art. 71 da Constituição Federal e podem ser divididas em fiscalizatória, judicante, sancionária, consultiva, informativa e corretiva. Esta classificação se dá segundo a atuação da Corte de Contas e decorre da interpretação do supramencionado dispositivo constitucional.

Afigura-se evidente que decorridos mais de 5 (cinco) anos, o princípio da segurança jurídica impõe o registro deste ato de inativação, a fim de estabilizar as relações jurídicas constituídas.

Fundamentação

Dispõe a LC/PR 113/05:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

(grifos nossos)

Uma vez que no caso em questão não houve expedição de Acórdão pelo Plenário desta Corte (que apenas foi comunicado de despacho, nos termos do art. 436, do RITCE/PR[2], não se observando efetivo julgamento pelo não conhecimento da Denúncia), inafastável se mostra a inapetência da espécie recursal utilizada (Recurso de Revisão) para o fim pretendido.

Porém, a própria LC/PR 113/05 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ("Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal"), de modo que deve este julgador examinar o pleito revisional como o recurso adequado, qual seja, o Agravo:

Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

No entanto, uma vez que o Despacho 936/21-GCFAMG foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE/PR de 05.11.21 (v. Peça 10), considera-se publicado em 08.11.21, transcorrendo o prazo recursal de 10 dias entre 09.11 e 23.11.21, de modo que o apelo recursal em exame, protocolizado em 30.11.21 (v. Peça 13), é intempestivo, não devendo, portanto, ser recebido.

Determinações

Face ao exposto, não recebo o Recurso de Agravo (apresentado sob a denominação de Recurso de Revisão) interposto pelo Sr. Ronaldo Amaury dos Santos contra a decisão monocrática materializada no Despacho 936/21-GCFAMG, uma vez que não apresentado dentro do prazo legal aplicável.

Publique-se e, vencido o respectivo lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1º de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Decreto 4710 - 27 de Julho de 2016

Publicado no Diário Oficial nº. 9750 de 28 de Julho de 2016

Súmula: Cassa a Aposentadoria do Investigador de Polícia RONALDO AMAURY DOS SANTOS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 14.145.922-8 e ainda, considerando que o servidor RONALDO AMAURY DOS SANTOS, atualmente aposentado no cargo de Investigador de Polícia, foi submetido a regular procedimento administrativo disciplinar, sendo respeitados todos os princípios constitucionais alusivos à sua natureza, especialmente o da ampla defesa e o do contraditório; considerando o relatório apresentado pelo Conselheiro Relator aliado a Deliberação nº 508/2016 do Conselho da Polícia Civil, que, por unanimidade dos votos propôs a Cassação de aposentadoria do acusado; e considerando a competência estabelecida pelo inciso I do art. 238, da Lei complementar nº 14/82 - Estatuto da Polícia Civil;

Resolve com fulcro no art. 235, inciso I c/c art. 238, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil), cassar a Aposentadoria do Investigador de Polícia RONALDO AMAURY DOS SANTOS, RG nº 4.417.838-9, por ter infringido, enquanto na atividade policial, o disposto no art. 211, inc. III, e art. 213, inc. XIV c/c art. 230, inc. I, II, XI e XII, todos do mesmo estatuto.

Curitiba, em 27 de julho de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº - 640653/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO

HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,

ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS

BORGES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1072/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que, conforme informação trazida pela Diretoria de Protocolo na Peça 33, "a data prevista para manifestação da parte é 24/01/2022", não se vislumbra, no presente momento, necessidade de concessão de mais 15 dias para a reunião dos documentos requeridos.

Devolva-se à DP.

GCFAMG em 1º de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 433075/13

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO - AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS,

MUNICÍPIO DE MORRETES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1073/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Hélder Teófilo dos Santos, Prefeito de Morretes gestão 2013/2016, formalizou denúncia fundamentada em extenso relatório elaborado no início de sua gestão no qual restam indicadas inúmeras supostas impropriedades de responsabilidade de seu antecessor, Sr. Amilton Paulo da Silva, especialmente no que tange à ausência de adequado trato da coisa pública, com transferência de gestão sem a transmissão de informações cruciais para a boa Administração.

Conclusivamente, foram apresentados os seguintes pedidos:

(a) Que seja deferido o apensamento de todos os procedimentos afeitos ao exercício da gestão de 2012, de forma a dar mais celeridade e efetividade na cobrança de responsabilidade quanto aos atos de governos e aos atos de gestão.

(b) Que seja deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para o envio do SIM AM referente ao exercício de 2012, a contar da data deste protocolo.

(c) Que seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias, a fluir após o envio do SIM AM 2012, para o envio do SIM AM 2013, tendo por fato que o exercício contábil de 2013 é ativamente depende do exercício contábil de 2012, ou, alternativamente, que seja dada uma solução para o envio dos arquivos de 2013 sem o fechamento de 2012, já que, o exercício de 2013 está em dia.

(d) Seja deferido o prazo de 60 (sessenta) dias, a fluir após o envio do SIM AM 2012, para o envio do levantamento patrimonial dos bens municipais.

(e) Seja deferida a instauração de uma comissão especial para o acompanhamento do plano de trabalho aqui delineado, de forma que a Gestão Municipal e o Tribunal de Contas encaminhem esta situação excepcionalíssima com o maior zelo e celeridade.

(f) Por fim, seja deferida a expedição da Certidão Negativa, já que o Município está se comprometendo, formalmente, com a regularização das pendências, com a definição de um plano de trabalho, fixando metas e prazo de execução.

O expediente foi autuado como denúncia em julho de 2013 e distribuído ao então Corregedor-Geral, que, em novembro de 2016, emitiu o Despacho 1952/16-GCG (Peça 31), encaminhando "os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para subsidiar o juízo de admissibilidade". Em janeiro de 2017 o processo foi redistribuído a este julgador (v. Peça 34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução 4608/21 (Peça 36), pugnando pelo não recebimento da Denúncia:

Nota-se que todos os pedidos acabaram perdendo o seu objeto em virtude do transcurso do tempo, vez que deveriam ter sido apreciados à época da troca da gestão.

Assim, mais de 8 anos após a instauração dos autos, conclui-se que não há mais efetividade prática na atuação deste Tribunal sobre eventual ausência de fechamento dos dados do SIM-AM, também sendo inócua tratativa sobre expedição de certidão liberatória, geralmente concedida com validade de 60 (sessenta) dias.

Ademais, a questão da ausência de envio dos dados ao SIM-AM foi tratada no Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Morretes do exercício de 2012, autuado sob o nº 19623-5/13.

Na Instrução nº 3865/13-DCM, peça 24 daqueles autos, a unidade técnica sugerira a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM, indicando que a situação retratada nestes autos compôs o escopo daquele processo.

A sugestão da unidade foi acatada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 10/15-S2C (peça 66 dos referidos autos), tendo sido posteriormente afastada a multa respectiva quando do julgamento de Recurso de Revista, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16-Pleno (peça 95 dos referidos autos), nos seguintes termos:

No tocante ao atraso de 243 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM – a alimentação do SIM-AM se deu apenas em 30/09/2013, em sua peça recursal o Recorrente alega que “é de notório conhecimento as dificuldades que os municípios têm em enviar os dados do SIMAM dentro do prazo, porém, ainda que com atraso, os dados já foram encaminhados e processados no sistema do Tribunal, portanto a irregularidade foi devidamente sanada”.

No Acórdão de Parecer Prévio nº 10/15-S2C, o referido apontamento não foi considerado como causa de irregularidade, mas ensejou a aplicação de multa ao gestor Sr. Amilton Paulo da Silva, gestor das contas de 2012.

Constata-se, porém, que nos termos da Instrução Normativa nº 87/2012, que institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2013, o prazo para alimentação do 6º Bimestre do exercício de 2012 do SIM-AM era 25/01/2013, ou seja, na gestão do atual Prefeito Municipal, Sr. Helder Teófilo dos Santos.

De tal modo, em termos similares ao tratamento da matéria referente à entrega de Balanço Patrimonial, afasta a multa do artigo 87, III, “b”, da LC nº 113/05 aplicada ao Sr. Amilton Paulo da Silva, gestor das contas de 2012, uma vez que no vencimento da obrigação não estava no exercício do cargo, não podendo responder pelo atraso na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AM.

Por outro lado, nas contas de 2013, autuadas sob o nº 27643-7/14, o atraso do fechamento do SIM-AM em 2012 foi observado pela unidade técnica em sua primeira manifestação (Instrução nº 1258/15-DCM, peça 34 dos referidos autos), vez que tornou inviável a análise de alguns itens do escopo. A situação, contudo, foi corrigida pelo Município. Os autos ainda estão pendentes de julgamento, após declaração de nulidade do primeiro Acórdão, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 452/20-Tribunal Pleno (peça 93 dos autos referidos).

Por fim, quanto aos demais pontos indicados no documento de peça 3, o Representante indica que todos os fatos trazidos a este Tribunal haviam sido objeto de apreciação pelo Ministério Público (fl. 7), razão pela qual, caso não se entenda pela perda do objeto da referida Representação em virtude do acima indicado, sugere-se que seja intimado o Ministério Público Estadual a fim de que indique se os fatos narrados na inicial foram analisados pelo Parquet.[1]

Em 30.11.21, pela primeira vez, os autos foram encaminhados a meu Gabinete para análise.

Fundamentação

Considerando que a intenção primordial do Denunciante, como se extrai dos pedidos tecidos na exordial, era viabilizar a utilização dos sistemas desta Corte, bem como a obtenção de certidão liberatória, no início de sua gestão de 2013, verifica-se que os pleitos perderam seu objeto com o transcorrer do delongado período para exame da Denúncia.

Aliás, a partir do minucioso exame procedido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (acima transcrito), o qual adoto integralmente como causa de decidir, observa-se que algumas questões foram apuradas em processos específicos, sendo que no que tange a outras matérias, o tempo decorrido acabou por retirar a possibilidade de qualquer exame eficaz por parte desta Corte de Contas.

Destaque-se, por fim, que nenhuma citação foi realizada no presente feito, que trata de fatos ocorridos entre 2009/2012, de modo que a pretensão sancionatória do TCE/PR encontra-se prescrita, consoante orientação fixada em sede do Prejulgado 26[2].

Determinações

Face ao exposto:

- Não recebo a denúncia, e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 1º de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Em consulta ao site do MPPR realizada em 30/11/2021, às 16h05, a pesquisa sobre inquéritos civis instaurados na Comarca de Morretes para os anos de 2012 e 2013 não retornou resultados.

2. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº - 249414/06

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR - JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

DESPACHO - 1074/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o pleito contido na Peça 238, defiro prazo extra de 30 dias para cumprimento do julgado e desde já informo ao Município que não mais serão concedidas dilações no futuro, sendo esta a última oportunidade para atendimento da determinação sem que o ente fique impossibilitado de obter certidão liberatória em virtude da previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 1º de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 714258/21

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR, NATHALIA DE SOUZA PIRAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1570/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas ao “registro de preços para eventual aquisição de papel A4 alcalino branco”.

A abertura do certame ocorreu em 29/10/2021, pelo valor máximo de R\$ 365.760,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais).

Relata a representante que foi inabilitada, “por infringir os itens do Edital: 9.1.6, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11 e 9.1.12 (apresentou as declarações dos Anexos II, III, IV, V e VI sem assinatura do representante legal)”.

Aduz, contudo, que “a plataforma licitações-e do Banco do Brasil possui restrição quanto ao tamanho do arquivo a ser anexado no sistema para fins de habilitação, de modo que esta Representante, não conseguiu anexar apenas 1 (um) arquivo com todos os documentos. Dessa forma, ao dividir os documentos, as declarações que estavam devidamente assinadas, foram desconfiguradas automaticamente e ficaram sem assinatura.”.

Acréscita que, “por um mero erro de juntada do “arquivo dividido”, o qual constava todas as declarações, foi inabilitada, decisão esta que se manteve em sede recursal”. Nesse caso, sustenta que seria “cabível a realização de diligências com objetivo de esclarecer/complementar as documentações arroladas no processo licitatório, conforme disposto no art. 43 § 3o da Lei n. 8.666/93”.

Ainda, aponta que “a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de erro simples de fácil adequação, preservando assim a melhor proposta apresentada”.

Diante disso, requer:

a) A Concessão da medida liminar destinada à suspensão imediata do certame em curso e/ou execução contratual a fim de se evitar a continuidade de certame/contrato que possa vir a causar danos aos cofres do órgão licitante.

b) A revisão da decisão da pregoeira, bem como decisão recursal que inabilitou esta Recorrente, por violação ao Acórdão 717/2021 TCE/PR Pleno e Acórdãos 2443/2021 e 1211/2021 TCU Pleno, a fim de que as declarações apresentadas sejam consideradas aceitas, e por consequência, a adjudicação do objeto em favor desta empresa, vez que foi a responsável pela oferta de menor valor.

c) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas; É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Ministério Público do Estado do Paraná e a Sra. Belisa Tiemi Duarte de Almeida Okamura (pregoeira), a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 11466/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALINE KAUFFMANN, CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, SERGIO HENRIQUE PITÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1571/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 816/21 (peça 193), concluiu que o valor recolhido por ALINE KAUFFMANN está correto e corresponde à multa imposta no item “III” do Acórdão n.º 2590/20 – Tribunal Pleno (peça 160), reformado pelo item “I” do Acórdão n.º 3327/20 – Tribunal Pleno (peça 176), opinando pela baixa da responsabilidade da interessada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela baixa da responsabilidade pecuniária, nos termos do Parecer n.º 891/21 (peça 195).

Adotando os opinativos, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ALINE KAUFFMANN relativamente ao item "II" do Acórdão n.º 2590/20 – Tribunal Pleno, reformado pelo item "I" do Acórdão n.º 3327/20 – Tribunal Pleno, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão das respectivas certidões de quitação de débito e posterior registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 713251/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTUR CARLOS BRITO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1572/21

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Intime-se, nos termos regimentais, a PARANAPREVIDÊNCIA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela unidade técnica, conforme Informação nº 196/21-CGE (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-848814/17

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1654/21

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Idir Treviso, atual prefeito do Município de Ivaí (gestão 2017/2020), em face do Sr. Jorge Sloboda, prefeito anterior (gestão 2013/2016), na qual relata que esse: a) deixou de recolher a contribuição previdenciária referente ao PASEP dos meses de novembro (multa + juros = R\$ 2.322,56) e de dezembro (multa + juros = R\$ 5.585,21) de 2016; b) que o Município pagou R\$ 25.864,18 em multas pelos atrasos reiterados no pagamento de tributos à Receita Federal.

Preliminarmente, considerando que a denúncia não foi acompanhada da pertinente documentação comprobatória, pelo Despacho nº 2293/17 (peça 8) foi concedido prazo para que o representante esclarecesse, relativamente ao item "b", quais seriam os "tributos e períodos em que ocorreram os atrasos nos pagamentos, juntando a respectiva documentação probatória, sob pena de não conhecimento."

Em atendimento, o denunciante juntou guias de recolhimento da Receita Federal com o código 1345, alegando que os valores em questão decorreriam de "multa por atraso na entrega" (peças 12/15).

Recebidos aos autos, observou-se que nas guias juntadas não constava o valor da multa ou dos juros, de modo que, a princípio, não seria possível identificar o valor do dano, nem o tributo ao qual se refere.

Diante disso, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 54/18 (peça 17), de 17 de janeiro de 2018, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verificasse a possibilidade de identificação e quantificação do eventual dano ao erário e se esse montante se adequaria ao valor de alçada fixado pela Resolução TCE/PR nº 60/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4489/21 (peça 19), opinou pelo não recebimento da Denúncia, tendo consignado que "o segundo fato trazido na peça 03, mesmo após a complementação dos documentos 12, 13, 14 e 15, prossegue insubsistente, na medida em que – apesar de ter juntado comprovantes de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – não comprovou qual tributo gerou a referida multa, permitindo

a análise da natureza deste dano; não identificou as circunstâncias deste atraso na entrega; trouxe argumentação genérica de dolo; e não trouxe elementos mínimos que indiquem a existência de má-fé por parte do gestor anterior, que permitam a apuração por parte desta Corte."

A unidade técnica ponderou, ainda, em relação aos "documentos juntados (peça 12/15), que as multas geradas pelo atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – correspondente às apurações de março/2014 até dezembro/2016 – somam R\$ 25.406,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos)", no entanto, que "esta Corte tem decidido reiteradamente que, se não houver dolo ou má-fé no atraso dos recolhimentos de tributos e nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's, é de se afastar a necessidade de ressarcimento ao erário."

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Denúncia diante da ausência dos requisitos previstos no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para o processamento da presente denúncia.

Inicialmente, quanto ao fato descrito no item "a", relativo à alegação de atraso no recolhimento de contribuição previdenciária aos meses de novembro (multa + juros = R\$ 2.322,56) e de dezembro (multa + juros = R\$ 5.585,21) de 2016, observa-se que o valor total está abaixo do valor mínimo de alçada fixado pela Resolução TCE/PR nº 60/2017.

Por sua vez, quanto aos demais atrasos em recolhimentos de tributos federais de março/2014 até dezembro/2016 referidos no item "b", no valor de R\$ 25.406,78, corroboro a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que "mesmo após a complementação dos documentos 12, 13, 14 e 15, prossegue insubsistente, na medida em que – apesar de ter juntado comprovantes de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – não comprovou qual tributo gerou a referida multa, permitindo a análise da natureza deste dano; não identificou as circunstâncias deste atraso na entrega; trouxe argumentação genérica de dolo; e não trouxe elementos mínimos que indiquem a existência de má-fé por parte do gestor anterior, que permitam a apuração por parte desta Corte."

No presente caso, seria indispensável o esclarecimento dos supracitados elementos pelo representante, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal de Contas pauta-se pelo entendimento de que, se não houver culpa grave ou erro inescusável no atraso dos recolhimentos de tributos e nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's, resta afastada a necessidade de ressarcimento de valores, conforme, verbis gratia, o recente julgado do Acórdão nº 74/21 – Tribunal Pleno. Finalmente, em complemento às razões anteriores, verifica-se, ainda, a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal prevista pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, tendo em vista o decurso de 5 (anos) anos desde a data de ocorrência dos fatos, relativos ao período de março/2014 até dezembro/2016, e pendência de citação do suposto responsável.[1]

Diante do exposto, considerando que, mesmo após as diligências instrutórias deferidas no âmbito dos presentes autos, os indícios de irregularidade restaram insuficientes, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, deixa-se de receber a presente Denúncia.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Prejulgado nº 26 TCE/PR: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) Deste modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE

GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA,

ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1655/21

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 5286/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, peça 101, de que houve o vencimento do prazo de comprovação do compromisso fixado no item 1[1], do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços e Urbanização de Guarapuava – SURG, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova intimação dos respectivos interessados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos e justificativas que atestem o seu pleno atendimento.

2. Após o decurso do prazo, retornem os autos à CMEX para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 1- implantação e observância, de maneira integral e irrestrita, das condutas e rotinas previstas no Decreto Municipal nº 7.545/2019, o qual dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos ou termo equivalente no âmbito da Administração Municipal direta e indireta e estabelece outras providências".

PROCESSO Nº:-667736/20
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1656/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de peça 93, informando o cumprimento da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-768680/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO:-ARISTEU DE LIMA VELOZO, ARLINDO REINALDO FRANCON, CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA, ELENICE NETHER, JOSE ANTONIO HORN, JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCÍ GODDI, MARCIANO VOTTRI, MARIA CLAUDIA VIDI, MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
PROCURADOR:-CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1657/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Vitorino (peças nº 114 e 115) em face do Acórdão nº 2952/2021 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-458025/18
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-RUBEVAL DE SOUZA E SILVA
PROCURADORES:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-616/21

Retornam os autos para análise do cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 1354/2020 da Segunda Câmara (peça 73).
De acordo com a Instrução n.º 770/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 99), a determinação foi integralmente cumprida, tendo sido descontado do interessado o valor percebido a maior a título de aposentadoria.

Desse modo, impõem-se o registro do cumprimento da decisão do Tribunal e a certificação de quitação do débito.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:
1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito/obrigação; e
2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-111817/02
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
RESPONSÁVEL:-CLOVES DA COSTA MORAES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-623/21

Com fundamento no artigo 149, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-398489/13
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL:-TARCÍSIO MARQUES DOS REIS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-624/21

Considerando que o senhor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS efetuou o pagamento da multa de que trata o item 1 do Acórdão n.º 2384/20 da Segunda Câmara[1] (peça 107), conforme certificado na Instrução n.º 802/21 – CMEX (peça 116), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.
Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor Tarcísio Marques dos Reis, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; [...]

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4192/2021

Processo Nº: 707715/21

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 07:57:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4193/2021

Processo Nº: 527098/19

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 09:32:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CIRLENE APARECIDA CAPELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4194/2021

Processo Nº: 556051/18

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 10:45:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AGENOR MARTINS DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4195/2021

Processo Nº: 556078/18

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 11:05:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ERONDINA DO NASCIMENTO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4196/2021

Processo Nº: 723762/21

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 12:00:39

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4197/2021

Processo Nº: 721572/21

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 13:17:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4198/2021

Processo Nº: 158106/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 14:45:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANDREIA WELTER DE BARROS E SILVA, ANNA MARTHA MARCHEWICZ, CLECI MARIA GONCALVES, DANIELLY APARECIDA MATIAS MENDES DOS SANTOS, DAVID MIERES, FLAVIA HISSAMURA DIAS, FRANCIELLY TORRES DOS SANTOS, JOHN MARK LIMA PINTO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4199/2021

Processo Nº: 152744/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 14:51:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: ALEX ZANCHETA DA SILVA, ALICE FERNANDES DA COSTA SILVA, AMANDA PEREIRA DAS NEVES, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREIA CARVALHO SANTANA, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, CAMILA DE ALMEIDA LODI, CAROLINE INGRID DA SILVA GUINDA, CINTHIA BRIGANTINI DE SOUZA, CLAUDIA FELIPACH E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4200/2021

Processo Nº: 819390/19

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 14:59:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4201/2021

Processo Nº: 710635/21

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 15:09:34

Assunto: CONSULTA

Entidade: JANILDES SUELI METZ MACHADO

Interessado: JANILDES SUELI METZ MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4202/2021

Processo Nº: 709475/21

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 16:19:03

Assunto: CONSULTA

Entidade: ANA PAULA ALVES DA SILVA CARETTA

Interessado: ANA PAULA ALVES DA SILVA CARETTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4203/2021

Processo Nº: 726000/21

Data e hora da distribuição: 01/12/2021 19:51:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGIELY ROSSI RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-318452/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, SANDRA

SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3371/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13973/21 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle

Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-308507/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA RITA DA SILVA

OLIVEIRA FREITAS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3372/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13958/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle

Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-739/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-ANDERSON JOSE GOLOMBIESKI, CRISTOVAO RODRIGO

CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3373/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13991/21 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-222394/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIANE FILIPCZAK

GADENS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3374/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13949/21 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-582145/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

CARLOS FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3375/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13935/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-165544/20

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, DORACI FRANCISCA

DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON

LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3376/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13879/21 - CAGE peça nº 12: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N^o-531206/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZABETH SCHRANN SEGATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3377/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13874/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N^o-866305/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, ELOIDE MARIA SANTANA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3378/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13998/21 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N^o-286623/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA JOSE DA ROSA BORGES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3379/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13954/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N^o-143524/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CELIA BUDNIAK DIAS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3380/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13957/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N^o-608411/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, ELIAQUIM LOPES, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3381/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14003/21 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N^o-94611/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3382/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13986/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N^o-689400/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IMIDIA DA CONCEICAO SALDANHA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3383/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14014/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N^o-542158/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3384/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13907/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-436854/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARIADNE CABRAL FRANCO FERNANDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3385/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13988/21 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414285/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA COLEGENI DA SILVA MEDEIROS PEREIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3386/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14020/21 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-73525/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EURIDES PFEFFER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3387/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14017/21 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-143486/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CELIA BUDNIAK DIAS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3388/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14018/21 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-912377/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS DA SILVEIRA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3389/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13961/21 - CAGE peça nº 4:
- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713324/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3390/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13947/21 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-404697/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA MARIA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3391/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13882/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-160678/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1385/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4517/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
HELIO KUERTEN BRUNING	737.805.709-63
GERSON FRANCISCO GUSSO	409.886.600-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 1 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:140510/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA, JAMISON DONIZETE DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1386/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4516/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JAMISON DONIZETE DA SILVA	676.900.769-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:183570/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ALCIDES RODRIGUES BASSETE, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1387/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4595/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VANDIR DE OLIVEIRA ROSA	149.791.808-17
ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:154210/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1388/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4592/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLAUDEMIR JOIA PEREIRA	597.027.709-63
ALTAMIRO PEREIRA SANTANA	522.579.409-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:184968/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1389/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4598/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROGERIO APARECIDO BERNARDO	030.592.259-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:147752/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, ADRIANO RIBEIRO, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1390/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4593/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADRIANO RIBEIRO	931.522.139-72
ELZA APARECIDA DA SILVA	804.135.609-53
JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA	820.855.369-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:173966/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1391/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4518/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NELSON FERREIRA RAMOS	543.185.218-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-186804/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1392/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4603/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-168687/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOSE SALIM HAGGI NETO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1393/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4605/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE SALIM HAGGI NETO	440.827.709-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-134928/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1394/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4606/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI	288.038.419-20
ANDRÉ JUNIOR DE PAULA	047.758.429-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-193789/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1395/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4618/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARIO WEBER	655.602.809-68
ANTONIO CARLOS DOMINIAK	476.399.549-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-181160/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1396/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4611/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ESTANISLAU MATEUS FRANUS	097.657.519-15
LORENCO PIERDONA	282.305.909-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-180040/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI, IRANI JOSE BARROS, NERILDA APARECIDA PENNA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1397/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4621/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NERILDA APARECIDA PENNA	034.054.039-79
IRANI JOSE BARROS	654.343.409-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-177708/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, EDSON FLAVIO HOFFMANN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1398/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4607/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSON FLAVIO HOFFMANN	018.601.479-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-161038/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, ANTONIO LUIZ GUSSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1399/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4622/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO LUIZ GUSSO	639.931.209-49
FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR	496.592.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-167680/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1400/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4643/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOÃO KONJUNSKI	192.411.199-34
JAIR ROCHA DA SILVA	804.781.749-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-182531/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1401/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4646/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO	258.569.019-91
MARCO ANTONIO FRANZATO	306.800.859-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-176817/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1402/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4647/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JORGE LUIZ QUEGE	855.900.109-34
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN	028.572.059-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Novembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-710635/21
ENTIDADE:-JANILDES SUELI METZ MACHADO
INTERESSADO:-JANILDES SUELI METZ MACHADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3506/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sr. Janildes Sueli Metz Machado, por meio do qual, tendo em vista a aprovação da nova lei do FUNDEB, Lei nº 14113/2020, e com o objetivo de estabelecer entendimento relacionado ao aumento do repasse e percentual a ser pago frente as vedações constantes na LC nº 173/2020, realiza os seguintes questionamentos:

- quais profissionais entram no pagamento dos 70%;
- há possibilidade de pagamento de 14º salário visto que com o aumento dos repasses e do percentual a ser pago de 60 pra 70%, não haverá possibilidade de atingir os 70%.

Ante o exposto, em que pese a autuação do feito como Requerimento Externo, em verdade se trata de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal de Contas. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Consulta, sorteio de relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade, conforme o disposto no art. 313[1] do RITC.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº:-623414/21
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3511/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil por meio do Ofício nº 0124/2021-GABPRES (peça 2), mediante o qual informa que com o apoio da Transparência Internacional - Brasil, do Observatório do Código Florestal e do Instituto Imaflora decidiu editar uma Resolução modulando diretrizes relacionadas à fiscalização da gestão florestal. A entidade encaminhou a minuta da Resolução (peça 3) para análise.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Auditorias e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestaram ciência nas peças 5 a 8.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-699852/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3512/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 314/2021- PJ (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Faxinal, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0050.21.000287-4, solicita, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo nº 108079/20 e do Acórdão nº 2021/21, bem como informações atualizadas sobre as sanções administrativas aplicadas no referido Acórdão.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do citado processo, autorizou o acesso aos autos pelo requerente mediante o Despacho nº 1032/21-GCFAMG (peça 5).

Quanto às sanções administrativas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou esclarecimentos na Informação nº 5242/21-CMEX (peça 6).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 108079/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 314/2021-PJ (peça 2), referente Notícia de Fato nº MPPR-0050.21.000287-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail faxinal.prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-715564/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-3515/21

Trata-se de Representação referente ao Ofício nº 1390/2021 (peça 2) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina encaminha a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº MPPR – 0006.21.000320-5 instaurado em face da Câmara Municipal de Guaraqueçaba em razão da suposta omissão da entidade em realizar audiência pública e consultas durante o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-699640/21

ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO

INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3519/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1283/21 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Pato Branco.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 9098.2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site www.prt9.mpt.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-654247/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3523/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB-CT, referente à alteração de Banco de Dados. Por meio do Ofício nº 314/2021-DP (peça 3), o requerente solicita a abertura do SIM-AM período de 2020, justificando que durante o fechamento do SIM-AM de 2021 constatou inconsistências de dados nos módulos de Licitações e Contratos do período de 2020 e que as falhas foram provenientes de um sistema interno utilizado para gerar os dados.

Após comunicação eletrônica à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, solicitando complementação ao pedido constante junto a peça nº 3, o requerente enviou nas págs. 01 a 07, da peça processual nº 09, uma relação de erros que estão ocorrendo nos Módulos de Licitações e Contratos, relatando que será necessário o reenvio de todas as tabelas desses os módulos para todos os meses do ano de 2020.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação nº 454/2021 (peça 11), concluiu que o conteúdo do requerimento/documentação apresentada é suficiente para a compreensão do pleito, bem como da sua procedência, opinando pelo prosseguimento do pedido, considerando que até a presente fase o requerimento está apto para alterações nos termos requeridos.

A seguir a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, por meio da Informação nº 379/21 (peça 12), manifestou que após análise da base de dados do SIMAM, foi constatado que a entidade requerente não cadastrou licitações e contratos desde o ano de 2020. Em vista dessa ausência de dados e da resposta encaminhada pela DTI, verificou nas tabelas e regras do SIM-AM que existe a possibilidade de a entidade encaminhar os dados de licitações e contratos (referente ao ano de 2020 e parte de 2021), agora na remessa atual em execução.

Dessa forma, sugere que o pedido de reabertura de remessas solicitada pela entidade seja indeferido e que o jurisdicionado seja orientado a cadastrar as licitações e contratos não registrados nos anos de 2020 e 2021 na remessa atualmente em execução.

A unidade técnica ressalta ainda, que conforme disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 84/2012 do Tribunal de Contas, é mensal o prazo para encaminhamento das licitações e contratos emitidos pelas entidades municipais, sendo importante que o jurisdicionado ajuste seus controles internos para que esses dados solicitados via SIM-AM passem a ser encaminhados de acordo com o disposto no normativo supracitado.

Por fim, Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGM, através do Despacho nº 1278/21 (peça 13), ratifica o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinando pela improcedência do pleito e sugerindo que o Requerente seja oficiado para que atenda ao suscitado pela COSIF em sua Informação nº 379/21 (peça 12).

Diante do exposto, acato a sugestão da CGM, e determino comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-714819/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3524/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Terra Boa, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4630/21 (peça 7), constatou-se que o Município foi atendido por meio do protocolo nº 687943/21, de mesma natureza, em 19/11/2021, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 456/2021), com validade de sessenta dias. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido. Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1012/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 031/21-AM/TCE, no Processo nº 714193/21, resolve

CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a FABIANO MATEUS DA SILVA, 1º Sgt. QPM 1-0, portador do RG nº 6.240.243-1, a partir de 29 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1013/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 031/21-AM/TCE, no Processo nº 714193/21, resolve

CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a VITOR HUGO SANTINELLO DE ALENCAR, 2º Sgt. QPM 2-0, portador do RG nº 5.839.084-4, a partir de 29 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1014/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 031/21-AM/TCE, no Processo nº 714193/21, resolve

CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a MOISES ALVES PEREIRA, Sd. QPM 1-0, portador do RG nº 8.314.207-3, a partir de 29 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1015/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 031/21-AM/TCE, no Processo nº 714193/21, resolve

CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a CLEBER DIAS DE SOUZA, Sd. QPM 1-0, portador do RG nº 8.425.626-9, a partir de 29 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1016/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 631175/21, resolve

DESIGNAR

o servidor DIEIZON SILVEIRA, Matrícula nº 51.700-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), nos períodos de 17 a 24 de março de 2022, e de 4 a 11 de abril de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1017/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 21/2021		
Processo originário: 53079-3/21		
Partícipe: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO		
Objeto: Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, com consultoria prestada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO, cujo objeto consiste na cessão, ao TCE-PR, do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, criado pelo TRF4, para utilização em base única.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 16/11/2021 a 16/11/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1021/21

Dispõe sobre a o recebimento de brindes e presentes pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 16, inciso I, do Regimento Interno, e considerando o princípio da moralidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no caput do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná,

RESOLVE

Art. 1º Ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é vedado o recebimento de presentes.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I – não tenham valor comercial; ou

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Em caráter de exceção, fica permitida a aceitação de presentes quando provenientes de autoridades de outros estados ou de autoridades estrangeiras.

Art. 2º Os itens recebidos de autoridades de outros estados ou de autoridades estrangeiras, nos termos do § 2º do artigo 1º, e aqueles que, embora não atendam aos critérios previstos no § 1º do artigo 1º, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus, deverão ser incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas ou doados para entidades de caráter assistencial, filantrópico ou cultural.

Parágrafo único. Gêneros alimentícios e bebidas que se enquadrem na descrição contida no caput deste artigo poderão ser utilizados em eventos institucionais do Tribunal de Contas ou doados às entidades acima mencionadas.

Art. 3º Em caso de dúvida quanto ao assunto tratado na presente Portaria o Presidente poderá consultar a Comissão de Ética e Disciplina prevista no artigo 142 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima